

Lei das Eleições comentada

Lei 9.504/97



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



EJE-RJ

Escola Judiciária Eleitoral
do Rio de Janeiro

Lei das Eleições Comentada

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997

Organizador

Ricardo Alberto Pereira - Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Comentários de

André Ricardo Cruz Fontes
Arts. 1º a 5º

Ana Tereza Basílio
Arts. 42 a 57-I

Gustavo Alves Pinto Teixeira
Art. 6º

Isabela Pessanha Chagas
Arts. 58 a 58-A

Vânia Siciliano Aieta
Arts. 7º a 9º

André dos Santos Sant'Anna
Arts. 59 a 62

Carlos Santos de Oliveira
Arts. 10 a 16-D

Ana Karina Guimarães Francisconi
Arts. 63 a 64

Márlon Jacinto Reis
Arts. 17 a 27

Cláudio Luis Braga Dell'Orto
Arts. 65 a 72

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota
Arts. 28 a 32

Silvana Batini Cesar Goes
Arts. 73 a 78

Ricardo Alberto Pereira
Arts. 33 a 35-A

Cláudio Brandão de Oliveira
Arts. 79 a 89

Bruno Cezar Andrade de Souza
Arts. 36 a 41-A

Marcello Rubioli -
Arts. 90 a 107

Organização

Ricardo Alberto Pereira - Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Capa

Juliana Henning Rodrigues - EJE

Editoração e diagramação

Juliana Henning Rodrigues – EJE

Fabiano Augusto Leal Carneiro– EJE

Coral Herculano Amim – EJE

Revisão textual

Fabiano Augusto Leal Carneiro– EJE

Coral Herculano Amim – EJE

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Escola Judiciária Eleitoral

Av. Presidente Wilson, nº 198, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP:
20.030-021

Tel.: (21) 3513-8217 / 3513-8228

Presidente

Desembargador Claudio Luís Braga dell' Orto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Elton Martinez Carvalho Leme

Escola Judiciária Eleitoral

Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Diretoria Geral

Adriana Freitas Brandão Correia

Apresentação

A presente obra foi precipuamente organizada pela à época Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, a Juíza Isabela Pessanha Chagas, em um movimento iniciado com a publicação do “Código Eleitoral Comentado”, ambos ocorridos no ano de 2013, com a clara intenção de servirem como instrumento de consulta confiável quanto a hermenêutica jurídica eleitoral.

A legislação eleitoral que passa por alterações e mini-reformas sucessivas, cujas mudanças se atém a pontos específicos e muitas das vezes se mostram descontextualizadas ou contraditórias com as demais partes do texto onde encontram-se inseridas é de difícil interpretação para os operadores do direito, militantes junto as cortes eleitorais.

A alternância trazida pelo texto constitucional quanto a composição das cortes eleitorais é outro aspecto que contribui para a constante mudança e instabilidade da jurisprudência desta Justiça Especializada, o que exige dos que militam nessas cortes constante atualização e habilidosa argumentação.

Diante deste quadro tão complexo, cuja produção doutrinária é de certa forma limitada, torna-se fundamental a publicação de legislações comentadas organizadas pelos próprios Tribunais, que se concretizem a partir da colaboração de doutrinadores reconhecidos, seja pela sua atuação perante tais instituições, seja pela dedicação acadêmica, ou ainda pela militância advocatícia especializada.

Espera-se que esta edição, atualizada quanto às mini-reformas de 2015, 2017 e 2019, seja utilizada por toda comunidade eleitoral.

Ricardo Alberto Pereira

Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ

Abreviaturas e Siglas

Art.	Artigo
ABRADEP	Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político
AC	Ação Cautelar
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC	Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar
Ac.	Acórdão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo de Instrumento*
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento*
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
BE	Boletim Eleitoral
BI	Boletim Interno
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CANDEX	Módulo Externo do Sistema de Candidaturas
c.c.	Combinado com
CC	Conflito de Competência
CC/2002	Código Civil - Lei nº 10.406/2002
CE/65	Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965
CEPED-UERJ	Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito
CF/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº5.452/1943
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973
CPP	Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689/1941
CRE	Corregedoria Regional Eleitoral
CRE/RJ	Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Cta	Consulta
Dec.	Decreto ou Decisão
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico

DL	Decreto-Lei
DLG	Decreto Legislativo
DOU	Diário Oficial da União
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
EC	Emenda Constitucional
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ELT	Encaminhamento de Lista Tríplice*
EOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/1994
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
GRU	Guia de Recolhimento da União
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IN	Instrução Normativa
IN-RFB	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil
INC-RFB/TSE	Instrução Normativa Conjunta – Secretaria da Receita Federal do Brasil / Tribunal Superior Eleitoral
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
LC	Lei Complementar
LAI	Lei de Acesso à Informação
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar nº 35/1979
LOTCU	Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei nº 8.443/1992
LT	Lista Tríplice*
MC	Medida Cautelar*
MCCE	Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral
MI	Mandado de Injunção
Min	Ministro
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança
MSCOL	Mandado de Segurança Coletivo
NE	Nota de edição
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBS.	Observação
PA	Processo Administrativo
PP	Propaganda Partidária
Pet.	Petição
PJE	Processo Judiciário Eletrônico
Port.	Portaria

Prov .	Provimento
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
RCED	Recurso Contra a Expedição de Diploma
RE	Recurso Extraordinário
REspe	Recurso Especial
Res.	Resolução
REsp	Recurso Especial
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RFB	Receita Federal do Brasil
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RITCU	Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - Res.-TCU nº 155/2002
RITSE	Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - Res.-TSE nº 4.510/1952
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rp	Representação
SRF	Secretaria da Receita Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Súm.	Súmula
Súv .	Súmula Vinculante
s/nº	Sem número
TCE	Tribunal de Contas Estadual
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRE/RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Ufir	Unidade Fiscal de Referência
V. ou Vide	Ver

* A Res.-TSE nº 22.676/2007 passou a disciplinar as classes processuais no âmbito da Justiça Eleitoral, ocasionando duplicidade de classes e/ou siglas de algumas notas de edição, conforme a data em que proferida a decisão.

OBS.: Quanto às abreviaturas e siglas empregadas pelas autoridades que comentam a presente publicação, foram respeitadas as escolhas feitas pelos(as) doutrinadores(as), cujo significado deve ser depreendido do contexto de cada explicação.

Sumário

Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Pag.

- 12** *Disposições Gerais (Arts. 1º a 5º)*
- 17** *Das Coligações (Art. 6º)*
- 23** *Das Convenções Partidárias (Arts. 7º a 9º)*
- 29** *Do Registro de Candidatos (Arts. 10 a 16-B)*
- 64** *Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Arts. 16-C e 16-D)*
- 72** *Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (Arts. 17 a 27)*
- 92** *Da Prestação de Contas (Arts. 28 a 32)*
- 106** *Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais (Arts. 33 a 35)*
- 125** *Da Propaganda Eleitoral em Geral (Arts. 36 a 41-A)*
- 149** *Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors (Art. 42)*
- 149** *Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (Art. 43)*
- 151** *Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (Arts. 44 a 57)*
- 171** *Da Propaganda na Internet (Arts. 57-A a 57-J)*
- 181** *Do Direito de Resposta (Arts. 58 a 58-A)*
- 196** *Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (Arts. 59 a 62)*
- 206** *Das Mesas Receptoras (Arts. 63 a 64)*
- 212** *Da Fiscalização das Eleições (Arts. 65 a 72)*
- 223** *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (Arts. 73 a 78)*
- 240** *Disposições Transitórias (Arts. 79 a 89)*
- 246** *Disposições Finais (Arts. 90 a 107)*

Lei das Eleições comentada

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



EJE-RJ
Escola Judiciária Eleitoral
do Rio de Janeiro

DISPOSIÇÕES GERAIS

André Ricardo Cruz Fontes

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

A Lei nº 9.504-97 passou a disciplinar de modo permanente as eleições no País e pôs fim ao regime de leis eleitorais tópicas, conhecidas por “lei do ano”. Essas leis eram criadas para cada eleição, segundo os interesses preponderantes no momento de sua elaboração ou em conformidade com os anseios de certos grupos dominantes, em franco prejuízo às exigências de estabilidade e harmonia na participação na vida política da República. E por serem temporárias e casuísticas, desviavam-se normalmente essas leis de uma orientação comum ou permanente, impedindo, assim, o amadurecimento e progresso que a experiência proporcionaria a cada ano eleitoral. Um registro histórico há de ser feito: o projeto da lei tomava como modelo a maneira anteriormente conhecida de leis casuísticas e se destinava a tornar-se mais uma “lei do ano”. Foi no curso do processo legislativo que o texto foi moldado para servir de lei permanente e se afastou da sua vigência efêmera para ser definida como lei para todas as eleições político-partidárias.

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

As eleições são realizadas no primeiro domingo de outubro do ano da eleição, em correspondência com o mês da denominada “Revolução de 1930”. Pela ação de um movimento armado, iniciado em outubro de 1930, foi deposto o então Presidente da República Washington Luís e com isso impedida a posse do sucessor eleito Júlio Prestes, na esteira da “Política do café com leite”, segundo a qual se preservaria a predominância da oligarquia de São Paulo e Minas Gerais e todo o sistema eleitoral marcado por fraudes e pelo sufrágio restrito da chamada República Velha. Não obstante tenha se desdobrado na Ditadura de Getúlio Vargas – aliás, candidato vencido no pleito, mas

empossado novo Presidente da República -, a data é um marco histórico, e, desde a Constituição em vigor, por força do art. 77, que a lei reproduz, serve de data geral das eleições. As eleições municipais ocorrem exatamente dois anos após aquelas gerais, mencionadas no inciso I, do art. 77, da Constituição da República. Distinguem-se as eleições municipais das eleições gerais, nas quais Presidente da República, governadores, deputados e senadores são eleitos não por um idealismo ou furor municipalista ou ainda pelo fértil e longo percurso histórico dos municípios, mas por uma questão de ordem prática: o esforço dos juizes eleitorais e a quantidade de impugnações e recursos assumem uma dimensão quantitativa e ocupacional tão exaustiva que poderiam comprometer as atividades dos órgãos judiciários eleitorais. O ano em curso – 2020 – é uma singularidade na participação ativa dos cidadãos na vida política do País devida à crise pandêmica que assolou todo o mundo. Evitar aglomerações e reduzir o contato humano tornaram-se palavras de ordem. O espectro viral não somente transformou a campanha política para a sua forma eletrônica como a subordinou aos meios de comunicação mais modernos, especialmente as conhecidas redes sociais e todo mecanismo digital de transmissão de informações. E é nesse contexto que as eleições foram deslocadas para o mês de novembro.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

- I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A candidatura conjunta do vice com o titular resulta da partidarização das eleições. E essa dupla candidatura (do titular e vice) é una e indivisível. Não existe candidatura individual, independente ou avulsa, porque ela não permite o debate declarado nem se saber das verdadeiras intenções do candidato como também impede que fiquem conhecidos os defeitos e vícios do candidato, as divergências internas iniciais que podem dar um rumo concreto nas ações políticas e as convergências conclusivas de idéias que afloram no ambiente das candidaturas. É com o partido político que a dinâmica das eleições se vê repetida internamente pelos vários adversários e suas tendências

conflitantes, de modo a que o método democrático seja determinante não só nas eleições propriamente ditas, mas, também, no endereço político interno da agremiação. A proibição da candidatura individual é o ponto mais característico da candidatura partidária. Alguns estudiosos do direito dos Estados Unidos da América se inspiram nesse país para replicar aqui no Brasil a possibilidade de uma só pessoa apresentar-se ao eleitor. Parecem ignorar esses juristas que na história da grande democracia do Norte não se conheceu ditadura e é com esse sentimento mais amplo de democracia norte-americana consolidada, que entendem que democracia no Brasil deve ignorar a dinâmica interna de lutas que um partido político oferece. O resultado prático é o estímulo a uma personificação do comando político ou, ex absurdo, formar as bases de uma ditadura. Não é sem razão que o candidato sem partido recebe a censura não apenas da lei, mas igualmente por meio de um termo pejorativo: a fulanização do poder. Pelo aqui exposto e defendido, cada eleição estabelece o equilíbrio de forças entre partidos e nem mesmo a morte de um Presidente da República, governador ou prefeito terá o condão de macular o equilíbrio partidário alcançado no pleito. O esforço do partido não será esquecido, mesmo no caso de óbito do titular, pois assumirá o vice eleito, sem necessidade de uma nova eleição. Outros países registram em sua experiência constitucional a Presidência da República sem vice, como são exemplos o México e Angola.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

A chave para a leitura desse artigo resulta do duplo sistema das eleições: o majoritário e o proporcional. Em extrema síntese, entende-se o majoritário como o que tem por eleito o candidato classificado em primeiro lugar quanto ao número de votos ou o que obteve mais votos que o segundo classificado. Já na majoritária, eleito será o que obtiver a maioria dos votos. Votos em branco ou nulos não são computados, embora sejam contados para o efeito de se verificar se o número de votações dos eleitores confere com o número de eleitores votantes. Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta na primeira votação, haverá segundo turno, com os dois candidatos mais votados. No caso de morte, desistência ou impedimento o terceiro será convocado. A eleição do titular implica a do vice.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

O art.3º exerce uma função especificadora de destacar a eleição municipal sem tornar-se regra diferenciada no art.2º. Portanto, não se computam votos brancos ou nulos e o vice é eleito com o prefeito. Nas eleições municipais, diferentemente das de Presidente da República e de governador, que possibilitam o segundo turno, a regra é a maioria simples e a exceção o segundo turno. Essa exceção é aplicada aos municípios com mais de duzentos mil eleitores, que por sua importância política e econômica seguem o mesmo rumo dos estados na eleição dos governadores. Portanto, a grande maioria dos municípios escolhe seu prefeito com eleição de turno único. Somente os municípios que se revelam de importância diferenciada sujeitam-se a um regime paralelo aos estados. É da competência dos tribunais regionais eleitorais divulgar a lista dos municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A disputa pelo poder político somente se realiza por meio do partido político. E não obstante os partidos serem associações de pessoas naturais destinados a conquistar esse poder político, devem ser pautados pelo regime democrático no concurso com os outros partidos e, também, na sua estrutura interna, por meio de direitos e deveres iguais a todos os seus filiados e por meio de chapas concorrentes, razão pela qual seu estatuto e programa devem ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral, e, dessa forma, possibilitar a constatação da observância das disposições legais, até seis meses antes do registro das condições para possibilitar o oferecimento de alguma impugnação.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

São computados apenas os votos válidos dados a candidatos regularmente inscritos e aos partidos com a exclusão dos votos em branco. Dessa forma, nas eleições para deputado federal, estadual, distrital e vereador, o quociente eleitoral será obtido com a soma dos votos obtidos dividido pelo número de vagas a preencher. A limitação do dispositivo às eleições proporcionais se deve ao fato de que na disciplina das eleições majoritárias o voto em branco era computado. A lei pôs fim a tal regime e essa importante inovação resulta de expressa derrogação do art. 106 do Código Eleitoral por força do seu art. 107.

DAS COLIGAÇÕES

Gustavo Alves Pinto Teixeira

Desembargador Eleitoral do TRE/RJ

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º- A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Define-se coligação pelo liame formado entre partidos políticos com o objetivo de **atuação conjunta e cooperativa** no pleito eleitoral.

Há previsão constitucional das coligações, no art. 17, § 1º da CRFB, que dispõe:

*“§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e **para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)”*

(Grifou-se)

Observe-se, pois, que o citado dispositivo constitucional limitou a implementação de coligação tão somente para **eleições majoritárias** (presidente da República, governador de Estado ou do Distrito Federal, prefeito e senador).

De outro lado, o *caput* do art. 6º prevê a possibilidade de as coligações serem formadas tanto para o pleito majoritário quanto para o pleito proporcional.

Assim, *ab initio*, pode ser detectada certa incongruência entre o disposto na Constituição, que veda a coligação proporcional, e o disposto no artigo ora em comento, que traz a disciplina das coligações majoritárias e proporcionais.

Todavia, a Emenda Constitucional que trouxe a alteração

adotou **critério temporal** para o início da vedação. Senão vejamos:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Assim, a partir do pleito de 2020 as coligações proporcionais estão VEDADAS.

A coligação nasce da manifestação de vontade emanada das agremiações. Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente *judiciária*.

A legislação estabelece que as coligações têm caráter pro tempore, isto é, são juridicamente limitadas no tempo. Noutras palavras, significa dizer que **as coligações partidárias existem apenas durante um período específico**, que é o período do processo eleitoral. Tal período, compreendido durante os anos eleitorais, inicia-se em junho e finda em dezembro, coincidindo com dois marcos importantes no processo eleitoral, saber: as convenções partidárias, geralmente em junho, e a diplomação dos eleitos, em dezembro.

Assim, as coligações surgem durante o período das convenções partidárias, mas deixam de existir após o término da eleição e dos demais trâmites eleitorais que alcançam seu ápice com a diplomação dos eleitos.

Nesse sentido:

“A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.”

(Consulta n.º 1439, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/09/2007, Página 141)

“Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada - disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes indique substitutos, extingue a coligação.

Sendo a coligação partidária pessoa jurídica pro tempore (Lei nº 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos.

Os partidos políticos integrantes de uma coligação não a sucedem para o fim de substituição processual.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 24531, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/09/2005, Página 122)

Ademais, as coligações possuem caráter unitário, sendo vedado que os partidos que a integram atuem isoladamente. Dessa forma, atos do processo eleitoral, tais como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações e afins, são praticados pela coligação e não pelos partidos que a integram. Exsurge, assim, a necessidade de se designar representante, conforme explicitado no inciso III, do § 2º que *“terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral”*.

Nas palavras de José Jairo Gomes: *“Perante a Justiça Eleitoral a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda, designar delegados. Assim, nos pleitos de que participa ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-se-lhe ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio.”*

(Direito Eleitoral, 16ª edição, pg. 203)

Merece destaque a exceção para a **atuação isolada de partidos políticos**, ainda que coligados, prevista no § 4º, **somente quando questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. *O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do*

processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7 - grifou-se)

O parágrafo § 5º traz importante previsão em relação à solidariedade no pagamento das multas de propaganda eleitoral de partidos coligados. Aqui, há também limitação quanto à responsabilidade dos partidos políticos envolvidos e seus candidatos, não se prevendo, portanto, solidariedade entre toda a coligação. Inobstante, comprovada a atuação da coligação, existirá a solidariedade. Confira-se:

"[...] Propaganda irregular. Derramamento de santinhos. Véspera do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade solidária. Candidato. Coligação. Arts. 241 do código eleitoral e 6º, § 1º, da lei 9.504/97. [...]

1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO no sentido de se

aplicar multa, de forma solidária, a candidato e à coligação agravante em virtude do derramamento de grande quantidade de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018 (art. 14, § 7º, da Res.–TSE 23.551/2017).

2. A Corte a quo, ao examinar a responsabilidade pela prática do ilícito, asseverou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que ‘os representados tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular’. Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97. [...]

(Ac. de 19.5.2020 no AgR-REspe nº 060340340, rel. Min. Luis Felipe Salomão, grifos nossos).

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Vânia Siciliano Aieta¹

*Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação
da Faculdade de Direito da UERJ*

As normas relativas às convenções partidárias, insertas na Lei das Eleições 9504/97, estão previstas nos artigos 7º, 8º e 9º deste diploma legal.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

As convenções antecedem uma importante fase do calendário eleitoral que é o **registro de candidatura**. Precedendo às convenções, há de se averiguar a vigência de legislação

¹ Doutora em Direito Constitucional (PUC-SP) com Pós-Doutorado na Universidade de Santiago de Compostela (USC – Espanha). Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Escola Judiciária Eleitoral do T R E /RJ – CEPED/UERJ. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RJ. Coordenadora-Geral Adjunta da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP (2019-2021).

atualizada, aplicável para a eleição, que é definida um ano antes em conformidade com o artigo 16 da Constituição da República.

A **convenção partidária** nada mais é do que uma assembleia *interna corporis*, organizada pelo partido político e seus filiados, com a finalidade de escolher, dentre seus quadros, os filiados que deverão selecionar concorrer para as eleições. As convenções obedecem a natureza da eleição e, por essa razão, poderão ser nacionais, regionais e municipais.

É imprescindível asseverar a nulidade das convenções conjuntas de agremiações partidárias, pois essas podem inviabilizar o DRAP, já que INEXISTE a modalidade da convenção partidária conjunta, nem tampouco “ata de coligação”. Interessante destacar o debate que ocorreu recentemente sobre a anulação da convenção presidida por filiado com direitos políticos suspensos. Houve uma viragem para 2020, no Respe Nº 0600285-74 (PJE) – VARRE-SAI – RJ. No referido julgamento, Sua Excelência o Ministro Fachin ganhou a Relatoria (que era do Ministro Banhos) sob o fundamento de que *“a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas”*.

Um outro aspecto a ser salientado é o registro de que se a convenção partidária, de nível inferior, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional quanto à deliberação sobre coligações, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No ano passado, em razão da Pandemia da COVID 19 que vitimou todo o planeta e ainda impõe desafios a serem vencidos, vislumbrou-se a possibilidade da alternativa aos partidos políticos das Convenções Virtuais, com o objetivo de evitar a contaminação das pessoas.

O Tribunal Superior Eleitoral, instigado pelas consultas CTA 0600460-31, CTA 0600413-57 e CTA 0600479-37 acerca da viabilidade das convenções serem realizadas em plataforma online como alternativa para evitar a agrupamento de pessoas durante a pandemia, por unanimidade de votos, confirmou a

possibilidade de os partidos políticos realizarem convenções partidárias por meio virtual para a escolha dos candidatos que disputaram as Eleições no último pleito de 2020. O relator, Sua Excelência o Ministro Luis Felipe Salomão, ponderou em seu voto que as convenções virtuais deveriam seguir as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE 23.609/2019, além de respeitar as normas partidárias e a democracia interna das legendas, destacando em seu brilhante voto, que os artigos 7º e 8º da Lei das Eleições não prescrevem modalidade específica de formato, ou seja, se presencial ou virtual.

Desse modo, seu voto estabeleceu que negar a adoção do formato virtual equivaleria a ignorar a realidade enfrentada no combate à doença e, diante da proximidade do Calendário Eleitoral, poderia inviabilizar uma etapa imprescindível à concretização de eleições democráticas e transparentes.

Dessarte, ao final de seu voto, o Relator propôs que a Presidência do TSE criasse um Grupo de Trabalho (GT) para estudar e definir regras com ênfase especial nas convenções virtuais, o que foi feito através da Portaria 394. O presidente do TSE, Sua Excelência o Ministro Luís Roberto Barroso, concordou com a sugestão sobre criação do GT para que fossem estabelecidas diretrizes a serem obedecidas pelas legendas nas convenções virtuais, ou seja, como se daria o registro do resultado das convenções, em que local e como tais informações ficariam armazenadas, entre outras providências.

E o TSE conseguiu, malgrado incontáveis adversidades sanitárias, políticas e infraestruturais, com muita competência, realizar, com êxito, as eleições municipais de 2020.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro

de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

A convenção partidária que escolhe os candidatos pelos partidos e a deliberação acerca das coligações deverá ser feita no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições em conformidade com o artigo 8º da Lei das Eleições, sendo registrada em ata (em consonância com o Sistema CANDEX), acompanhada de rubrica da Justiça Eleitoral (cadeia de verificação de segurança do CAND com assinaturas averiguadas por certificados digitais ou qualquer outro meio que permita comprovar a ciência dos convencionais), e publicada em qualquer meio de comunicação.

A ata da convenção deve apresentar alguns dados, como por exemplo, dia, horário e localização, informações sobre o presidente da convenção, se houve a formação de coligações e também dos candidatos que foram escolhidos juntamente com o cargo e número que vão concorrer, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 23.609, de 2019, observados o limite de 150% de candidatos para o número de vagas, com a exceção de majorar esse limite para 200% nas eleições para deputados nos estados da federação com até 12 deputados federais. Ademais, há de observar a **reserva de gênero** no percentual mínimo de 30% para qualquer dos sexos.

O artigo 8º, §2º da Lei das Eleições faz a previsão que o partido político pode usar de forma gratuita prédios públicos para a realização da convenção partidária, não incidindo em conduta vedada, pois autorizada tal utilização desde que amparada na hipótese legal. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº

13.488, de 2017)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Seis meses antes da eleição, há de se averiguar o registro dos partidos (que devem estar registrados no TSE)², a fixação do domicílio do cidadão e a filiação partidária dos postulantes já deferida, salvo no caso dos militares até alcançarmos a fase das convenções partidárias. Ademais, os chefes do Poder Executivo e detentores de outros cargos definidos em lei devem também providenciar a **desincompatibilização**, que obedece a prazos diferenciados de acordo com a natureza de cada cargo.

Ademais, devemos lembrar a necessidade dos órgãos partidários, interessados em participar do pleito, possuírem, até a data da realização das suas convenções, anotações em dia e vigentes junto ao Tribunal Eleitoral, ressaltando-se que tal obrigatoriedade alcança tanto o órgão definitivo quanto o provisório.

² Artigos 7º a 9º da Lei 9096/1995 c/c artigo 4º da Lei 9404/1997. O apoio mínimo deve versar em 0,5% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados acrescida de 1/3 dos estados federados e o mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles. Sobre apoio mínimo a ADI 5311 (PROS) questionou a restrição imposta, mas houve liminar negada pelo plenário do STF em 30.9.2015, com pedido julgado improcedente em 4.03.2020, oportunidade que se julgou constitucional a lei que obriga que só filiados possam fazer parte do rol de apoiadores dos novos partidos a serem registrados.

Referências

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.609, 18 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

POGLIESE, Marcelo Weick. GRESTA, Roberta Maia. BUCCHIANERI, Maria Cláudia. CARVALHO, Volgane. **Caminhos das eleições brasileiras em meio à pandemia: contributos da ABRADep ao debate.** 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo, Brasília, Distrito Federal: D'Plácido, ABRADep, 2020.

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Carlos Santos de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional Federal

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º (Revogado – Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (Revogado - Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

A Lei das Eleições visa estabelecer regras para a realização das eleições em todo o território nacional. Na parte específica do “Registro de Candidatos”, dispõe sobre a quantidade de candidatos que poderão ser registrados por cada partido político¹, quando das eleições para a Câmara de Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais; os prazos para apresentação dos requerimentos de registro de candidaturas pelos partidos políticos e Coligações majoritárias; os documentos necessários à sua instrução; bem como sobre a quantidade de candidatos a ser lançada por cada agremiação, a observância da cota de gênero, a identificação desses candidatos

¹ A partir da Emenda Constitucional n.º 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da CRFB, vedou-se a celebração de coligação nas eleições proporcionais. Contudo, em razão do disposto no art. 2º da citada Emenda, a norma só será aplicada a partir das Eleições de 2020.

e as regras de tratamento de homonímia e as hipóteses de cancelamento e substituição de candidaturas e preenchimento de vagas remanescentes².

No registro de candidaturas serão analisados os requisitos constitucionais e legais para que determinado cidadão possa concorrer a cargo eletivo. Uma vez preenchidos tais requisitos, o candidato poderá estar autorizado a concorrer a determinado cargo eletivo e, caso eleito, poderá ser diplomado e tomar posse no cargo pretendido.

Serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral as candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República; nos Tribunais Regionais Eleitorais, as candidaturas a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual; nos Juízos Eleitorais, as candidaturas a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme artigo 89, do Código Eleitoral.

Analizando o capítulo da Lei das Eleições, que trata “Do Registro de Candidatos” verifica-se que o artigo 10, *caput*, estabelece que cada partido poderá registrar até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher, considerando as respectivas casas legislativas. O dispositivo se refere as eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores³.

² O rito de processamento do processo de registro de candidaturas e da ação de impugnação ao registro, por sua vez, está definido na Lei Complementar n.º 64/90, nos artigos 3º a 16; enquanto que as normas atinentes à desincompatibilização e as inelegibilidades de natureza infraconstitucional estão dispostas no art. 1º do mesmo diploma legal. Além disso, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e pelo art. 105 da Lei nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.609/2019, com o fim de disciplinar os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições gerais e municipais.

³ CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97 AOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO. 1. O Diretório Nacional do partido político Avante questiona: “considerando o teor do inciso II do art. 10 da Lei 9.504/97, nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido político poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher?” 2. A Emenda Constitucional nº 97 de 2017 alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, proibindo a formação de coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020. 3. A redação do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não foi alterada, mantendo a exceção do inciso II que previa a possibilidade de registro de maior número de candidatos pelas coligações nos municípios de até cem mil eleitores. 4. O legislador fez distinção entre as regras aplicadas aos partidos políticos e às coligações, de forma que a exceção prevista no inciso II deve ser interpretada de maneira restritiva. 5. A Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, não fez nenhuma referência quanto à possibilidade de registrar mais candidatos nos municípios com menos de cem mil eleitores. 6. Dessa forma, o inciso

Nos incisos I e II, do art. 10, encontramos exceções ao quantitativo máximo estabelecido no *caput*, a depender da situação específica que o legislador destaca. Nas unidades da federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, o percentual máximo de pleitos de registro de candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual, foi fixado em duzentos por cento das respectivas vagas. A redação constante dos incisos I e II, do art. 10, ao mencionar “coligação”, conflita diretamente com a redação do art. 17, § 1º, da Constituição da República, que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que proibiu coligação para eleições proporcionais, a partir da eleição de 2020 (art. 2º, da EC nº 97/2017).

O artigo 45, § 1º, da Constituição, dispõe que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à respectiva população, estabelecendo o mínimo de oito e o máximo de setenta representantes.

Assim, foi o referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei Complementar no 78, de 30 de dezembro de 1993. No artigo 1º da referida lei complementar consta que o número de Deputados Federais não poderá ultrapassar 513 (quinhentos e treze) representantes. Consta, ainda, que a distribuição por Estados e pelo Distrito Federal será feita de maneira proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiros de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior às eleições.

Esses dados serão fornecidos ao Tribunal Superior Eleitoral, que realizará os cálculos de representação, fornecendo aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar antes mencionada.

A representação mínima de cada Estado membro será de 08 (oito) de Deputados Federais (artigo 2º, da Lei Complementar 78/93), enquanto cada Território será representado por 04

II do art. 10 da Lei no 9.504/97 não se aplica aos partidos políticos, de forma que nos municípios de até cem mil eleitores as agremiações não poderão registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher. Consulta respondida de forma negativa. (Consulta nº 060080531, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2020)

(quatro) Deputados Federais (parágrafo único, do artigo 2o, da LC 78/93). O Estado mais populoso da federação será representado por 70 (setenta) Deputados Federais, conforme estipulado no artigo 3º da Lei Complementar em comento.

Quanto ao número de Deputados Estaduais e Distritais, deverá ser observado o disposto nos artigos 27, *caput*, e 32, § 3º, ambos da Constituição da República. O primeiro preconiza que o número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. O segundo dispõe que aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

Assim, se determinado Estado da Federação possuir 12 (doze) Deputados Federais, o número de Deputados Estaduais será de 36 (trinta e seis), ou seja, exatamente o triplo, não havendo necessidade de nenhum cálculo adicional. Contudo, se determinado Estado possuir 30 Deputados Federais, deverá ser calculado o triplo, que é igual a 90 (noventa). Nesta hipótese, como o cálculo relativo ao triplo é superior a 36 (trinta e seis), o número de Deputados Estaduais ficará limitado a 36 (trinta e seis), sendo acrescido de mais 18 (dezoito), que corresponde ao número total de Deputados Federais acima de doze. Assim, o Estado terá um total de $36 + 18 = 54$ (cinquenta e quatro) Deputados Estaduais.

Quanto ao número de Vereadores, deverá ser observado o limite mínimo e máximo, proporcionais a população do Município, conforme previsão constante do artigo 29, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, da Constituição Federal.

A menção à forma de cálculo do número de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores é oportuna, na medida em que são de conhecimento necessário para que se possa implementar o quantitativo de pleitos de registro por cada partido político, na forma preconizada no artigo 10 e §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições. Para que se possa estabelecer o número total de pleitos relativos ao registro de candidatura, há a necessidade de prévio estabelecimento do número total de lugares a preencher.

O § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições⁴, estabelece a denominada “cota de gênero”. Do quantitativo de vagas que resulte dos cálculos previstos no *caput* e incisos, do mesmo artigo 10, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. É norma cogente, contendo estipulação que obriga as agremiações políticas a reservar um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas que lhes foram disponibilizadas, para registro de candidatura de determinado sexo, seja feminino ou masculino. Visa permitir uma distribuição mínima entre o gênero das candidaturas.

O § 4º dispõe a respeito da fração, quando da realização dos cálculos preconizados pelo dispositivo comentado. Se inferior a meio, será desprezada. Se igual ou superior a meio, será igualada a um.

A escolha dos candidatos compete à Convenção do partido⁵, conforme dispõe a própria Lei das Eleições, nos artigos 7º e 8º. Na hipótese de a Convenção realizada para a finalidade de escolha dos candidatos não indicar o número máximo de candidatos previsto no *caput*, do artigo 10, da Lei das Eleições, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. O § 5º, do artigo 10, da lei em comento, assim dispõe, estabelecendo uma faculdade aos órgãos de direção dos partidos respectivos. É norma salutar na medida em que possibilita que os partidos indiquem o maior número de candidatos possível, com a finalidade de dar maiores opções de voto ao eleitor. Quanto maior as opções de voto, maior

⁴ RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE. NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA LEGISLATIVA FOI REDUZIDO PARA A LEGISLATURA SEGUINTE. NÚMERO DE CANDIDATOS NATOS DE UM MESMO SEXO SUPERA O PERCENTUAL MÁXIMO DO § 3º (ART. 10 DA LEI N° 9.504/97), QUANDO CALCULADO SOBRE O TOTAL DAS VAGAS PARA CANDIDATOS.

A situação específica do caso impede que se adote a literalidade do § 3º do art. 10. O cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo deve levar em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas. (Recurso Especial Eleitoral nº 16897, Relator(a) Min. Garcia Vieira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 15/10/2001, Página 133)

⁵ Registro. Candidato. Escolha em convenção. 1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. 2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 484336, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

será a possibilidade de acerto por parte dos eleitores, sendo esta uma das finalidades do sufrágio popular.

Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito,

a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 11 A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12 (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13 Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 14 É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 15 (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

As condições de elegibilidade estão contidas no § 3º, do artigo 14, da Constituição da República, sendo: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito, e dezoito anos para Vereador. No processo atinente ao registro de candidatura, serão analisadas as condições de elegibilidade, bem como a presença dos requisitos previstos no artigo 11 e seus parágrafos e incisos, da Lei das Eleições.

A exigência de “nacionalidade brasileira” impede que estrangeiros possam concorrer a cargo eletivo em território nacional, preservando a soberania nacional e tornando os cargos eletivos privativos de brasileiros natos ou naturalizados, com exceção do disposto no § 3º, do artigo 12, da Constituição da República, que destaca que são privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, dentre outros.

O pleno exercício dos direitos políticos é também condição de elegibilidade. Nesta hipótese, deve ser observado o disposto no artigo 15, da Constituição da República, que dispõe ser vedada a cassação de direitos políticos, estabelecendo expressamente os casos de perda ou suspensão. A relação contida no mencionado dispositivo constitucional deve receber interpretação restritiva, ou seja, somente as hipóteses ali elencadas constituem casos de perda ou suspensão de direitos políticos, não se admitindo nenhum outro caso que eventualmente possa ser cogitado com tal consequência.

A exigência do “alistamento eleitoral” diz respeito a condição de eleitor, devendo, portanto, ser observado o constante nos incisos do § 1º, do artigo 14, da Constituição da República, que dispõe a respeito do alistamento obrigatório e do alistamento facultativo. No § 2º, a Constituição expressamente exclui do alistamento como eleitor o estrangeiro e, durante o período do

serviço militar obrigatório, os conscritos. No § 4º, dispõe que são inelegíveis os “inalistáveis” e os “analfabetos”, concluindo-se que os analfabetos, embora possam facultativamente serem eleitores, não poderão, de forma alguma, serem candidatos.

A exigência do “domicílio eleitoral na circunscrição” passa necessariamente pela observação a respeito da localidade em que o pretense candidato está pleiteando concorrer a determinado cargo eletivo, que deve corresponder ao seu domicílio eleitoral, objetivando que o eleitor tenha condições de conhecer o candidato. Trata-se de conceito mais amplo que o de “domicílio civil”, abrangendo as relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município⁶.

Dispõe o artigo 86 do Código Eleitoral: Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município. Assim, o domicílio eleitoral do pretense candidato deverá ser dentro da circunscrição relativa ao pleito eletivo do qual pretenda participar. Se for candidato a Presidente, o domicílio eleitoral poderá ser em qualquer local do País. Se for concorrer às eleições federais ou estaduais, a circunscrição deverá corresponder ao respectivo estado da federação no qual tenha domicílio eleitoral. E, se for concorrer a eleição municipal, o domicílio eleitoral deverá ser na circunscrição que corresponda ao município pelo qual pretende concorrer.

A redação originária do art. 9º, da lei das eleições, estabelecia o prazo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição como condição de elegibilidade. A Reforma Eleitoral de 2017 (Lei n.º 13.488/2017) alterou esse prazo para seis meses, uma vez que o

⁶ RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC. 2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência. 3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária. Recurso especial provido. Ação cautelar julgada procedente. (Ação Cautelar nº 060143847, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 84)

prazo mínimo da condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição é definido na norma infraconstitucional.

A filiação partidária se constitui no ato de o cidadão filiar-se a determinado partido político. A respectiva previsão consta dos artigos 16 e seguintes da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos políticos). Dispõe o artigo 16 da mencionada lei: Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Assim, conclui-se que, para que se obtenha a “filiação partidária”, primeiro, é necessário comprovar a condição de eleitor, ou seja, que cumpre as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral. Posteriormente, é necessário que o pretendente comprove que se encontra no “pleno gozo de seus direitos políticos”, ou seja, que não se encontra inserido nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, previstos no artigo 15, da Carta da República.

A condição relativa à “idade mínima” é objetiva e parte de uma presunção absoluta no sentido de que o eleitor que não tenha atingido aquela idade mínima não possui condições para exercício de eventual mandato eletivo, não podendo, portanto, sequer concorrer ao cargo. É vedação vinculada a critério cronológico, que não permite qualquer interpretação diversa ou extensiva⁷.

Merece destaque também, o disposto no § 7º, do artigo 14, da Constituição, que prevê a inelegibilidade, no território da jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, para os cargos de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído

⁷ ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO VI DO § 3º DO ART. 14 DA CF. AFERIÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. O Legislador ordinário houve por bem alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a redação dada pela Lei 13.165/2015, impondo que a idade mínima do candidato, quando fixada em 18 anos, deverá ser atingida até a data-limite para o pedido do registro. 5. Tendo o agravante, candidato ao cargo de Vereador, completado 18 anos tão somente em 26.9.2016, em data, portanto, posterior ao prazo limítrofe para a formulação de Requerimento de Registro de Candidatura, considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea d do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 5635, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição⁸.

Neste parágrafo se proíbe o “nepotismo” com possível transferência de votos para o cônjuge e parentes que menciona⁹. Há que se incluir na proibição a eventual candidatura do companheiro ou companheira, que viva em comprovada união estável, na medida em que a Constituição da República reconhece a união estável como entidade familiar.

O § 8º do mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de militar que seja alistável, ser elegível, ou seja, ser candidato a cargo eletivo, desde que observe as seguintes condições: se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; se contar mais de dez anos de serviço,

⁸ Súmula Vinculante 18/STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

⁹ CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 758461, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00750)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO ELETIVO PARA CARGO DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a “interpretação construtiva” das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder. Precedentes. II – A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas. (...) (RE 1028577 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade¹⁰.

Finalmente, no § 9º do mesmo artigo 14, há a previsão de estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, considerando, por exemplo, a vida pregressa do candidato. Neste sentido, merece destaque a vigência da Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada de “Lei da Ficha Limpa”. Esta lei complementar introduziu profundas alterações da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para fazer constar a inelegibilidade de candidato que tenha sido condenado por decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, por exemplo.

Desta forma, o candidato que pretenda o registro de sua candidatura a cargo eletivo deverá comprovar que não incide em qualquer das condições de inelegibilidade previstas na Constituição da República e na Lei de Inelegibilidade, que deriva da autorização contida no § 9º, do artigo 14, da Carta Maior.

Ademais, além das condições de elegibilidade mencionadas, o pretendo candidato terá que atender as condições de registrabilidade de sua candidatura, na forma preconizada no § 1º, do artigo 11, da Lei das Eleições. São, no entender da doutrina, “condições infraconstitucionais de inelegibilidade”.

O caput do artigo 11, da Lei das Eleições dispõe a respeito do prazo final para que o partido político solicite à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos. Este prazo expira às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições¹¹ e

¹⁰ Recurso Especial Eleitoral nº 30516, Relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado em 25/10/2016: “Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90”.

¹¹ Nas Eleições 2020, em razão das restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia do COVID-19, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 107/2020, estabelecendo a realização do pleito em 15 de novembro e em 29 de novembro (1º e 2º Turnos) e alterando uma série de eventos previstos na legislação e no calendário eleitoral. Excepcionalmente, em 2020, o prazo final para apresentação do pedido de registro será no dia 26 de setembro, às 19 horas (art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020).

constará obrigatoriamente do calendário eleitoral, a ser previamente elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em caso de eleição nacional, e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas demais eleições. Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada “candidatura avulsa”¹², conforme restou positivado, na Reforma Eleitoral de 2017, com a inclusão do § 14 ao art. 11 da Lei das Eleições.

O § 1º do dispositivo em comento enumera a documentação que deverá obrigatoriamente ser apresentada pelo partido, quando da realização do pedido de registro de candidato. O pedido deverá ser instruído com os documentos enumerados pela lei, sendo o primeiro documento a ser exigido, a cópia da ata da convenção que deliberou sobre a coligação, na hipótese de pleito majoritário, e da ata que escolheu o candidato ou candidatos.

¹² É importante ressaltar que o Plenário do STF atribuiu repercussão geral, no ARE nº 1.054.490, em que se discute a constitucionalidade da candidatura avulsa. Enquanto isso: ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO TORNADA SEM EFEITO. AUTOS DESARQUIVADOS. PREJUÍZO. (...) AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 218, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 36, § 6º, DO RITSE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 14, § 3º, V, DA CF/88 E 11, § 14, DA LEI nº 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO. (...) 3. Há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos. 4. "O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que "é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária" (Rec-Rep nº 0600511-13/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 20.8.2018) 5. Nenhum dos argumentos deduzidos no processo seria capaz de infirmar a conclusão adotada – amparada no atual ordenamento jurídico pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97) e na jurisprudência desta Corte –, o que afasta a apontada contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. 6. O julgado invocado no decisum combatido (Recurso na Rep nº 0600511-13/DF), a despeito de não cuidar de pedido de registro de candidatura, versou expressamente sobre a impossibilidade de candidatura avulsa, de modo que seus fundamentos, reproduzidos e destacados na decisão combatida, se ajustam, perfeitamente, ao caso em análise. 7. Não há falar em negativa de tratamento isonômico aos postulantes do processo eleitoral, haja vista que, em hipótese semelhante (Pet nº 0600870-60, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), a solução adotada pelo relator foi idêntica à conferida no decisum ora agravado. 8. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições, pois referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão. 9. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. Embargos de declaração julgados prejudicados e agravo regimental desprovido. (Petição nº 060061420, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

A autorização do candidato, por escrito, é necessária para que se tenha absoluta certeza de que o cidadão quer efetivamente ser candidato. A prova da filiação partidária tem o condão de cumprir a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do § 3º, do artigo 14, da Constituição da República, que veio a ser regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos políticos).

A declaração de bens, assinada pelo candidato é requisito que preza os princípios da ética e moralidade, na medida em que permite acompanhar eventual evolução patrimonial desproporcional do candidato, se eleito, durante o período de cumprimento do mandato eletivo. É fundamental a publicização desta declaração de bens, para que os eleitores interessados possam acompanhar a trajetória do candidato em que votaram e como a sua evolução patrimonial vai se comportar durante o período pós-eleição.

A cópia do título eleitoral serve para comprovar o domicílio eleitoral do candidato, que deve ser eleitor na circunscrição em que está pretendendo disputar o respectivo cargo eletivo, conforme condição de elegibilidade contida no inciso IV, do § 3º, do artigo 14, da Constituição. Na ausência ou impossibilidade de apresentação do título eleitoral, o candidato deverá apresentar certidão do cartório eleitoral respectivo, comprovando que é eleitor na circunscrição para a qual pretende se candidatar ou, que requereu a transferência de seu título de eleitor no prazo de seis meses antes do pleito, conforme exigência contida no caput do artigo 9º, da Lei das Eleições.

A certidão de quitação eleitoral¹³ serve para demonstrar que o candidato cumpre seus deveres e responsabilidades enquanto

¹³ ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. DOCUMENTO NOVO. CONHECIMENTO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA Nº 43/TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/SP indeferiu o registro da candidatura sob o fundamento de que o recorrente não comprovou sua quitação eleitoral, porquanto, em que pese ter apresentado, nos embargos de declaração, o requerimento de parcelamento da multa eleitoral junto ao juiz de piso, não juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela. 2. *In casu*, o candidato ficou sem quitação eleitoral em virtude de decisão transitada em julgado nesta Justiça especializada em 30.7.2018, data muito próxima, inclusive, do prazo para requerimento dos registros de candidatura. 3. O pedido de parcelamento da multa eleitoral foi formulado pelo candidato junto ao juízo de piso antes mesmo do julgamento do seu registro. Referido pedido requerido no prazo de 30 (trinta) dias trata-se de direito subjetivo de qualquer cidadão, conforme o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. 4. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em 17.9.2018, mesma data em que o juiz eleitoral

eleitor. A quitação eleitoral comprova que o pretense candidato exerceu o direito de sufrágio nas eleições anteriores ou se não o exerceu, que justificou sua eventual ausência às urnas, na forma da lei. Em caso de incidência de multa aplicada pelo juiz eleitoral, a quitação eleitoral passa necessariamente pela comprovação da quitação da multa.

As certidões criminais têm o objetivo de aferir a vida pregressa do candidato ao registro, comprovando se ele está ou não sendo processado criminalmente pelas justiças Eleitoral, Federal e Estadual. Esta documentação é importante no que permite à aplicação da “Lei da Ficha Limpa”, considerando que comprovará se o candidato ao registro já possui condenação transitada em julgado ou se possui condenação proferida por órgão judicial colegiado.

A fotografia do candidato ao registro, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito de identificação do candidato, no momento da votação, na urna eletrônica, conforme preconiza o disposto no § 1º, do artigo 59, da Lei das Eleições. O nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária deverão aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

As propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República traduzem o programa de governo do respectivo candidato ao pleito executivo majoritário, nas esferas municipal, estadual e federal.

deferiu o parcelamento da multa e que o candidato interpôs o recurso especial, no qual apresentou o respectivo comprovante de pagamento e a certidão de quitação eleitoral. 5. Delineado esse contexto, verifica-se que não se trata de documentos acessíveis ao candidato na instância ordinária, caso contrário, não se poderia admiti-los nesta instância especial. Conforme preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC, “admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. 6. Por ser inequívoca a diligência do candidato diante da impossibilidade de demonstração da quitação eleitoral na instância de origem e à luz dos precedentes desta Corte Superior e da Súmula nº 43/TSE, segundo a qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”, entendo que não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura. 7. Agravo regimental provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060292813, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

A idade mínima constitucionalmente prevista no artigo 14, § 3º, inciso VI, da Carta da República, como condição de elegibilidade, será verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. O candidato pode ser registrado, mesmo que não tenha atingido a idade mínima prevista da Constituição da República, contudo, não poderá tomar posse no cargo, se eleito, caso na data da posse ainda não tenha completado a respectiva idade mínima para o exercício do cargo, sendo esta a melhor interpretação para o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei das Eleições.

O Juiz Eleitoral, na condução do processo de registro de candidatura, poderá, caso entenda necessário, abrir prazo para diligências, que não poderá ser superior a 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o § 3º. No parágrafo seguinte, há, por parte do legislador eleitoral, a permissão para que o candidato possa diretamente requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, na hipótese de o partido ou coligação não o fazer. Há que ser observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. É hipótese que excepciona a legitimidade outorgada aos partidos políticos ou coligações para pleitearem o registro de seus candidatos. Caso o partido ou coligação não requeira o registro, poderá o próprio candidato escolhido pugnar diretamente pelo registro junto à Justiça Eleitoral, desde que observado o prazo previsto no dispositivo comentado.

Até a data prevista no caput do artigo 11, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Os Tribunais e Conselhos de Contas, órgãos administrativos, têm a obrigação de disponibilizar, até a data preconizada, os dados relativos aos candidatos ao registro que, no exercício de cargos ou funções públicas, tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão

competente. Somente não haverá tal obrigatoriedade se a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Assim, mesmo que o órgão administrativo já tenha decidido a questão e tenha firmado entendimento por decisão irrecurável de que as contas devem ser rejeitadas por irregularidade insanável, não haverá a obrigatoriedade. A palavra final será dada pelo Poder Judiciário neste caso, valendo lembrar que, de acordo com a Lei da Ficha Limpa, basta que o candidato ao registro tenha sido condenado por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado da condenação para a possibilidade de se indeferir o pedido de registro.

O requisito de registro constituído pela certidão de quitação eleitoral (inciso VI do artigo 11) abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. As multas aplicadas, não pagas e que foram remetidas, não impedem a expedição da certidão de quitação eleitoral¹⁴. Quanto às contas de campanha eleitoral, segundo entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, basta que sejam apresentadas pelo candidato. O fato de as contas terem sido eventualmente rejeitadas não se constitui em fato impeditivo à expedição da certidão de quitação eleitoral¹⁵. Este entendimento foi consagrado

¹⁴ Súmula 50 do Tribunal Superior Eleitoral: “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.”

¹⁵ [...]. Prestação de contas. Desaprovação. Quitação eleitoral. Art. 11, § 7o, da Lei no 9.504/97. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da segurança jurídica. Inocorrência. [...]. 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral. 2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei no 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1o, I, j, da LC no 64/90. Precedentes. 3. O TSE já decidiu inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução no 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010. Precedente. [...] (Ac. de 20.11.2012 no AgR-REspe no 14314, rel. Min. Dias Toffoli.)

posteriormente à alteração da redação do § 7º, do artigo 11, da Lei das Eleições, inserido pela Lei no 12.034, de 2009. Por fim, restou sumulado no Enunciado n.º 57 do Tribunal Superior Eleitoral: “A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009”.

Por outro lado, de acordo com entendimento anterior do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as contas teriam que ser aprovadas ou, quando muito, rejeitadas por irregularidade sanável. Quando a irregularidade fosse sanável, poderia o candidato propor a sua regularização. Mas se a rejeição fosse com base em irregularidade insanável, não haveria como ser deferido o registro do candidato¹⁶.

[...]. Eleição 2012. Quitação eleitoral. Registro de candidatura indeferido. [...]. 1. O entendimento proferido no REspe no 4423-63, no sentido de que „a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral”, não se aplica ao caso vertente, porquanto a candidata deixou de apresentar as contas e houve decisão que as julgou como não prestadas, não sendo possível reconhecer a quitação eleitoral para o pleito de 2012. [...] (Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe no 12544, rel. Min. Dias Toffoli.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. [...]. Desaprovação das contas de campanha. Quitação eleitoral. Entendimento jurisprudencial mantido na Resolução no 23.376/2012. Observância do Princípio da Segurança Jurídica. Deferimento do pedido de registro. [...] 1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei no 9.504/97, alterado pela Lei no 12.034/2009. 2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução no 23.376/2012 do TSE. [...] (Ac. de 16.10.2012 no AgR-REspe no 23211, rel. Min. Dias Toffoli.)

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha. 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei no 9.504/97, acrescido pela Lei no 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas. [...] (Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe no 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe no 11197, rel. Min. Nancy Andrighi.)

¹⁶[...] Quitação eleitoral. Lei 12.034/2009. Dever de prestar contas à justiça eleitoral. Arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da constituição. Interpretação sistemática. Mera apresentação das contas. Insuficiência. Necessidade de aprovação das contas. Solicitação respondida. I - A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição. II - Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente. III - Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação. [...]” NE: O entendimento quanto à necessidade de aprovação das contas para efeitos de quitação eleitoral foi modificado pelo Ac. no REspe no 442363, de 28.9.2010. (Ac. de 3.08.2010 no PA no 59459, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Red. Designado Min. Ricardo Lewandowski.)

Aduza-se, quanto a este tema, a existência de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), perante o Supremo Tribunal Federal, que tomou o n.º 4899, tendo por objetivo impedir que os candidatos a cargos eletivos que tenham suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral obtenham certidão de quitação eleitoral¹⁷. Constam dos autos, ainda não julgados, pareceres do Procurador Geral da República, pelo conhecimento e procedência e, da Advocacia Geral da União, no sentido da improcedência do pedido. O feito, atualmente, se encontra pendente de inclusão em pauta para julgamento.

Os condenados ao pagamento de multa são considerados quites para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, se até a data da formalização do pedido de registro de candidatura comprovar o pagamento ou o parcelamento da dívida, devidamente cumprido. Também são considerados quites se pagarem a multa que lhe couber individualmente, excluída qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

A situação prevista no § 8º, de certa forma, ameniza a situação dos candidatos ao registro, na medida em que permite que, até a data da postulação do registro da candidatura, o candidato possa comprovar o seu pagamento, o parcelamento cumprido ou o pagamento individual, no caso de condenação juntamente com outros candidatos. Desde que comprovem o pagamento, na forma e no tempo da lei, serão considerados quites e a certidão de quitação eleitoral poderá ser expedida.

A Lei nº 13.488, de 2017, deu nova redação ao inciso III e acrescentou o inciso IV, ao § 8º, do art. 11, da Lei das Eleições. As modificações tiveram o condão de dar maior amplitude ao parcelamento das multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público. Estabelece o inciso III que o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas. Assim, o legislador reconheceu ser direito público subjetivo do cidadão e das pessoas

¹⁷ ADI 4899, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Pede que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, para que a expressão apresentação de contas seja compreendida em consonância com os preceitos constitucionais.

jurídicas, a obtenção do parcelamento das multas eleitorais, estabelecendo, ainda, que referido parcelamento poderá ser realizado em até sessenta meses, ou em prazo maior quando o valor da parcela ultrapassar cinco por cento da renda mensal do cidadão, ou dois por cento do faturamento da pessoa jurídica, não podendo as parcelas ultrapassarem os limites percentuais estabelecidos. A hipótese retrata uma mitigação a regra do parcelamento anteriormente prevista, em benefício dos devedores, primeiro, para alcançar também as pessoas jurídicas, segundo, para possibilitar que o parcelamento se estenda por prazo superior a sessenta meses, quando os percentuais estabelecidos forem ultrapassados no parcelamento de sessenta meses.

O inciso IV, garante o direito ao parcelamento também aos partidos políticos e, neste particular, abrange não somente as multas eleitorais, mais também outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público. Este parcelamento também terá o prazo de sessenta meses, podendo ser superior, se o valor da parcela ultrapassar o limite de dois por cento do repasse mensal do Fundo Partidário, para que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

O disposto no § 9º autoriza que a Justiça Eleitoral envie aos partidos políticos ou coligações, na respectiva circunscrição, até o dia cinco de junho do ano das eleições, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, com a finalidade de embasar a expedição das certidões de quitação eleitoral. Este dispositivo é salutar, pois viabiliza o trabalho conjunto da Justiça Eleitoral com os partidos políticos, com a finalidade de somente permitir o registro de candidatos que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

Preconiza o § 10 que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Está o legislador em sintonia com o disposto no § 2º do mesmo artigo 11, considerando que o implemento da idade mínima é condição fática e jurídica de elegibilidade. Assim, no momento da formalização do pedido de registro, deverá ser aferido se o candidato ao registro, na data da posse, terá implementado a idade mínima, salvo quando fixada

em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. Caso não, o registro da candidatura deverá ser negado.

O parcelamento previsto no § 8º, deverá observar as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, conforme previsão contida no § 11. A Justiça Eleitoral, de acordo com o legislador eleitoral, não poderá adotar regras próprias para conceder o parcelamento da multa eleitoral, considerando que se encontra vinculada, por força de lei, a adotar as regras previstas para o parcelamento na legislação tributária federal, que se traduz pelo Código Tributário Nacional.

Finalmente, consta do § 13, do art. 11, incluído pela Lei nº 12.891, de 2013, a dispensa de apresentação, por parte do partido político, coligação ou candidato, dos documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, como a prova de filiação partidária; a cópia do título eleitoral ou certidão, para fins de comprovação do domicílio eleitoral; e, a certidão de quitação eleitoral. Este dispositivo dispensa o interessado da apresentação destes documentos (exigidos na instrução do pedido de registro de candidatura), considerando que são produzidos a partir de dados disponibilizados pela própria Justiça Eleitoral, que pode buscar esses comprovantes em seu próprio sistema. Constitui iniciativa desburocratizante e, permeada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 12 O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

O artigo 12 permite ao candidato a eleições proporcionais que indique, no pedido de registro, além do nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções. Assim se permite a identificação do candidato ao registro, quando o legislador determina que ele decline o seu nome completo. A juntada ao pedido de registro dos documentos exigidos no artigo 11, § 1º, permite a completa identificação do candidato, além de facilitar que seja traçado um perfil de sua vida pregressa.

Contudo, a permissão para que o candidato indique, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, visa que o candidato busque uma melhor identificação com o eleitor, permitindo que conste também do registro o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou

nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, tudo à escolha do candidato. O legislador eleitoral cuidou de preservar aspectos morais, determinando que a adoção de determinado apelido, por exemplo, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

É certo que determinados apelidos, muita das vezes, expõem a pessoa ao ridículo, não merecendo, desta forma, deferimento que conste de registro. Também poderá contar com o indeferimento do Juiz Eleitoral ou Tribunal, o registro de apelido ou nome pelo qual seja mais conhecido que, em razão de seu aspecto irreverente, possa contaminar a seriedade que deve permear o processo eleitoral. A ordem de preferência para que os nomes ou apelidos escolhidos constem da cédula de votação, mediante registro, deve ser indicada pelo próprio candidato.

O § 1º do artigo 12 cuida de questão relativa a homonímia, que é a ocorrência de igualdade nos nomes pelos quais determinados candidatos pretendem o registro. A homonímia não pode ser admitida, porque pode levar o eleitor a sufragar o nome equivocado de seu candidato, fazendo confusão entre aqueles que possuem nome igual ou assemelhado.

Ocorrendo a homonímia e havendo dúvida, o juiz do registro poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro¹⁸. Contudo, caso o candidato ao registro esteja exercendo mandato eletivo na data máxima estipulada para o registro, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro. A lei eleitoral, neste particular, estabelece a prioridade para o uso do nome para aquele que esteja exercendo cargo eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que tenha se candidatado nesse mesmo prazo. Ora, se o nome já

¹⁸ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. HOMONÍMIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Ausência de certidão de execução criminal para afastar a dúvida acerca da existência de homonímia nas certidões de objeto e pé. 2. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 213650, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

foi utilizado anteriormente pelo candidato ao registro, nada mais justo e sensato que seja permitido utilizá-lo novamente, ficando os demais candidatos que pretendam a utilização do mesmo nome ou de nome assemelhado, impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome.

Idêntico procedimento será adotado relativamente a determinado candidato ao registro que, em razão de sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado. Neste caso também será deferida a utilização do nome pelo requerente, ficando igualmente impedidos os outros candidatos de fazerem propaganda com o mesmo nome.

O comando legal inserto nos incisos II e III, do § 1º, do artigo 12, outorga a preferência ao uso do nome indicado ao registro para candidato que anteriormente já o utilizava ou que anteriormente já se fazia conhecer pelo respectivo nome em razão do desenvolvimento natural de sua vida política, social ou profissional. A questão da identificação assume, nestas hipóteses, importância bastante acentuada e permite a fácil identificação do candidato por parte de seu eleitorado.

A questão relativa à homonímia, excetuados os casos preconizados nos incisos II e III, comentados anteriormente, deverá ser resolvida através de acordo entre ambos os pretendentes à utilização do nome comum ou assemelhado. Neste sentido, dispõe o inciso IV, devendo o Juiz Eleitoral encarregado do registro de candidatos determinar a notificação de ambos para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados.

Em não havendo acordo, a Justiça Eleitoral procederá ao registro de cada candidato, desde que satisfeitos os demais requisitos legais, com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observando-se a ordem de preferência ali definida. O ideal é que ambos os candidatos ao registro cheguem a um acordo para que a homonímia não seja causa de confusão entre os eleitores. Em não havendo o referido acordo, o registro será feito com observância do nome e sobrenome de cada candidato,

observada a ordem de preferência estabelecida pelo mesmo quando do pleito de registro¹⁹.

A lei eleitoral permite que o candidato ao registro indique, no pedido de registro, as variações nominais com que deseja ser registrado, mas, a fim de coibir a utilização de nome que possa confundir o eleitor, a Justiça Eleitoral está autorizada a exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado. Assim, pode o juiz eleitoral coibir determinado registro, caso o candidato não logre êxito em comprovar que efetivamente é assim conhecido, conforme preconiza, em entendimento inverso, o disposto do § 2º, do artigo 12 da Lei das Eleições.

Na hipótese em que a variação do nome indicado pelo candidato coincidir com nome de candidato a eleição majoritária, a Justiça Eleitoral indeferirá o referido pedido, somente não o fazendo se o candidato ao registro já esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (§ 3º, do artigo 12). O legislador eleitoral, no caso presente, prioriza a anterioridade na utilização da variação de nome, exatamente como já adotado no inciso II, do § 1º, do artigo 12. Se o candidato ao registro já havia utilizado a variação de nome anteriormente, não lhe pode ser negada a nova utilização, mesmo que caracterizada a coincidência com nome do candidato a eleição majoritária.

As variações de nomes indicados pelo candidato, uma vez deferidas, serão publicadas com o objetivo de dar conhecimento público relativamente às variações nominais registradas para cada candidato.

Compete à Justiça Eleitoral organizar e publicar, até trinta dias antes da eleição, para uso na votação e apuração, a relação, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato. Deverá, ainda, a Justiça Eleitoral organizar e publicar, no mesmo prazo e para a mesma finalidade, o índice onomástico, em ordem alfabética, nele

¹⁹[...] 2. Em situação de igualdade, a variação nominal deve ser concedida ao candidato que primeiro requereu o registro. [...] (Ac. no 275, de 21.9.98, rel. Min. Edson Vidigal; no mesmo sentido o Ac. no 265, de 4.9.98, do mesmo relator.)

constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

A preparação da eleição compete à Justiça Eleitoral, justificando-se, desta forma, as determinações contidas no § 5º, do artigo 12, da Lei das Eleições. A relação ordenada por partidos, com a respectiva lista de candidatos em ordem numérica, bem como o índice onomástico, em ordem alfabética, com o nome completo de cada candidato e respectiva variação, constitui procedimento que em muito esclarece e auxilia os eleitores no dia das eleições, principalmente quando se trata de eleições múltiplas, ou seja, para a escolha, de uma só vez, de vários cargos eletivos. O próprio dispositivo explicita que o material é para uso tanto na votação, quanto na apuração. Na votação, auxilia os mesários, bem como os eleitores na localização do número ou identificação dos candidatos em que o eleitor pretende votar. Na apuração, auxilia a junta apuradora no cômputo dos votos, sendo o auxílio e a facilitação dos eleitores e daqueles que trabalham nas eleições, a essência da própria norma.

Art. 13 É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Depois de realizado o registro pela Justiça Eleitoral, eventual substituição do candidato somente poderá ocorrer em decorrência de decretação de inelegibilidade, de renúncia ou de falecimento do candidato, com ocorrência após o termo final do

registro. Nessas situações, é facultado ao partido ou coligação pugnar pela substituição do referido candidato, devendo proceder ao requerimento no prazo de 10 (dez) dias, contado do fato, ou da notificação da decisão judicial respectiva. O prazo de dez dias é decadencial, considerando a perda do próprio direito de pleitear a substituição se o prazo não for observado pelo partido ou coligação.

Também poderá haver substituição do candidato, na hipótese de indeferimento ou cancelamento do pedido de registro, aplicando-se, para tanto, o mesmo prazo decadencial de dez dias. A escolha do substituto, nas situações que permitem a substituição, far-se-á em obediência à forma estabelecida no estatuto do partido ao qual pertencer o substituído.

Em se tratando de eleições majoritárias, se o substituído pertencer à coligação, a substituição deverá ser procedida em obediência ao decidido pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados. Nesta situação, o substituído poderá pertencer a qualquer dos partidos coligados, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Assim, a preferência de escolha do substituto é que saia dos quadros do partido que perdeu o candidato. Somente na hipótese desse partido renunciar ao direito de preferência, o substituto poderá sair do quadro de qualquer dos outros partidos coligados.

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito. Ora, se a causa da substituição ocorrer nesse prazo (vinte dias antes do pleito), o partido ou coligação não poderá pugnar pela substituição, mesmo em se considerando o prazo previsto no § 1º, do artigo 13, da Lei das Eleições, salvo na hipótese de falecimento do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada dentro do prazo de vinte dias que antecede o pleito.

Art. 14 Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

A expulsão de determinado candidato de seu partido é ato interno do próprio partido, decidido de acordo com as normas estatutárias respectivas. Assim, se o candidato registrado, até a data de realização das eleições, for expulso do partido a que pertencer, obviamente respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, este candidato estará sujeito ao cancelamento do registro perante a Justiça Eleitoral²⁰, após solicitação neste sentido por parte do partido político. O mandato, segundo jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pertence ao partido, e não ao candidato ou deputado. Desta forma, compete ao partido requerer o cancelamento do registro, para que possa indicar substituto, na forma estatuída no *caput*, parte final, do artigo 13, da Lei das Eleições.

O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido a que pertencer. Primeiro ocorre a expulsão, decorrente de processo administrativo, no qual é assegurado ao processado a ampla defesa e o contraditório. Após, sacramentada a expulsão, o partido irá pleitear junto a Justiça Eleitoral o cancelamento do registro do candidato, caso este já tenha sido deferido.

Art.15 A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

²⁰ CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado.

(CC n. 105.387/RN, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 23/11/2009).

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

O artigo 15 da Lei das Eleições estabelece critérios para a identificação numérica dos candidatos. Mediante a concessão do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, o candidato está apto a concorrer ao pleito ao qual se propôs disputar. O candidato concorrerá com o seu nome completo ou com as variações nominais que indicar, até o máximo de três opções, mencionando a ordem de preferência que deseja ser registrado. Este é o primeiro modo de identificação do candidato junto ao eleitor. Outra forma de identificação junto ao eleitor é a numeração que lhe será atribuída para a eleição.

Os candidatos a cargo majoritário, que em nosso sistema eleitoral são Presidente e Vice-Presidente da República, Senador da República, Governador e Vice-Governador dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados, de acordo com o que estatuí o inciso I, do artigo 15, da Lei das Eleições²¹.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos políticos), o partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda. No momento da análise do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional perante o Tribunal Superior Eleitoral, o presidente do partido político em formação deverá comprovar o cumprimento dos requisitos constantes dos

²¹Consulta. Prefeito. Registro. Número. Os candidatos ao cargo de Prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados. NE: A consulta abrange também candidatos às eleições majoritárias de Presidente da República e Governador. (Res. no 21.788, de 10.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

incisos do mencionado artigo 19. A indicação do número da legenda faz parte destas exigências.

Nos termos da doutrina especializada, o critério principal para que o Tribunal Superior Eleitoral defira a numeração sugerida pelo partido é aquele relativo à ausência de semelhança com numeração já utilizada por outro partido. Ou seja, o número indicado não pode estar sendo utilizado por outro partido. Deve ser destacado ainda, por relevante, que o Tribunal Superior Eleitoral não aceita numeração de legenda que seja inferior a 10 (dez), por entender que poderia causar confusão no eleitorado, quando da identificação do partido na urna eletrônica. Assim, é sempre utilizada numeração igual ou superior a 10 (dez), observando-se sempre dois números inteiros, até 99 (noventa e nove). Esta é a regra utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para deferir a numeração que acompanhará o partido nas eleições de que participar.

Os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão nas eleições com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita, conforme preconiza o inciso II, do artigo 15, da Lei das Eleições. Desta forma, se o número do partido é constituído de dois algarismos inteiros, o número dos candidatos à Câmara dos Deputados será constituído por quatro algarismos inteiros, sendo que os outros dois algarismos serão sempre acrescidos à direita. Exemplo: Partido Político nº 21. O Candidato à Deputado Federal concorrerá com o número 21, acrescido de dois algarismos à direita, ficando, exemplificativamente, com o número 2131.

Os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita, na forma do inciso III, do artigo 15, da Lei das Eleições. Os Deputados Estaduais e Distritais concorrerão com número constituído por cinco algarismos inteiros. Exemplo: O mesmo Partido Político nº 21. O candidato a Deputado Estadual ou Distrital concorrerá com o número 21, acrescido de três algarismos à direita, ficando exemplificativamente, com o número 21312.

Quanto à numeração dos candidatos a cargos municipais, o Tribunal Superior Eleitoral se encontra autorizado pelo inciso IV, do artigo 15, da Lei das Eleições, a baixar resolução

regulamentando a matéria. Atualmente, a matéria está disposta na Resolução TSE n.º 23.609/2019, e os candidatos aos cargos de vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

O § 1º, do artigo 15 da Lei das Eleições assegura aos partidos políticos o direito a manutenção do número atribuído na eleição anterior, para concorrerem à nova eleição. Assegura o mesmo direito aos candidatos, desde que, na nova eleição, concorram ao mesmo cargo. Esse direito é importante para o partido, para os candidatos e também para o eleitor, pois evita confusões com a identificação numérica de uma eleição para outra e também ajuda na identificação por parte de eleitor, de partidos e candidatos.

Os candidatos que, na forma do § 1º, do artigo 8º, da Lei das Eleições²², forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º, do artigo 100, do Código Eleitoral. O direito assegurado aos candidatos, conforme disposto no § 1º, do dispositivo em comento, de manter a mesma numeração com a qual concorreu na eleição anterior, poderá ser deixado de exercer por parte do candidato que estiver na situação versada no § 1o, do artigo 8o, da Lei das Eleições. A opção nesta hipótese, desde que preencha os requisitos legais, é do próprio candidato.

O § 3º dispõe a respeito da identificação numérica dos candidatos que concorram às eleições através de coligações. Se majoritária a eleição, o número será o da legenda do respectivo partido.

²² Petição. Alteração do número de algarismos que compõem o número do candidato ao cargo de Vereador. Número definido em lei. Impossibilidade de alteração pelo TSE. Pedido indeferido. (Res. no 20.416, de 17.12.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.) 60 Candidatura nata. Prefeito. A Lei no 9.504/97, art. 8o, § 1o, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual ou distrital e Vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso. [...] (Res. no 20.517, de 2.12.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

Art. 16 Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º -Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juizes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O artigo 16, *caput*, dispõe a respeito do prazo que os Tribunais Regionais Eleitorais terão para enviar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais que tiveram seus respectivos registros deferidos. O prazo é de até 20 (vinte) dias antes da data das eleições e o objetivo é que o Tribunal Superior Eleitoral possa fazer a centralização e respectiva divulgação dos dados, para conhecimento do eleitorado em geral. Desta relação constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem os candidatos.

O prazo previsto no *caput* do referido dispositivo também é utilizado como termo final para o julgamento de todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, bem como para publicação das decisões a eles relativas. É necessário que todos os pedidos de registro de candidaturas sejam julgados nas instâncias ordinárias neste prazo, até para que os Tribunais Regionais Eleitorais possam cumprir o prazo previsto no *caput* e enviar a relação ao Tribunal Superior Eleitoral. Este dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.165, de 2015. Pela redação anterior, os pedidos de registro de candidatura deveriam estar julgados em todas as instâncias até a data estipulada no *caput*. A alteração introduzida se deu no sentido de determinar que os pedidos de registro de candidatura estejam julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas, até a data estipulada no *caput*, do art. 16. Não há mais a

obrigação de julgamento definitivo, mas sim de julgamento pelas instâncias ordinárias, até o referido prazo.

O § 2º, do artigo 16, estatui a prioridade de julgamento que deverão observar os processos relativos a registros de candidaturas. A prioridade deverá ser em relação a qualquer outro processo que esteja em tramitação na Justiça Eleitoral, devendo, inclusive, serem adotadas medidas para que o prazo constante do § 1º seja cumprido. Essas medidas passam pela realização de sessões extraordinárias de julgamento dos processos de registro de candidaturas, bem como pela convocação dos membros suplentes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, tudo sem prejuízo do disposto no artigo 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 97 prevê a possibilidade de o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições da Lei das Eleições ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais. O § 2º do referido artigo 97 prevê a representação ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de descumprimento das disposições da Lei das Eleições por parte do Tribunal Regional Eleitoral. Quanto a previsão de representação ao Conselho Nacional de Justiça, deve ser observado o disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Art. 16-A O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 16-B O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O disposto no artigo 16-A disciplina a situação do candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou seja, quando o pedido de registro ainda não se encontra decidido definitivamente, em razão de determinada pendência, quer material, quer processual²³. Existe, por exemplo, a hipótese de o candidato ter o registro de sua candidatura indeferido, contudo, referido candidato obteve liminar autorizando que concorresse ao pleito eleitoral. Este candidato, protegido pela liminar, poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna

²³ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RCED. CASSAÇÃO DO REGISTRO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE). 2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 74050, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 04/06/2014, Página 65)

Eleições 2010. [...] Mandado de segurança. Candidato. Deputado Estadual. Registro indeferido após a eleição. Contagem para a legenda. Impossibilidade. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei no 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4o do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei no 9.504/97, introduzido pela Lei no 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. [...] (Ac. de 15.12.2010 no AgR-MS no 403463, rel. Min. Hamilton Carvalhido, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.)

Mandado de segurança. Eleições 2010. Deputado Federal. Registro indeferido. Nulidade dos votos. Art. 16-A da Lei 9.504/97. Segurança denegada. 1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. [...] 2. Na espécie, os candidatos filiados ao PT do B tiveram seus registros indeferidos desde a origem até o trânsito em julgado. [...] (Ac. de 21.6.2011 no MS no 410820, rel. Min. Marco Aurélio, red. designada Min. Nancy Andrichi.)

REPRESENTAÇÃO Nº 892-80.2012.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASILEIRA - PIAUÍ Relator: Ministro Marco Aurélio CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CONSEQUÊNCIA. A teor do disposto no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato com registro pendente de decisão judicial pode praticar todos os atos relativos à campanha, utilizando inclusive o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, assegurada a inserção do nome na urna eletrônica, independentemente de liminar afastando os efeitos da glosa verificada. (09 de outubro de 2012)

eletrônica. Neste caso, a validade dos votos a ele atribuídos fica condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Na hipótese do exemplo, fica a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao julgamento definitivo da liminar antes concedida.

No mesmo sentido, o cômputo, para o respectivo partido, dos votos atribuídos ao candidato nas condições constantes do parágrafo anterior, no dia da eleição, fica condicionado ao deferimento do registro do respectivo candidato. O artigo 16-A e seu parágrafo único foram incluídos na Lei das Eleições pela Lei no 12.034/2009.

Por fim, o legislador entendeu por bem, ao incluir o art. 16-B, explicitar que o conceito de candidatura *sub judice* abrange não apenas os pedidos de registro de candidatura pendentes de recurso, mas também aqueles requerimentos que, efetuados no prazo legal, ainda não tenham sido objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral - (dispositivo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC)

Art. 16-C O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 10 (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 11 Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 12 (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 13 (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 14 (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 15 O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do

remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 16 Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

O financiamento de campanha eleitoral está disciplinado na Lei das Eleições e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral editadas para cada pleito, destacando-se, contudo, que a matéria se encontra regulada hodiernamente pela Resolução TSE 23.607/2019, editada com a intenção de norma perene.

No financiamento das campanhas eleitorais, os partidos políticos e candidatos, respeitados os limites previstos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (conforme art. 18 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017²⁴), somente poderão utilizar: recursos próprios dos candidatos; doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; comercialização de bens/serviços ou promoção de eventos de arrecadação diretamente realizados pelo candidato ou partido; recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos, da contribuição de seus filiados, da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação, de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios das agremiações ou gerados pela aplicação de suas disponibilidades. É o que dispõe o art. 15 da Resolução TSE 23.607/2019.

Importa neste momento comentar o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, instituído pela Lei n.º 13.487/2017²⁵, constituído (i) por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ao

²⁴ Para as Eleições 2020: Portaria TSE n.º 638/2020.

²⁵ Encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal a ADI nº 5.795/DF, em que se questiona a constitucionalidade do art. 16-C, *caput*, e inciso II da Lei das Eleições, ao argumento de que o Fundo Partidário seria a única fonte de recursos públicos das agremiações partidárias admitida pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República.

definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei (como explica Rodrigo López Zílio²⁶, trata-se de recursos oriundos da compensação fiscal pela exibição da propaganda partidária, a que as emissoras de rádio e televisão faziam jus quando ainda vigiam os artigos 45 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos políticos – Lei n.º 9.096/95) e (ii) por percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

Destaque-se que o valor a ser divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no art. 16-C, I, foi aprioristicamente definido pelo legislador, no corpo da Lei n.º 13.487/2017, em seu art. 3º: será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei (2017) e no ano imediatamente anterior (2016), atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Inicialmente, a Lei n.º 13.487/2017 limitava a 30% os recursos provenientes de recursos destinados às bancadas parlamentares – art. 16-C, II, o que foi alterado pela Lei 13.877/2019.

Esses recursos serão depositados no Banco do Brasil até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que, nos quinze dias subsequentes, divulgará o montante de recursos disponíveis²⁷.

O repasse dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos partidos políticos será efetuado

²⁶ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador, Editora JusPodivm, 2020. p.530.

²⁷ Para a eleição geral de 2020 o valor do FEFC alcançou o montante de R\$ 2.034.954.824, que foi disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE em 1º de junho de 2020. Ainda: os valores das cotas individuais de cada partido foram apurados de acordo com os critérios fixados na Lei nº 9.504/1997, art. 16-D e aprovados pelo Plenário do TSE, no Processo Administrativo nº 0600628-33.2020.6.00.0000. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-feffc>>.

pelo Tribunal Superior Eleitoral na forma do estabelecido no art. 16-D da Lei das Eleições, que será objeto do próximo comentário. Interessante notar, de antemão, que os recursos somente serão disponibilizados ao partido político após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. O teor desses critérios de distribuição interna dos recursos pelo partido entre as respectivas circunscrições e seus candidatos, ressalte-se, encontra-se albergado pela autonomia partidária. Poderá a agremiação, inclusive, renunciar ao recebimento desses valores, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.605/2019).

No intuito de normatizar minimamente o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.605/2019, estabelecendo diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Art. 16-D Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral,

ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Trata o dispositivo dos critérios de distribuição dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre os partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Interessante notar que aqui, diferentemente do que ocorre com o direito de antena, não há a atuação da cláusula de barreira (CR, art. 17, § 3º), haja vista o constante do inciso I do dispositivo em comento, embora o critério de distribuição dos recursos privilegie os partidos na medida de sua representatividade.

O cálculo de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha considera o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal na última eleição geral, bem como o número de senadores filiados ao partido que, na data do pleito, estavam nos primeiros quatro anos de mandato. Ressalva-se, contudo, a migração de parlamentares cujas legendas não alcançaram a cláusula de barreira do art. 17, § 3º da CR²⁸.

²⁸ CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO. ART. 29, § 7º, DA LEI 9.096/95. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. ART. 17, § 3º, DA CF/88. EC 97/2017. ACESSO AO FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DIREITO DE ANTENA. RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO.1. O Diretório Nacional do PODEMOS questiona: "caso haja incorporação de partido que não superou a cláusula de barreira por partido que a tenha superado, antes do fechamento do orçamento do ano seguinte, também os votos da agremiação incorporada serão computados para a distribuição do fundo partidário, fundo especial eleitoral de campanha e tempo de rádio e televisão?".2. O art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95, com texto da Lei 13.107/2015, determina a somatória dos votos das legendas incorporada e incorporadora para fins de Fundo Partidário e direito de antena, sem nada mencionar a respeito da cláusula de barreira, requisito instituído apenas na EC 97/2017 para acesso ao referido fundo de assistência aos partidos e ao tempo de rádio e televisão a partir das Eleições 2018.3. Na incorporação, o partido incorporado deixa de existir no mundo jurídico, pois é

A aferição da representatividade dos partidos no Congresso, para fins de cálculos dos valores a serem repassados às agremiações nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 16-D teve os seus contornos definidos pelo legislador na Lei nº 13.488/2017, art. 4º: “em 2018, para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa²⁹ imediatamente anterior ao ano eleitoral”.³⁰

sucedido pelo incorporador. Desse modo, irrelevante que ele tivesse ou não atingido a cláusula de desempenho antes de ter sido extinto, pois, para fins de acesso ao Fundo Partidário e direito de antena, deve-se considerar a nova conjuntura partidária, como ressaltou a Assessoria Consultiva.⁴ Ademais, a soma dos votos da grei incorporada e da incorporadora é consequência do fenômeno jurídico da incorporação e independe de os partidos envolvidos atingirem ou não a cláusula de barreira, já que essa exigência não está prevista no art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95.⁵ Os votos da grei incorporada também devem ser somados para efeito de partilha do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pois a cláusula de barreira não impede o acesso de partidos a esses recursos. Além disso, é necessário dispensar tratamento equânime ao do Fundo Partidário e direito de antena dada a similitude desses institutos, todos destinados a assegurar recursos públicos para o exercício de atividade político-partidária e que apresentam critério de rateio fundado na votação obtida nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.⁶ Consulta respondida afirmativamente. (Consulta nº 060187095, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 154, Data 12/08/2019)

²⁹ A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Fonte: Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sessao-legislativa>>.

³⁰ CONSULTA. ART. 4º DA LEI Nº 13.488/2017. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DATA DE APURAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE. PREJUDICADA.1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:1.1 Deverá este E. Tribunal Superior Eleitoral proceder à distribuição dos valores do FEFC com base na data das bancadas em 28/08/2017 antes da janela partidária ou com base na data das bancadas após a essa janela partidária, introduzida no inciso III, parágrafo único, do artigo 22-A, da Lei nº 9.096/1995 e da disponibilidade dos recursos do FEFC, como bem explícito nas considerações acima, as quais comprovam inequivocamente o espírito da lei em contemplar, tomando por base os parlamentares efetivamente aptos a serem candidatos em suas respectivas legendas, perfeitamente repousado no direito substantivo?"2. A escolha do dia

Malgrado o parágrafo segundo do dispositivo em comento estabeleça que o candidato, para ter acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deva fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, a questão esbarra nos limites da autonomia partidária. É de se ressaltar, contudo, que a Resolução TSE n.º 23.605/2019, na linha do entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.617/DF³¹,

28.8.2017 como data para aferição da representatividade dos partidos no Congresso e para o consequente cálculo dos recursos do FEFC, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 16-D da Lei nº 9.504/1997, a par de constituir opção do legislador, exercida dentro das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo, foi ratificada por este Tribunal Superior ao regulamentar as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao exame do PA nº 0600506-88.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luiz Fux, em sessão de 24.5.2018.3. Regulamentada a matéria no âmbito deste Tribunal Superior, resulta prejudicado o exame do questionamento formulado. Consulta prejudicada. (Consulta nº 060005478, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 23/08/2018)

³¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo

julgada em 15.03.2018, e pelo próprio TSE na Consulta nº 0600252-18³², julgada em 22.05.2018, ressaltou a aplicação mínima dos recursos recebidos na proporção do gênero das candidaturas apresentadas.

Por fim, é de se consignar que o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 0600306-47, decidiu, por maioria, que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais acima mencionadas, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações, com aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, em homenagem ao art. 16 da Constituição da República.

Nada obstante, em outubro de 2020, o Supremo Tribunal Federal referendou liminar concedida na ADPF 738/DF em 10/09/2020 pelo Ministro Ricardo Lewandowski, para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020, ao argumento de que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal, mas apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos.

percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.(ADI 5617, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Márlon Jacinto Reis¹

Advogado. Doutor em Sociologia Jurídica e

Instituições Políticas pela Universidad de Zaragoza, Espanha.

Art. 17 As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

A candidatura é a véspera do exercício do mandato. Está, pois, impregnada por uma eloquente vocação publicística, mantendo assim maior proximidade com a Administração que com o universo eminentemente privado da vida partidária interna. Nesse campo, como em diversos outros, as atividades político-partidárias são marcadas pelo interesse público em seu controle pelas vias institucionais. Por isso mesmo, a atividade partidária, apesar de tipicamente privada, está envolta em contornos de matriz social que autorizam a responsabilização daqueles que falham com os deveres impostos pelas leis.

A arrecadação de fundos e a realização das respectivas despesas de campanha não pode se dar de modo arbitrário. Ambas as atividades devem se ater aos princípios da moralidade, da legalidade e da publicidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da moralidade resta negativamente afetado "... quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas

¹ Advogado, Ex-Juiz de Direito no Poder Judiciário do Maranhão, Doutor em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidad de Zaragoza, Espanha.

autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”². Essa lição, extraída da seara do Direito Administrativo, bem se amolda aos domínios do Eleitoral.

Desborda da moralidade jurídica a conduta do partido ou candidato que implique em ofensa às finalidades próprias do processo eleitoral, implicando em quebra da igualdade de oportunidades ou na adoção de condutas incompatíveis com a legitimidade de que devem se revestir os pleitos. As busca de meios inidôneos, ainda que não especificamente vedados pela lei, para a obtenção de verbas para a campanha, basta para fazer surgir a necessidade de responsabilização do agente.

Adota-se, por outro lado, o princípio da legalidade. Aqui me refiro à legalidade estrita. Como veremos nas disposições abaixo, a lei estabelece uma série de limites à arrecadação e aos gastos de campanha. Não se trata de atividades livres, mas vinculadas por força de lei. O conceito pode ser melhor afirmado segundo a máxima: a obtenção e movimentação de fundos de campanha só pode ocorrer no tempo e na forma expressamente autorizados pela legislação de referência.

O terceiro princípio é o da publicidade. Os recursos angariados pelos partidos políticos e candidatos não integram a sua reserva de privacidade. Estão todos, desde logo, submetidos a pressupostos que banem todo sigilo. A surpresa e o segredo não são instrumentos de campanha. Não há como se negar aplicação a todos os primados da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cognominada Lei de Acesso à Informação Pública (LAI). No momento a partir do qual a Lei dos Partidos Políticos lhes destina verbas públicas para a sua manutenção (arts. 38 a 44 da Lei nº 9.096/95) e autorizou a destinação de parte desses recursos para as campanhas eleitorais (art. 44, III, da mesma lei partidária), passam a ter incidência as regras que informam a Lei de Acesso à Informação Pública. Assim, qualquer cidadão pode se valer dos instrumentos contidos na Lei nº 12.527/2011 para verificar, a qualquer tempo, como se dá a destinação dos recursos pelos partidos durante as campanhas eleitorais.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionabilidade Administrativa na Constituição de 1988*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 111.

Essa tese não está imune à controvérsia. Algum intérprete pode entender que a legislação partidária e eleitoral é a única a reger as atividades dos partidos e candidatos. Entretanto, a nova legislação que assegura plena acessibilidade a toda informação de interesse público é, ademais de posterior, aplicável, por sua expressa dicção, a todos os entes, públicos ou privados, que movimentem recursos provenientes do orçamento.

As normas que regulam o financiamento das campanhas não podem, entretanto, autorizar uma invasão sobre o mérito das opções dos partidos ou candidatos na hora de contratar serviços de apoio às campanhas. O controle das verbas de campanha não permite a invasão do mérito das decisões partidárias, salvo se essas contrastarem com a moralidade político-administrativa e as prescrições legais.

Art. 18 Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A Lei Eleitoral passou a definir os limites dos gastos a serem realizados nas campanhas eleitorais. Pôs-se fim a um regime de irresponsabilidade, em que os próprios partidos fixavam os limites que eles mesmos teriam que observar. Agiu bem o legislador, embora seja necessário ainda o aprimoramento do tema. Tal como está posto na atualidade, permite-se que o custo da campanha discrepe muito entre os diversos municípios. Esse é um tema que reclama aprimoramento legislativo.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

A indicação dos valores máximos para os gastos, em havendo coligação, será feita distintamente por cada partido que a integra, sendo, nesse caso, possível a existência de tetos diferenciados para cada sigla. Convém lembrar que a Emenda Constitucional nº 97, de 2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais, mas as manteve para a formação de chapas majoritárias.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Mesmo havendo definição legal do teto de gastos de campanha, cabe a cada partido político separadamente, mesmo em caso de coligação, fixar esse limite segundo a natureza de cada cargo em disputa. Mesmo ante a constatação de que os partidos definem esses valores de forma a evitar a incidência da multa estabelecida no § 2º do art. 18 da Lei das Eleições, pode ocorrer que o teto definido seja extrapolado. Hipótese como essa pode ocorrer, por exemplo, quando são descobertas despesas de campanhas não devidamente contabilizadas. Tais valores devem ser somados ao legitimamente declarado, podendo ocorrer que o somatório implique em superação do limite fixado pelo partido. Em tal caso, não há óbice legal a que a rejeição das contas de campanha se faça acompanhar pela imposição dessa multa. A esse respeito, o TSE decidiu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9893, de 10.11.2011, onde ficou definido que “não configura bis in idem a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista neste parágrafo”.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

O TSE já tinha o entendimento de que "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016). Agora essas despesas – também quando referentes à prestação de serviços em campanhas eleitorais – não se sujeitam a

qualquer limite des gastos.

Art. 18-B O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Essa multa deve ser aplicada em procedimento autônomo ou na própria prestação de contas, quando do seu julgamento. E convém registrar que o Tse sufragou o seguinte entendimento: Sem prejuízo da censura em multa, é firme a compreensão deste Tribunal Superior de que a extrapolação de gastos de campanha consubstancia-se em irregularidade grave, a impor a decisão de rejeição das contas. Precedentes. (Agravo de Instrumento nº 52960, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 139)

Art. 18-C O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no **caput** deste artigo.

As eleições de 2016, para prefeitos e vereadores em todo o País, foram as primeiras em que houve fixação legal de teto de gastos. Desde então tais valores servem de parâmetro para os gastos nas eleições municipais, devendo ser atualizados segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O art. 20 da Lei nº 9.504/97 expressamente autoriza o candidato a designar uma pessoa para movimentar, em nome daquele, a conta única de campanha. Embora a lei silencie a esse respeito, a “pessoa” a quem pode ser delegada a tarefa de empreender a movimentação financeira haverá de ser pessoa física, não jurídica. Como a lei comete ao candidato a missão de promover os gastos de campanha, apenas outro indivíduo haverá de receber eventual delegação, o que favorece a responsabilização pessoal pretendida pelo dispositivo.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

A lei não exige que a delegação recaia sobre profissional da contabilidade, mas é recomendável que a tarefa seja delegada a profissional habilitado à gestão de recursos financeiros, o que será por tudo conveniente para a adequada prestação de contas que, afinal, será exigida.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

O partido político e os candidatos devem obrigatoriamente dispor de contas bancárias para realizar a movimentação financeira. A cada candidato deve corresponder um única conta bancária, a fim de facilitar a fiscalização e auditoria. A não abertura da conta tornará impossível a prestação de contas final, condenando-a à rejeição. Robustece esse entendimento o fato de o Tribunal Superior Eleitoral já haver reconhecido ser obrigatória a abertura da conta bancária mesmo que não haja movimentação financeira (REspe nº 25.306, de 21.3.2006).

§ 1º Os bancos são obrigados a: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito

mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Para facilitar a abertura das contas bancárias de campanha, a lei proíbe as instituições financeiras de condicioná-las à realização de qualquer depósito, sendo inadmissível a incidência de taxas ou despesas de manutenção. O dispositivo em questão estabelece outras medidas com o fim de assegurar plena transparência às movimentações financeiras de campanha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A disposição contida no § 2º, do art. 22, da Lei nº 9.504, se explicou, quando da edição da norma, pelas dificuldades que sobreviriam aos partidos e candidatos em razão da necessidade de abertura de conta bancária. De qualquer modo não fazia sentido dispensar-se a abertura da conta em Municípios com menos de 20 mil eleitores, mesmo que neles existisse agência de instituição financeira, como estabelecia a redação anterior do dispositivo em comento. O processo de “bancarização” se expandiu imensamente, graças à admissão da existência de empresas que atuam como correspondentes na prestação de serviços bancários básicos, tal como ocorre com o Banco Postal, mantido pelos Correios. A norma foi revista, e desde então só estão eximidos do dever apenas os candidatos em Municípios que não desfrutem de qualquer forma dos serviços de algum banco, público ou privado, independentemente de qual seja o tamanho do eleitorado.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a

desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

É grande a importância da conta única de campanha. A movimentação de valores fora desse mecanismo acarreta, nos termos do dispositivo, a desaprovação das contas de campanha. A realização de despesas não contabilizadas de campanha deve, pois, acarretar a rejeição das contas. Essa hipótese fica mais evidente nos casos de não abertura da conta bancária, o que submete todo fluxo de recursos à ilegalidade, com seus consectários legais.

Merece discussão o tema relativo ao veículo processual por cujo intermédio se deve discutir o cancelamento do registro ou a cassação do diploma daquele que se houve fora das prescrições legais quanto à necessidade de movimentação de todos os recursos de campanha por meio da conta única. O dispositivo é claro ao prever essa sanção, correlacionando-a com a realização de despesas de modo diverso do prescrito pela lei.

A referência à comprovação do abuso de poder econômico exige que o debate sobre a aplicação da medida de cassação deva ocorrer em ação diversa, manejada nos moldes do art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Quanto ao abuso de poder econômico, não é de se exigir para a sua configuração a prova da potencialidade de impacto no resultado do pleito, algo expressamente vedado pela lei desde a alteração da redação do inciso XVI do art. 22 da Lei de Inelegibilidades por força da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Segundo expressamente dispõe a nova redação do artigo de lei, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Assim, presente a prova de que gastos foram efetuados sem que o dinheiro necessário para sua satisfação seja proveniente da conta única, o caso é de reprovação das contas e de cassação do registro ou do diploma, salvo se a quantia for irrisória, segundo o prudente critério do julgador. Nesse caso, porém, não será possível a fixação da inelegibilidade prevista no inciso XV do art. 22 da Lei de

Inelegibilidades, já que tal consequência não está prevista na lei.

O dispositivo, ademais, deve ser aplicado em associação com o art. 30-A desta Lei, que em seu parágrafo 2º igualmente prevê cassação do diploma outorgado a candidato que praticou gastos ou arrecadou recursos de campanhas ao arrepio da lei.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Para que se considere presente o abuso de poder econômico como critério de inelegibilidade, é necessário que o tema seja veiculado por meio da investigação judicial eleitoral (AIJE), instituída pelo art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Essa é a razão pela qual o § 4º, do art. 22, da Lei das Eleições manda remeter ao Ministério Público cópia das pres- tações de contas rejeitadas.

Se a cassação do registro ou do diploma pode ser declarada logo no julgamento da prestação de contas (como afirmei nos comentários ao parágrafo anterior), a sujeição do candidato a inelegibilidade não dis- pensará o ajuizamento da AIJE. Esse é o sentido deste § 4º.

Art. 22-A Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Os candidatos devem buscar registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para viabilizar a validade oficial da sua movimentação financeira. Segundo o art. 4º, XII, da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”: “Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) XII - candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a

realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Só após abertura da conta bancária e o registro no CNPJ poderão os candidatos e comitês realizar a arrecadação de doações e realizar gastos de campanha. Deve-se observar, todavia, a possibilidade de realização da arrecadação previa de recursos, nos termos do § 3º deste dispositivo.

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

A Lei das Eleições autoriza a realização do crowdfunding, ou financiamento coletivo. Trata-se de medida benéfica, que facilita o exercício do civismo pela via da contribuição financeira feita por grupos ou coletividades, tudo segundo regras de transparência definidas na própria lei e na resolução referente à arrecadação e gastos de campanha. O primeiro sistema eletrônico que viabilizou o financiamento coletivo no Brasil foi o denominado Voto Legal, desenvolvido pelo App Cívico e pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). A iniciativa lhes rendeu o prêmio concedido pelo Instituto Innovare. A lei permite que essa modalidade de arrecadação seja realizada bem antes da apresentação do registro da candidatos, mas a liberação efetiva dos valores arrecadados depende da efetiva formulação do pedido de registrado. Não se confirmando a postulação da candidatura, por não formulado requerimento nesse sentido, os valores assim arrecadados deverão ser devolvidos aos respectivos doadores.

Art. 23 Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Caput do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Convém anotar que o Tribunal Superior Eleitoral “3.(...) admite, de longa data, a apresentação de declaração retificadora de imposto de renda para fins de análise do limite legal de doação. Em pleitos anteriores já se admitiu a apresentação enquanto não exaurida a instância ordinária e desde que ausente má-fé. Precedentes. 4. Com mais razão, se deve admitir a juntada da declaração original de imposto de renda enquanto não exaurida a instância ordinária, quando as informações fornecidas ao juízo eleitoral pela Receita Federal estavam incompletas. Nesse caso, não há qualquer abuso por parte da representada na apresentação do documento, estando evidenciada a sua boa-fé.” (Agravo de Instrumento nº 5778, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2019)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

É vedada a realização de doações de campanha por pessoas jurídicas. Pessoas físicas, entretanto, continuam autorizadas a fazê-lo, observado o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de ser “(...) obrigatório o trânsito de toda a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica, bem como a devida emissão de recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.” (Agravo de Instrumento nº 968553, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 184, Data 25/09/2013, Página 57)

§ 2º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

O candidato deve demonstrar que os recursos próprios já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao

início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

§ 4º A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Presente qualquer das condutas previstas no § 5º do art. 23 da Lei das Eleições, restará caracterizada, em tese, a hipótese de captação ilícita de sufrágio, sendo aplicáveis as sanções previstas no art. 41-A do mesmo diploma legal.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (*Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017*)

O dispositivo ressalva a responsabilidade pessoal do candidato por falhas imputáveis ao doador quando ocorrente doação por meio da rede mundial de computadores, salvo na hipótese de se demonstrar a ciência do destinatário da verba.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do

doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

§ 10º O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 24 É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADPF Nº 548\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XII - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Parágrafo único Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Aqui a norma tem em mente o estabelecimento de vedações claras à realização de doações por uma série de entes públicos e privados. Tratam-se todos de pessoas jurídicas, as quais, sob quaisquer formas, estão proibidas de realizar doações eleitorais. Aliás, a essa regra só há uma exceção: a União, que tem o dever de proporcionar recursos para as campanhas por meio do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas Eleitorais.

Art. 24-C O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

O art. 24-C da Lei das Eleições define o procedimento por meio do qual se afere o efetivo respeito ao limite de doação fixado do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral. Desse modo se fixa a última das representações passíveis de manejo em um processo eleitoral, já que o prazo para a sua propositura se estende até o dia 31 de dezembro do ano posterior ao da eleição.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

O descumprimento das normas que informam a arrecadação de recursos e a realização de despesas de campanha suscita a aplicação de sanção também ao partido que concorreu para que a falta fosse operada: suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em valor correspondente ao apontado como irregular, pelo período de 1 a 12 meses. O dispositivo previu ainda a prescrição intercorrente caso não ocorra o julgamento das contas no prazo de 5 anos.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XIV - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

c) alimentação e hospedagem própria; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

O inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.504/97 contém uma desmesurada autorização para a contratação de agentes ou cabos eleitorais. Isso facilmente se converte em meio de arregimentação de votos e de apoio político por razões mercenárias. Tudo isso sob o aparente beneplácito da lei. Diz-se nos meios políticos que o dispositivo “legaliza a compra de votos”. Por seu intermédio,

candidatos mais aquinhoados contratam milhares de trabalhadores para suas campanhas objetivando não apenas incrementar sua propaganda mas, especialmente, obter o voto dos contratados. Isso gera evidente desigualdade entre os candidatos, daí porque a norma reclama urgente alteração. De qualquer forma, atendo-se à realidade dos fatos, o TSE já admitiu a presença de ilicitude em caso no qual “O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a vultosa contratação, às vésperas da eleição, de cabos eleitorais para campanha, o que corresponderia à expressiva parcela do eleitorado, a configurar, portanto, abuso do poder econômico, bem como entendeu, diante do mesmo fato, provada a compra de votos, segundo depoimentos de testemunhas que foram considerados idôneos, julgando, afinal, procedentes os pedidos formulados em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo”.

A esse respeito, o TRE do Mato Grosso adotou a seguinte posição: “A contratação de cabos eleitorais pelos candidatos revela-se fantasiosa quando comprovado que inexistiam contratos, crachás e controle de jornada ou comparecimento das pessoas contratadas. Identificado, por outro lado, o desígnio de conspurcar a vontade dos eleitores por meio da promessa de pagamento da remuneração pelo suposto serviço, caracteriza-se a conduta descrita no artigo 41-A da Lei 9.504 /97”.

Como se vê, o desvirtuamento da autorização para a contratação de agentes eleitorais contida no art. 26, VII, da Lei das Eleições, pode levar, verificadas as particularidades do caso concreto, ao reconhecimento do abuso de poder econômico e, concomitantemente ou não, da captação ilícita de sufrágio.

Os incisos XI e XIII do art. 26 da Lei das Eleições, revogados pela Lei nº 11.3000/2006, expressamente autorizavam a realização de gastos eleitorais com o “pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral” e a “confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha”. Com essa medida, tornou-se ilícita a realização das referidas despesas. Assim, na hipótese de distribuição de quaisquer tipos de brindes, aí incluídas camisetas e chaveiros, estaremos diante da captação ilícita de sufrágio, sendo aplicáveis as rigorosas sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições. Da mesma forma, ao tornar ilícita a contratação de artistas ou animadores de eventos, fica clara a condição de

vantagem indevida, capaz de mobilizar o eleitor com a finalidade de obter-lhe o voto, o que igualmente caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

Felizmente, o art. 100-A da Lei das Eleições veio a estipular limites à contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais. Com isso se assegurou algum limite a essa prática.

Art. 27 Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

1º Fica excluído do limite previsto no **caput** deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Trata-se de uma exceção à regra da contabilização das despesas eleitorais. Sua existência, longe de trazer qualquer benefício para o processo eleitoral, dificulta ainda mais a auditabilidade das contas de campanha. Trata-se de mais um dispositivo que está a merecer alteração legislativa, contribuindo para a prática de despesas não contabilizadas de campanha, que tanto mal fazem à lisura dos processos eleitorais.

De acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 74/2006, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

Desembargadora Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Introdução

A prestação de contas é um dos procedimentos mais importantes dentro de uma campanha eleitoral, isso porque é através dela que se torna possível aferir a legitimidade e a legalidade dos recursos angariados para a prática dos atos da campanha e o financiamento da propaganda eleitoral utilizada com vistas ao êxito do candidato no pleito eleitoral.

Como instrumento adequado para a análise de possíveis ilícitos eleitorais, a prestação de contas é altamente relevante para eventual criminalização das condutas de falsidade ideológica eleitoral que podem de maneira anti-democrática interferir na paridade de armas e na própria lisura do pleito eleitoral.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu discurso de posse no Tribunal Superior Eleitoral, destacou que “Numa democracia, política é gênero de primeira necessidade. Não há alternativa a ela. Considero que a vida pública vivida com integridade, idealismo e espírito público é uma das atividades mais nobres a que alguém pode se dedicar. Ajudar a traçar os rumos da nação, escolher os caminhos do desenvolvimento, da justiça social e do avanço civilizatório é a missão sublime que toca aos agentes públicos eleitos. Uma vida que pode ser vivida com extraordinária grandeza.”

Na busca pela plenitude do processo democrático, as reformas eleitorais e políticas, notadamente as de 2015 e 2017, trouxeram, em seus textos, mudanças significativas no instituto da prestação de contas, em especial em seu procedimento, alterações essas que, atualmente, estão regulamentadas na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2020.

Art. 28 A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada

pela Justiça Eleitoral;

II- no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do *Anexo desta Lei*.

O dever de prestar contas de campanhas eleitorais à Justiça Eleitoral se impõe aos candidatos e partidos políticos.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. *(Redação dada pela Lei nº 13.165 de 2015)*

Os candidatos e níveis partidários (Nacional, Estadual e Municipal) devem possuir a conta “doações para campanha”, exigência para aprovação da prestação de contas. Para candidatos, trata-se de uma conta que será aberta e encerrada no período eleitoral. Para partidos, trata-se de uma conta permanente, que as agremiações partidárias já deveriam possuir; se não possuem, tem o dever de abrir, não sendo necessário encerrá-la após o término da eleição de 2020. É nela que será feita a movimentação financeira referente valores repassados por partidos (doador originário deve ser pessoa física) ou por doadores diretos (pessoas físicas). Também é por esta conta que se comprova de ausência de movimentação financeira na campanha (extratos bancários zerados).

A falta de abertura de conta bancária pode acarretar o julgamento das contas como não prestadas. Neste sentido TSE RESPE 06051934820186130000 - Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 26 de novembro de 2019.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. *(Redação dada pela Lei nº 13.165 de 2015)*

Os Recursos obtidos pelos partidos políticos que não estejam vinculados ao período das campanhas eleitorais são objeto de normatização por resolução diversa e específica referente à prestação de contas anuais. A arrecadação de recursos de campanha eleitoral proveniente de qualquer natureza pressupõe o cumprimento de suas declarações em procedimento de prestação de contas de campanha.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que dispõe sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, traz entre suas

principais inovações: exclusão do limite de gastos com contratação de advogados e contadores nas campanhas eleitorais; fixação do limite de gastos para as campanhas do próximo pleito; limite para o autofinanciamento da campanha eleitoral; e transferência de recursos de campanha entre partidos e candidatos.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

A legislação não permite doação oriunda de pessoas jurídicas. A origem dos recursos para campanhas também é regulamentada, assim como as doações de valores e a cessão temporária de bens ou serviços, conforme regras específicas.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O disposto no parágrafo quarto acima e seus incisos I e II não substitui a regular declaração posterior desses valores nas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e devidamente comprovadas

através de documentos específicos exigidos na legislação eleitoral.

Doações de bens estimáveis em dinheiro realizadas até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por pessoa cedente, estão dispensadas de comprovação na campanha eleitoral, nos termos do art. 28, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Contudo, devem estar devidamente registradas no sistema de contas, à luz do disposto no art. art. 63, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 estabelece os critérios de emissão de recibo de doação para os partidos:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A doação estimada pode ser de um veículo utilizado na campanha. Trata-se de um comodato e é importante que o candidato tenha uma cópia do documento do DETRAN, ou seja, o DUT, para fazer menção em sua contabilidade.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos

doadores e dos respectivos valores doados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Serão apresentados à Justiça Eleitoral todos os documentos fiscais, recibos, extratos de cartão de crédito, bilhete aéreo, hospedagem, aluguel de carro e hotel, comodato e a relação dos doadores, valores arrecadados. Qualquer documento poderá ser exigido para comprovar a hígidez das contas.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O ato de prestação de contas tem um caráter extremamente técnico, tanto jurídico, quanto contábil, razão pela qual deve se considerar uma equipe extremamente técnica, composta por pessoas qualificadas para efetivar tal obrigação (advogados ou contadores).

§ 10º O sistema simplificado referido no §9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. (Incluído pela

Lei n° 13.165, de 2015)

O sistema simplificado ocorrerá sempre que as campanhas apresentem movimentação financeira que corresponda a, no máximo, R\$ 20 mil, configurando-se pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas, elaborada exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE, com o fim de identificar o recebimento de recursos de fonte vedadas e de origem não identificada, extrapolação do limite de gastos e omissão de receitas e gastos, além da identificação dos doadores originários. KUFFA, Karina. A importância da prestação de contas das campanhas eleitorais. www.conjur.com.br/2018-ago-02/opinioao-importancia-prestacao-contas-campanha-eleitoral.

§ 11º Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 12º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), houve a obrigatoriedade de abertura de contas distintas, ou seja, os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e para aqueles provenientes do FEFC, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

A recente Lei 13.877/2019 obriga que todo e qualquer valor transferido entre partido e candidato, oriundos de doações de campanha, sejam declarados tanto na prestação de contas de campanha como também na prestação anual do partido político.

Está obrigado, ainda, a prestar contas o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Art. 29º Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais

que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I -(revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O encaminhamento da prestação de contas será por meio eletrônico, sistema SPCE disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo emitido um extrato que certifica a entrega, impresso com a entrega no protocolo dentro do prazo legal.

É obrigatório a todo candidato elaborar a prestação de contas nos dois turnos eleitorais, se for o caso, e será encaminhada à autoridade judicial, diretamente por ele, apresentando, no caso de segundo turno, a movimentação financeira referente aos dois turnos, abrangendo, nas duas hipóteses, o vice, os suplentes e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 1º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

A ausência de movimentação de recursos em campanha não justifica a não abertura da conta de doação para campanha, e sua inexistência pode levar à desaprovação ou mesmo ao julgamento de contas como não prestadas.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Convém ressaltar que não se está diante de autorização normativa e irrestrita para que os candidatos que contraíram dívidas de

campanha as deleguem às estruturas partidárias. A norma disciplina a possibilidade de que o partido assumisse as dívidas. Vale dizer, não constitui prerrogativa do candidato repassar suas dívidas de campanha ao partido, o partido é que passou a estar legitimado para, optando por assim proceder, voluntariamente, assumir eventuais dívidas de campanha de seus candidatos

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nas campanhas eleitorais o partido deverá comprovar a aplicação proporcional dos recursos oriundos do Fundo Partidário à aplicação proporcional de campanhas do gênero feminino, no mínimo 30%, conforme decisão do STF na ADI 5617.

Art. 30 A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O processo de prestação de contas, observados os trâmites e procedimentos estabelecidos nas normas eleitorais implicará em situações passíveis quanto ao seu julgamento: a) – a sua não prestação; b) – a prestação irregular e incompleta; c) – a prestação correta. Em consequência, a Justiça Eleitoral poderá: a) aprová-la, quando estiverem regulares; b) – aprová-las com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a sua regularidade; c) – desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade das contas; d) – decidir pela não prestação, quando não apresentadas após a notificação da Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, em 72 horas, ou em casos como a não abertura de conta bancária ou na falta de documento que impossibilite a análise das contas. A não prestação ou a prestação irregular das contas poderá acarretar aos candidatos, eleitos ou não, a inelegibilidade, a impossibilidade de diplomação e posse, procedimento administrativo eleitoral, e ainda um processo criminal.

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em caso de desaprovação, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que trata da abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou ainda utilização indevida dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou, em recente sessão do dia 01/10/2020, decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) que declarou inelegível por quatro anos, candidato ao cargo de deputado federal, por não ter prestado contas de campanha nas Eleições de 2018. No voto, o relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a Resolução do TSE nº 23.553/2017, que tratou da apresentação das contas da campanha de 2018, determina a entrega das prestações de contas, abrangendo toda a movimentação financeira e de bens estimáveis em dinheiro geridos na campanha, além de outras informações solicitadas. O ministro lembrou que a ausência de movimentação de recursos de campanha – financeiros ou estimáveis em dinheiro – não isenta o candidato nem o partido político dessa obrigação. O relator destacou, ainda, que deve também prestar contas o candidato que renunciou à candidatura, foi substituído ou teve o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. TSE AgR no AI 060014477.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das

contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A luz da jurisprudência consolidada nos processos de prestações de contas eleitorais, somente falhas graves, daí considerada a proporcionalidade e razoabilidade da conduta, ensejarão a desaprovação das contas.

Nesse posicionamento, está sendo considerada irregularidade grave nas prestação de contas o repasse irregular de recursos mínimos destinados às candidaturas femininas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5o, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4o do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

O provimento do recurso ordinário interposto na representação relativa o art. 30-A não acarreta a aprovação das contas do candidato, quando reconhecido que a movimentação financeira prejudicou a transparência das contas, mas não havia a relevância necessária para se chegar à cassação dos mandatos. 3. As decisões tomadas no processo de prestação de contas e na representação fundada no art. 30-A não são vinculativas entre si. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos

modificativos.” Ac. de 29.5.2014 no ED-AgR-REspe nº 516455, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido o Ac de 17.12.2013 no RO 443482 rel. Min. Henrique Neves.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O artigo citado deixa clara sua tentativa de estabelecer uma sanção para a captação ou os gastos ilícitos de recursos com fins eleitorais. Tal determinação tem por escopo a tentativa de manutenção do equilíbrio no pleito eleitoral, de forma a punir aquele candidato que se beneficie de tais recursos. Segundo a leitura de José Jairo Gomes, o termo “captação ilícita”, faz referência à fonte e à forma de obtenção de tais valores: “Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e veladas como também sua obtenção de modo ilícito, embora a fonte seja legal”. GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.p. 495.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do *disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais*. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em caso de que seja constatada a existência de sobra de recursos financeiros captados junto aos apoiadores, dos partidos ou de candidatos, os respectivos valores deverão ser declarados nas contas a serem prestadas à Justiça Eleitoral.

Entende-se por sobra de campanha todos os recursos financeiros arrecadados e incluídos na previsão de despesas das coligações, partidos ou candidatos e que não foram gastos. As sobras serão transferidas ao órgão do partido na circunscrição correspondente.

É importante ressaltar que eventuais sobras dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não podem ser consideradas “sobras de campanha”, assim, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional (dinheiro público não utilizado), por intermédio da Guia de Recolhimento da União, quando for feita a apresentação de contas de campanha eleitoral, conforme versa o parágrafo 11 do art. 16-C da Lei 9504/97 (redação dada pela Lei 13.487/1017). RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, Ímpetus, 17a. Edição, Rio de Janeiro, 2019.

Art. 32 Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

O caput deste artigo estabelece um limite de cento e oitenta dias, após a diplomação, como prazo para que os candidatos ou partidos políticos, conservem os documentos relativos às contas prestadas a

Justiça Eleitoral. Contudo, preceitua que no caso de outro processo pendente de julgamento, relativo às referidas contas, o prazo passa a ser indeterminado, ou seja, o seu trânsito em julgado.

CONCLUSÃO:

Conforme demonstrado, a efetividade do controle da movimentação de recursos nas campanhas eleitorais destaca-se como uma das principais metas da Justiça Eleitoral e objetiva minimizar a interferência do poder econômico no resultado das eleições.

Em linhas gerais, a prestação de contas é um instrumento importante usado pela Justiça Eleitoral para aferir a lisura das arrecadações e gastos de campanha, num trabalho incessante para que as eleições possam refletir verdadeiramente a vontade popular e ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade, publicidade e transparência, principal pilar do Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA:

BARROSO, Luís Roberto. **Discurso de posse na presidência do Tribunal Superior Eleitoral em 25 de maio de 2020.**

BRASIL. **Resolução n.23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral**

BRASIL. **Resolução n.23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral**

BRASIL. **Lei 13.877/2019.**

BRASIL. **Lei nº 9.504/1997.**

GOMES, José Jairo, **Direito Eleitoral.** Del Rey, 5a. Edição, Belo Horizonte, 2010.

KUFFA, Karina. **A importância da prestação de contas das campanhas eleitorais.** CONJUR, ago 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral,** Ímpetus, 17a. Edição, Rio de Janeiro, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **ADI 5617. MIN. EDSON FACHIN**
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESPE 6051934820186130000 -
MIN. EDSON FACHIN

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - AgR no AI 060014477. MIN. MAURO CAMPBELL.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ED-AgR-REspe nº 516455, Min. Henrique Neves.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ- ELEITORAIS

Ricardo Alberto Pereira

*Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Considerações Gerais:

O objetivo da norma:

Sob a denominação “Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais” o legislador fez constar uma forma de controle do pleito eleitoral onde se busca, acima de tudo, a efetividade desse processo eleitoral em todas as suas fases, sendo esse tema de grande e importante interesse para o estudo do direito eleitoral.

Lembre-se sempre que direito eleitoral é o *“Ramo do direito público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”* (Joel J. Cândido).

Ao se regular as pesquisas e testes pré-eleitorais traça-se o fanal que visa dar efetividade ao princípio da isonomia, onde se busca um tratamento igualitário entre os candidatos, fazendo com que todos possam ter a mesma chance de se apresentar ao eleitorado para que o cidadão possa realizar a sua escolha de forma consciente e a partir do maior número possível de dados a respeito dos partidos/coligações e candidatos.

Não é por outro motivo que a jurisprudência pátria afirma que *“Os princípios constitucionais da igualdade de direitos e do pluralismo político encontram sua aplicação pela via da legislação ordinária e regulamentar no que tange à disciplina das pesquisas eleitorais.”*¹

Por outro lado, o uso das pesquisas eleitorais também traduz a liberdade ao direito de informação como corolário da liberdade de

¹ TSE, Embargos de Declaração em Representação nº 56424, Acórdão de 23/03/2010, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior

expressão, essencial na seara eleitoral.

É certo que legalmente as pesquisas eleitorais não são espécies de propaganda eleitoral, pois não estão elencadas no rol previsto nos artigos 36 e seguintes da Lei 9.504/97.

Todavia, também é inconteste que a pesquisa é um instrumento que exerce forte influência sobre o eleitorado, sendo ferramenta comumente utilizada nas propagandas eleitorais.

Embora a efetiva influência das pesquisas eleitorais seja tema controvertido na doutrina especializada, optou o legislador eleitoral por um sistema de controle que efetivamente busque um mínimo de segurança desse mecanismo que, em épocas de eleições é, sem sombra de dúvidas, muito utilizado não apenas pelos candidatos e partidos/ coligações, mas também pelos meios de comunicação em suas várias vertentes, tais como mídia escrita, televisiva, internet, etc.

Em brilhante escrito intitulado Democracia e o Processo Eleitoral, o eminente Ministro Neri da Silveira afirma o seguinte:

“Se a instituição do sufrágio universal é considerada condição necessária à democracia e as leis que o estabelecem são, por isso mesmo, tidas como fundamentais ao regime, certo está que a consulta popular resta, sempre, submetida a imperativos concretos, notadamente de índole cultural e social, que limitam de forma singular o poder de expressão. Daí por que alcançar a imagem cada vez mais aproximada da vontade geral, na eleição dos representantes do povo, há de constituir meta fundamental do processo eleitoral, ganhando especial relevo a correta aplicação da lei específica, que deve estipular regras para que, no dizer de ASSIS BRASIL, “todos os que possam conscientemente votar, votem ao abrigo da fraude e da violência”, escoimando-se de vício o processo pelo qual a vontade de cada um se manifesta.”²

Efetivamente o uso de uma pesquisa eleitoral sem a observância às regras impostas pela Lei 9.504/97 pode dar azo a sanções decorrentes de práticas abusivas que podem vir a caracterizar o abuso de poder político ou econômico.

² Palestra proferida no Foro Interamericano de Instituciones Electorales y Políticas, a 27 de abril de 2000, em Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/>

Mas, lembre-se sempre que *“O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos.”*³

Necessário se fez então que o legislador buscasse um sistema que pudesse controlar essa ferramenta de convencimento do eleitorado, por quem quer que seja, pois como se sabe, o senso comum demonstra que por vezes o eleitorado revela intenção de não “desperdiçar” o voto em candidatos que não apresentem razoável chance de se elegerem.

A revogação do art. 255 do Código Eleitoral:

Inicialmente o Código Eleitoral previa, no seu art. 255, que *“Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais”*.

Todavia, com o advento da Lei 9.504/97 houve revogação dessa norma, já que esta lei em comento é posterior ao Código Eleitoral, que data do ano de 1965.

Observe-se, ainda a tal respeito, que o Acórdão 10.305/1988 do Colendo TSE afirmou que tal dispositivo legal não foi recepcionado pelo §1º do art. 220 da Carta Magna.

Distinção entre pesquisa eleitoral e enquete:

Importante também destacar que há efetiva distinção entre “enquete” e “pesquisa eleitoral”.

Lembre-se que *“Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela*

³ TSE, Recurso Ordinário nº 1537, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min. Felix Fischer

não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.”⁴.

Não é por outro motivo que há tempos o Tribunal Superior Eleitoral vem atestando tal distinção ao elaborar as resoluções sobre pesquisas eleitorais para as respectivas eleições.

Nas eleições realizadas, em 2012, a Resolução TSE 23.364, dispunha, no seu art. 2º, que as enquetes ou sondagens não estavam sujeitas a registro como se exige para as pesquisas eleitorais.

Todavia, os dois parágrafos que regulavam tal hipótese traziam o cuidado de determinar que nessas situações o eleitor deveria ser informado que a exibição não se tratava de pesquisa eleitoral, mas sim de *“mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo apenas, de participação espontânea do interessado”*, afirmando ainda que a divulgação de enquetes ou sondagens, sem tal divulgação, constituiria divulgação de pesquisa eleitoral de forma indevida e que, portanto, autorizaria a aplicação das sanções respectivas.

Já nas eleições realizadas agora, em 2020, a Resolução TSE 23.600 previu, no seu art. 23, a vedação da realização de enquetes a partir da data de início da propaganda eleitoral.

E, em seu parágrafo primeiro, asseverou a citada norma, que *“Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa”*

Lembre-se que tal mudança de posição decorre do fato que em 2013 foi incluído o parágrafo quinto no art. 33 da Lei das Eleições, vedando a realização de enquetes no período de propaganda eleitoral.

Como se pode então verificar a enquete ou amostra é uma forma de “pesquisa” descompromissada com métodos científicos, sendo na verdade uma forma de participação espontânea de um interessado

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20664, Acórdão nº 20664 de 04/02/2003, Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Carlos Lopes Madeira

qualquer em um programa de televisão, rádio ou em um sítio de internet.

É uma forma de participação de um cidadão em um programa de mídia qualquer, onde apenas se busca contar intenções de votos das pessoas que assim desejem participar, sem qualquer compromisso com métodos científicos de colheitas de dados.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

O caput do inciso 33 e seus incisos:

A rigor a Lei das Eleições concentra quase toda a questão atinente a pesquisa eleitoral apenas tão somente no art. 33.

Isso porque o caput do art. 34 foi vetado pela Presidência da República, restando apenas seus três parágrafos que cuidam do direito ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, criminalizando-se eventual descumprimento ou atos que visem retardar, impedir ou dificultar tal direito, dispondo o art. 35 a hipótese de responsabilização penal dos responsáveis pela pesquisa.

Por fim, o art. 35-A teve sua redação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pesquisa para autoconhecimento:

Observe-se de início que o registro não é obrigatório para que se faça qualquer pesquisa eleitoral.

O registro só se torna obrigatório quando se pretenda dar conhecimento público da pesquisa realizada.

Se a pesquisa for realizada apenas para o próprio conhecimento do interessado, seja esse quem for, não há necessidade de registro, pois nesse caso não haverá divulgação.

É a publicização da pesquisa realizada que impõe o seu registro prévio, como forma de controle do ato que pode vir a influenciar o eleitor em sua escolha.

Se não há tal publicização o direito a conhecer uma pesquisa é um direito individual de quem quer que seja e não pode ser impedido por lei ou decisão judicial.

Importante também destacar que o interessado não registrará na Justiça Eleitoral a pesquisa propriamente dita, pois se assim fosse os demais partidos/coligações e candidatos poderiam desde logo dar conhecimento ao público dos dados coletados pelo interessado às suas expensas.

Objeto do registro:

O que se registra, repita-se, são as informações sobre os dados de contratação da pesquisa e os dados de colheita das informações, mas não o resultado da pesquisa.

A pesquisa, em si mesma, não deverá ser objeto de registro.

Assim, satisfeitos os requisitos de registro, o interessado poderá divulgar sua pesquisa após o quinquídio legal do registro, sem sofrer qualquer sanção.

O destinatário da norma do art. 33:

Sobre a questão do destinatário da norma, o art. 33 ora em comento prevê que o mesmo se dirige a entidades e empresas que

realizem pesquisas de opiniões públicas relativas não apenas a eleições, mas também aos candidatos.

Observe-se aqui dois pontos importantes nesse caput da norma.

O primeiro diz respeito ao destinatário da norma jurídica proibitiva. O segundo sobre o objetivo da pesquisa.

Em primeiro lugar o legislador buscou desde logo afirmar que a norma se destina a qualquer entidade ou empresa.

Portanto, para tal fim, pouco importa que a pesquisa seja realizada por uma empresa regularmente constituída nos moldes da legislação civil em vigor. Mesmo entidades diversas, sem qualquer caráter empresarial, estão também sujeitas a tal regramento.

Assim, além das empresas propriamente ditas, qualquer outra pessoa jurídica, tenha ou não fim lucrativo, também se encaixa como destinatário dessa norma protetiva e, portanto, se realizar uma pesquisa eleitoral sujeita-se às determinações aqui contidas.

Questão interessante é a da responsabilidade de eventuais pesquisas que possam ser feitas por pessoas físicas. A tal respeito há efetiva omissão legislativa.

Considerando, porém, que a norma eleitoral não veda de forma expressa a realização de pesquisa por pessoa física, não se justifica tal proibição.

Todavia, considerando o conteúdo do §3º deste mesmo artigo, onde se afirma que “A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa” há que se entender que, mesmo que se trate de pesquisa realizada por pessoa física, ainda assim deve tal situação sujeitar-se aos termos do artigo ora em apreciação.

Isso porque a interpretação deve ser feita de forma teleológica, onde se busca a compreensão da intenção legislativa que, neste caso, é antes de mais nada, a proteção do exercício da cidadania, através da criação de regras que impeçam a realização de pesquisas sem um mínimo de cuidado, que sejam capazes de influenciar na escolha do eleitor.

Logo, sendo possível se aplicar sanção ao responsável pela entidade ou empresa que infringe tal norma, não há que se falar em impossibilidade de se sancionar a pessoa física quando essa é a responsável direta pela pesquisa eleitoral.

Seria um contrassenso se admitir a sanção do responsável pela entidade ou empresa que divulga indevidamente uma pesquisa eleitoral e não se admitir a responsabilização da pessoa física que pratica o mesmo ato.

Se é possível se alcançar a pessoa física através da responsabilidade sucessiva dessa para com a empresa que realizou o ato ilícito, o que podemos chamar de responsabilidade por arrastamento, na qualidade de sócio, associado ou figura afim; não se pode negar a responsabilidade direta da pessoa física.

Além disso, admitir tal raciocínio seria escancarar uma porta para que pessoas mal-intencionadas realizassem, às suas expensas e sob suas orientações, pesquisas eleitorais e as divulgassem sem qualquer possibilidade de sancionamento direto.

O outro ponto relevante é que o artigo 33 da Lei nº 9.507/97 não tutela apenas a pesquisa de opinião pública relativa “às eleições”, mas também aos “candidatos”.

Pesquisas não são importantes apenas quando mencionam questões diversas sobre eleições ou apenas quando mencionam nomes dos candidatos.

Essas também podem influenciar o eleitor de formas diversas, como, por exemplo, apenas através da indicação de determinado partido político que esteja a frente dessas pesquisas.

Lembre-se que em nosso sistema de votação é admissível, por exemplo, o voto apenas para determinada legenda, sem indicação de candidato específico, como se nota no art. 59, §§1º e 2º, desta mesma Lei 9.504/97.

Além disso, pode-se influenciar o eleitor através de processos de identificação com determinados regionalismos ou posturas ideológicas, levando-o a entender que tal partido, coligação partidária ou candidato seja melhor que outro.

Logo, seja a pesquisa apenas sobre eleições, sem menção a nomes de candidatos, ainda assim essa se submeterá às exigências determinadas.

O prazo para realização do registro:

Outro ponto relevante é o prazo para realizar o registro da pesquisa.

O artigo é claro e taxativo que esse lapso é de até 05 (cinco) dias, contados antes da divulgação.

Ou seja, não se conta o prazo de registro a partir da realização da contratação ou realização da pesquisa. É um prazo que antecede a intenção do interessado em divulgar a pesquisa realizada.

Atente-se que, se durante esse prazo houver qualquer alteração dos dados registrados, iniciar-se-á novo prazo de cinco dias para que se possa realizar a publicação da pesquisa.

Os requisitos para realização do registro:

Ao solicitar o registro, o interessado deverá então comprovar os requisitos elencados nos sete incisos do art. 33, caput.

Tais informações são necessárias para que, de um lado, se possa apurar os dados necessários para verificação da lisura da pesquisa realizada que será publicada e, de outro lado, permitir uma eventual responsabilização por pesquisa indevida.

Observe-se que esses requisitos podem ser divididos considerando elementos subjetivos e objetivos.

Os requisitos dos incisos I e VII são requisitos subjetivos, pois não se discute nesses elementos o conteúdo da pesquisa, mas sim a pessoa que contratou a pesquisa e quem pagou pela mesma.

Já os demais requisitos são de natureza objetiva, pois dizem respeito a realização da pesquisa em si mesma.

Nos incisos I e VII se verifica a necessidade da identificação das pessoas que tenham contratado e pago a realização da pesquisa que se destina. Tal se torna importante por vários motivos.

Em primeiro lugar, note-se que eventual irregularidade poderá atingir tais pessoas. Além disso, os incisos visam, também, realizar controle para que se evite burla à lei quanto aos gastos de campanha ou uso indevido de poder econômico, etc.

É o caso, por exemplo, da regra do art. 24 da Lei 9.504/97 que veda que partido, coligação ou candidato receba, de forma direta ou indireta, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, que proceda de todas aquelas pessoas jurídicas ali definidas.

Note-se que através da Lei nº 12.891/2013, foi acrescentado ao citado inciso VII a obrigatoriedade da apresentação da nota fiscal de

quem pagou pela realização do trabalho de pesquisa eleitoral, a fim de desde logo poder documentar, sem maiores margens de discussão, a responsabilização da contratação do serviço.

Portanto, saber quem contratou e quem pagou é também uma forma de controle dessa norma eleitoral.

O inciso II cuida da obrigação da indicação do valor e origem dos recursos que foram gastos no trabalho.

Essa norma é necessária para que se possa dar maior transparência e ética.

Lembre-se que, em se tratando de pesquisa paga por candidato, partido ou coligação tal despesa deverá ser contabilizada como gasto de campanha.

Já os incisos III, IV, V e VI tem por fanal questões de natureza técnica, atinentes a própria pesquisa, como forma de controlar a lisura desse procedimento de colheita de dados.

Através desses elementos técnicos pode se avaliar se uma pesquisa realmente reflete ou não o pensamento de um determinado segmento da sociedade e se os métodos da colheita de tais dados realizaram-se dentro de um padrão ético e profissional, e não apenas com intenção de favorecer ou prejudicar determinado candidato.

Recorde-se que a atividade de estatística é uma atividade técnica, sendo certo que somente podem realizá-las os profissionais denominados “estatísticos”, assim definidos no Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968.

Além desses requisitos não há impedimentos para que a Justiça Eleitoral, através das resoluções regulamentadoras do Tribunal Superior Eleitoral crie outros requisitos para o registro de pesquisas eleitorais, desde que haja compatibilidade com os atuais requisitos e a legislação pátria.

A análise da Resolução TSE 23.600/2019 indica, no nono inciso do seu segundo artigo, a exigência de outros dados, tais como, por exemplo, o *“nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente”*, o que deve ser prestigiado, pois trata de cumprimento de regra correlata, a qual, aliás, foi expressa- mente indicada na resolução.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Embora o caput desse artigo 33 diga que a pesquisa deverá ser registrada “junto à Justiça Eleitoral”, sem especificar o órgão próprio, este parágrafo cuidou de tal questão, ao afirmar que tal registro deve ser feito junto ao órgão responsável pelo registro dos candidatos, o que logicamente é acompanhado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelas resoluções próprias.

A questão toma maior vulto quando se trata de eleições municipais, em especial nos municípios em que há mais de uma Zona Eleitoral.

Isso porque, em se tratando de eleições no plano estadual e federal, não haverá maiores problemas, pois tais registros serão feitos, obviamente, nos Tribunais Regionais de cada Estado e no Tribunal Superior, na hipótese da eleição federal.

Nessa hipótese, seria mais louvável que o legislador deixasse que o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos Tribunais Regionais indicassem um juízo próprio para o registro das pesquisas eleitorais, separadamente do juiz encarregado pelo registro das candidaturas, como se prevê, por exemplo, na hipótese do art. 96, §2º desta Lei 9.504/97.

Assim se poderia ter um juízo especializado, com maior dedicação ao tema, pois o juiz do registro, em regra, tem dificuldades de realizar a devida análise e fiscalização, uma vez que os prazos do registro são, em regra, muito curtos e exigem grande dedicação.

A impugnação ao pedido de registro:

Outro ponto que merece destaque é o direito de se impugnar o pedido de registro da pesquisa eleitoral realizada sem observância aos requisitos legais estabelecidos.

Embora não conste tal direito de forma expressa nos respectivos artigos 33 a 35, é possível ao partido político, coligação ou candidato apresentar representação nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97.

Lembre-se que a hipótese de representação eleitoral, consoante

melhor doutrina, é tida como uma verdadeira ação eleitoral de natureza cível.

Em resumo, tal representação deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, previsto no art. 33, concedendo-se ao representado o lapso de 48h para defesa (art. 96, §5º), após o que o juízo eleitoral terá o prazo de 24h para apresentar a decisão (art. 96, §7º).

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Atente-se, desde logo, que esse parágrafo foi alterado pela Lei nº 12.034, de 2009

Neste parágrafo cria-se um prazo para se dar publicidade aos interessados sobre o pedido de registro das informações da pesquisa já realizada, franqueando tal pesquisas aos partidos/coligações pelo lapso de 30 (trinta) dias.

Não se esqueça que se trata de prazo que terá que correr em época eleitoral, razão pela qual esse prazo será contado diretamente no cartório, sendo a afixação no lugar de costume.

Além disso agora se tem a viabilidade de registro e consulta por sistema informatizado, alvo da alteração legislativa ocorrida no ano de 2009, o que não havia até então.

O prazo para divulgação das pesquisas de boca de urna:

Uma questão importante e que vem sendo resolvida pelas resoluções do TSE é sobre a questão das chamadas “pesquisas de boca de urna”, que são aquelas pesquisas feitas no dia da eleição, para o que se mostraria inviável a utilização do registro prévio de 5 dias de antecedência.

Assim, o entendimento que vem sendo adotado é da possibilidade da realização dessa pesquisa no dia da eleição, mas com uma importante condicionante, de que tal pesquisa somente poderá ser divulgada após a eleição, evitando-se assim que no transcorrer do dia

das eleições haja alguma efetiva interferência na escolha do eleitor.

Portanto, o prazo prévio de cinco dias diz respeito às pesquisas eleitorais que podem ser divulgadas até o dia das eleições, inclusive.

Já as pesquisas feitas no dia da eleição podem ser divulgadas no mesmo dia, mas após o fim do prazo do escrutínio na respectiva Unidade da Federação, tal como preconizou o artigo 12 da Resolução TSE 23.600/2019.

Os legitimados para acessar as informações sobre o registro:

Infelizmente, a legislação criou uma legitimidade para que tal acesso livre seja apenas aos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, o que indica que na verdade o cidadão e até mesmo o próprio candidato não tem acesso livre aos dados da referida pesquisa.

Melhor seria se a legislação tivesse efetivamente liberado o acesso aos dados de forma irrestrita, ainda que pelo prazo definido nesse parágrafo, pois seria não apenas uma forma de aumentar ainda mais o controle da pesquisa realizada, mas também uma forma de acrescer o direito de informação do cidadão na formação da consciência que permite uma melhor escolha no pleito eleitoral.

Ao menos se tem a regra do art. 09º da Resolução TSE 23.600/2019, a qual afirmou que *“Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.”*

Ao afirmar que o acesso para consulta, aos dados do registro, será “livre”, o Tribunal Superior Eleitoral alarga de forma razoável a incidência da norma, fazendo com que qualquer pessoa que demonstre interesse na pesquisa possa ter acesso a tais dados de registro.

Mas não se pode confundir o acesso aos dados de registro com o acesso aos dados da própria pesquisa, os quais não ficam disponíveis em geral.

Aliás, essa era a intenção do art. 34, caput, desta lei, o qual, todavia, foi expressamente vetado. Tal questão será analisada no tópico específico.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

O parágrafo em comento indica a sanção que se dará quando houver uma pesquisa válida, sem que se tenha realizado o registro da mesma na forma determinada.

Observe-se que não se deve confundir a conduta de divulgação de uma pesquisa válida com a conduta da divulgação de uma pesquisa fraudulenta, o que é regulado pelo parágrafo seguinte.

Conforme texto legal a única sanção para a divulgação de pesquisa válida, mas sem o devido registro, é essa de natureza exclusivamente pecuniária, a qual tem por base valores em UFIR's, o que é de todo recomendável, pois trata-se de valores que são periodicamente atualizados automaticamente, evitando-se defasagem com o passar do tempo e atualizações monetárias discutíveis.

Por fim, atente-se que o texto em comento indica que a sanção recai sobre os "responsáveis", sem indicar quem seriam esses.

Há que se entender, então, que se trata das pessoas que são os responsáveis pela divulgação dessa campanha, não sendo necessariamente o responsável pela contratação ou pagamento da pesquisa.

Lembre-se, como antes dito, que uma pesquisa pode ser contratada e paga de forma particular e sem intenção de torná-la pública, apenas para que o interessado tenha maiores dados para orientar sua posição na campanha eleitoral, seja como candidato ou eleitor.

E, também como já dito, o registro só se torna obrigatório quando se deseje dar publicidade à pesquisa realizada.

Assim, a hipótese deste parágrafo terceiro é de punir aquele que divulgou pesquisa eleitoral sem prévio registro, o que pode vir a ser feito por qualquer pessoa.

A ideia é a de sancionar toda e qualquer pessoa que for o responsável pela divulgação de um pesquisa que não se sujeitou ao prévio registro.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Esta norma, ao contrário da anterior, visa, na verdade, a punição da divulgação da pesquisa fraudulenta, ou seja, aquela realizada de forma irregular, através de uma fraude, assim entendendo-se aquela que foi intencionalmente manipulada em favor ou desfavor de candidato, partido ou coligação.

Tal como no parágrafo anterior, a norma se destina em desfavor da pessoa que divulgar a pesquisa fraudulenta.

Atente-se que essa regra cria, para além da sanção pecuniária, uma sanção de natureza penal, com a criminalização da conduta e sancionamento penal por pena privativa de liberdade de detenção de seis meses a um ano.

Questão interessante, que deverá ser melhor apreciada pelos estudiosos do direito penal, é a necessidade da pessoa responsável pela divulgação ter, ou não, prévio conhecimento da fraude da pesquisa divulgada, a fim de responsabilizar penalmente o agente dessa conduta.

De toda sorte a lei teve o cuidado de impor uma sanção penal branda que, em regra, permitirá o uso dos mecanismos de composição penal da Lei nº 9.099/95, já que nos termos do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, pois se tem um crime com pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Como já explicitando anteriormente, a enquete se diferencia da pesquisa eleitoral, mas nem por isso deixou de ter atenção especial pelo legislador, embora tal só tenha ocorrido a partir da inclusão desse parágrafo, por força da Lei nº 12.891/2013.

Assim, fica bem cristalina a proibição de não se permitir qualquer enquete no período eleitoral.

Todavia, aqui a legislação deixou de criar uma sanção específica para a prática da conduta combatida.

Logo, caso tal conduta seja praticada, a sanção adequada será aquela prevista para a propaganda eleitoral indevida, não se podendo, s.m.j., aplicar-se a sanção prevista para a divulgação de pesquisa eleitoral, já se trata de institutos diversos.

Portanto, a sanção que deverá ser cominada será aquela prevista no art. 36, §3º, desta Lei nº 9.504/97, tudo de acordo com o procedimento prescrito no art. 40-B da citada lei.

Art. 34 (VETADO)

O caput desse artigo foi vetado pela Presidência da República, sendo certo que o mesmo tinha a seguinte redação:

“Imediatamente após o registro da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou impresso, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados”.

As razões apresentadas para o veto foram essas:

“O dispositivo em questão determina o fornecimento aos partidos ou coligações concorrentes, imediatamente após o registro de pesquisa eleitoral, de todas as informações a ela referentes. É plausível o entendimento de que ‘todas as informações’ incluem os próprios resultados da pesquisa, além do especificado nos incisos do art. 33. Ora, o art. 33 impõe um prazo mínimo de cinco dias entre o registro da pesquisa e a publicação de seus resultados. Os partidos ou coligações concorrentes teriam, desse modo, acesso aos resultados da pesquisa antes do público em geral. É de todo previsível, nessa circunstância, que se multiplicariam as tentativas de impugnação judicial da divulgação desta ou daquela pesquisa pelos partidos que se julgassem eventualmente desfavorecidos pelos resultados, numa espécie de censura prévia. Trata-se, portanto, de exigência incompatível com o interesse público.”

Como se pode verificar, o motivo determinante exposto nas razões do veto foi de evitar-se uma prévia censura através de impugnações judiciais.

Além disso importância do destaque dessa norma vetada e o conteúdo do seu veto tem sentido para que o leitor menos atento não interprete mal os parágrafos seguintes, pois na verdade esses parágrafos que seguem não se subordinavam efetivamente ao caput e, portanto, podem e devem ser interpretados e aplicados

autonomamente.

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

A fim de manter a transparência e ética que devem nortear todos os atos eleitorais, faculta-se aos partidos/coligações o acesso ao sistema interno de coleta de dados das entidades, permitindo-se assim a verificação de eventuais irregularidades praticadas pelas entidades que divulgarem pesquisas eleitorais.

A única ressalva feita é a identidade dos respondentes, buscando-se, assim, preservar a intimidade desses.

Tal cuidado permite que a sociedade se manifeste livremente nas pesquisas realizadas, sem qualquer receio de comprometimento ou retaliações pela escolha realizada e declarada na pesquisa.

Há evidente e louvável simetria com a situação do voto que é realizado de forma secreta. Se no escrutínio é permitido a realização de um voto que não identifique a escolha do eleitor para com sua própria pessoa, tal zelo deverá haver com o eleitor que atende a uma pesquisa eleitoral.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Criou o legislador mais uma figura de natureza criminal, a fim de garantir, no modo extremo, que o direito à fiscalização dos partidos políticos não seja obstado.

Com mais essa tipificação penal da conduta, elegeu o legislador a pena privativa de liberdade de detenção de seis meses a um ano e pena pecuniária de dez a vinte mil UFIR, podendo essa pena corporal ser substituída pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por igual período.

Aqui, ao contrário da regra do art. 33, §4º, a lei expressamente coloca a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, criando assim uma norma especial em relação ao art. 44 do Código Penal.

Desde logo se observe que, em razão da pena privativa de liberdade imposta não ser superior a dois anos, o crime é tido como de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, o que atrai o procedimento sumaríssimo penal, com a possibilidade da audiência de conciliação para composição civil do dano, a proposta de aplicação de pena restritiva de direito ou multa e até mesmo a transação penal, desde que preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos em lei.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Norma de todo louvável, onde se busca uma forma efetiva de reparar os abusos cometidos no uso de pesquisas eleitorais.

Nesta norma o legislador prevê então que além de multas e sanções penais respectivas, seja o responsável compelido a divulgar os dados corretos no mesmo espaço onde antes se divulgou os dados errôneos, com a observância de que tal deve ocorrer “no mesmo local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado”, o que indica que a correção dos dados deve ter, tanto quanto possível, a mesma divulgação dos dados antes erroneamente divulgados.

Não é demais lembrar que nesse caso a publicação dos dados corretos não se submete ao prazo do quinquídio de registro prévio, pois não se trata de uma nova pesquisa, mas sim de uma publicação por ordem da Justiça Eleitoral que se dará como forma de correção de pesquisa errônea antes publicada.

Busca-se então reequilibrar o pleito eleitoral, restabelecendo a verdade dos fatos que antes fora distorcida.

Art. 35 Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Esse artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007, cuja redação era a seguinte: *É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.*

No voto condutor do eminente Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou-se, em resumo, que a inconstitucionalidade desse artigo se proclamava como forma de defesa da *“liberdade de informação, como corolário da liberdade de expressão”*.

Aduziu o eminente relator que *“forçoso é concluir que a proibição da divulgação de pesquisas eleitorais, em nossa realidade, apenas contribuiria para ensejar a divulgação de boatos e dados apócrifos, dando azo a toda a sorte de manipulações indevidas, que acabaria por solapar a confiança do povo no processo eleitoral, atingindo-o no que ele tem de fundamental, que é exatamente a livre circulação de informações”*.

Assim, prevaleceu o direito a liberdade de informação, que se exercita, inclusive, através das pesquisas eleitorais.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Bruno Cezar Andrade de Souza

Assessor do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Este artigo traz o marco inicial para a realização de atos de campanha eleitoral por partidos e candidatos. A data está diretamente relacionada ao término do prazo para propositura das candidaturas, de forma ordinária, pelos partidos políticos e coligações. Tal baliza tem por objetivo definir um ponto de partida comum para todos aqueles que se propõem a disputar às eleições. O que está por trás desta definição é o princípio da isonomia entre os postulantes à cargo eletivo. Desta forma, busca-se mitigar, ainda que não por completo, a discrepância existente entre as várias candidaturas.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Este parágrafo define o que se convencionou denominar como propaganda intrapartidária e em qual momento ela pode ser realizada sem que, com isso, seja caracterizada como propaganda extemporânea. Importante destacar que o legislador foi comedido quanto à delimitação do tema, o que, por vezes, gera dúvidas entre os pretensos candidatos, que, no mais das vezes, são sanadas apenas já em âmbito jurisdicional ou, quando muito, na tentativa de regulamentação por parte de tribunais e juízes, valendo-se do poder de política atinente à fiscalização da propaganda eleitoral.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

A restrição de utilização dos meios de comunicação social de amplo alcance com propaganda política paga já é consolidado no cenário eleitoral brasileiro. Contudo, destaca-se que o presente artigo teve sua redação alterada em 2017 para suprimir a parte que falava da propaganda partidária que foi extinta para que ocorresse a destinação dos recursos para a formação do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O parágrafo 3º estabelece os parâmetros que devem ser seguidos pelos magistrados quando identificada a realização de propaganda eleitoral em momento vedado. Importante destacar que tal penalidade não pode ocorrer no âmbito do poder de polícia, mas sim em processo jurisdicional em que o devido processo legal é mais robusto do que o encontrado na esfera administrativa.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Com o passar dos anos e a realização de eleições de forma rotineira no Brasil após a ditadura civil-militar de 1964, constatou-se a importância de se fomentar a ampliação das informações fornecidas aos cidadãos para que estes tenham condições de fiscalizar a atuação da Administração Pública e exigir uma boa governança. Tal situação, por certo, teve reflexo na organização das campanhas eleitorais que foram instadas a trazer de forma clara para o eleitorado a composição das chamas nas candidaturas majoritárias.

É nesse contexto que se exige a transparência das informações em relação aos candidatos a vice ou a suplentes. Essas pessoas em uma quantidade razoável e por diversas razões exercem os mandatos eletivos no lugar de seus titulares. Assim, é de suma importância para o eleitor ter conhecimento de que seu voto

abrange igualmente essas pessoas.

Destaca-se que a exigência legal não pode ser escamoteada com subterfúgios para encobrir a identidade desses candidatos. Já se estabeleceu em sede jurisprudencial que o percentual que a lei traz deve ser considerado em relação à fonte utilizada no nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Neste parágrafo cabem dois apontamentos. O primeiro, de ordem estrutural, está relacionado com a distribuição de competências entre os cargos em disputa e qual a instância da Justiça Eleitoral atuará na questão. O outro ponto é que o cumprimento da determinação prevista no comando legal não afasta a possibilidade de que o ato ilícito seja apenado com multa.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

O artigo 36-A foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro no bojo da minirreforma eleitoral de 2009, todavia, a redação original ainda gerava muitas dúvidas e foi objeto de alteração legislativa em 2013 e, por fim, em 2015, em nova reforma eleitoral chegou-se a redação atual. Esta última reforma, entre outras medidas, reduziu o tempo de campanha eleitoral.

Como forma de compensar a redução de informações trazidas à população para tomada de decisão em relação ao seu voto, o legislador explicitou de forma clara algumas ações que possam ser realizadas pelos pretensos candidatos em momento anterior ao marco estabelecido no artigo 36 sem que, com isso, seja penalizado pela Justiça Eleitoral.

É importante ter clareza que a definição trazida pelo presente

artigo exigiu uma reflexão sobre a antiga jurisprudência da Justiça Eleitoral em relação à propaganda extemporânea que era pautada na busca por uma investigação de pedido subliminar ou implícito.¹ Isto porque, o caput do artigo, com a redação atual, deixa claro que o desvirtuamento das ações ocorrerá apenas quando existir o pedido explícito de voto, o que não era previsto nas redações anteriores.

Ainda alinhado à busca por diminuir as diferenças entre pretensos candidatos, o artigo 36-A tem um importante papel de franquear acesso público aquelas pessoas que não têm histórico de participação eleitoral. Tais pessoas, em uma análise relacional, estão em posição desprivilegiada em relação a detentores de mandato eletivo e à cidadãs e cidadãos que, por suas atividades fora da política, têm destaque na sociedade e cobertura de suas ações pelos meios de comunicação social.

Outrossim, além de exercer o papel de reduzir discrepâncias, o artigo em comento coloca em relevo um dos maiores pilares do Direito Eleitoral, de forma específica, e do Estado Democrático de Direito como um todo, qual seja a Liberdade de expressão.

Ainda que, conforme qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão possa ser restringida, deve-se ter em mente que a hermenêutica constitucionalmente adequada, principalmente no processo eleitoral, deve ocorrer sempre com a intenção de concretizar a liberdade de expressão. Como diz Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a liberdade de expressão “deita reflexos sobre todos os setores e recôncavos do Direito Eleitoral. Não há ilha imunizada da sua influência.”²

Feitas essas reflexões, passa-se agora a analisar cada uma das modalidades definidas pelo artigo em que não fica caracterizada propaganda extemporânea, desde que feita nos limites até aqui explicitados.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir

¹²³ Cf. GRESTA, Roberta Maia; ANDRADE NETO, João. O que é propaganda eleitoral antecipada ilícita? Três filtros para levar a liberdade de expressão a sério. *In*: Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-propaganda-eleitoral-antecipada-ilicita-24062018> Acesso em 04.out.2020.

²²⁴CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.75.

tratamento isonômico;

Percebe-se pela construção do inciso que o objetivo da divulgação é efetivamente obter o voto do eleitor, só que com a excepcionalidade de que tal desejo não seja comunicado de forma explícita. Perceba que é possível ao filiado a partido ou pré-candidato apresentar inclusive sua plataforma política. Há julgados que inclusive descaracterizam eventual desvirtuamento de propaganda institucional quando feita por pretendo candidato, mas que durante a transmissão da peça publicitária não se transborda para a temática eleitoral.³

II- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Aqui se compreende que o legislador foi extremamente cauteloso ao se preocupar com o estabelecimento de tal permissivo. Vejam que um dos requisitos dos eventos ora tratados é ser realizado em ambiente fechado. Então, entende-se que seria desnecessária tal definição, pois os debates e discussões de natureza particular e sem transmissão para o grande público estão protegidos pelo direito de reunir-se pacificamente, em propriedade particular para fins lícitos.

O outro requisito é que, havendo despesas para a realização do evento, esta deva ser suportada apenas pelos partidos políticos. Aqui, ao contrário, parece que o legislador falou mais do que o necessário e deve-se, inclusive, questionar sobre essa limitação, haja vista que várias instituições da sociedade civil organizada podem querer realizar eventos de tal natureza para compreender o pensamento de políticos brasileiros, visto que o inciso prevê o debate de políticas públicas, mais abrangente do que as demais hipóteses que são voltadas diretamente ao arranjo partidário com fins eleitorais.

III- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

³ Ver: BRASIL. TSE. AgR-REspe nº 394274, de 16.10.2012.

Em nosso país não é comum a realização de prévias partidárias. Talvez por conta da baixa democracia interna das agremiações. Contudo, caso os partidos quieram realizar tais eventos, seus participantes estão protegidos contra a acusação de propaganda extemporânea.

Este inciso também serve de complemento ao §1º, do artigo 36, desta mesma lei, uma vez que dá exemplos de modalidades de comunicações possíveis entre os pré-candidatos e seus correligionários que definirão os nomes dos representantes em convenção.

É, ainda, complementado pelo §1º do artigo 36-A em que se veda a transmissão das prévias pelos meios de comunicação social, mas permite que tais canais façam a cobertura do evento.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Assim como se busca tornar a disputa eleitoral isonômica, não se pode restringir de forma indevida o direito de parlamentares divulgarem suas ações ao eleitorado. Devemos lembrar que o parlamentar, enquanto ente político da Administração Pública, deve zelar pela transparência de seus posicionamentos. Por certo, eventuais desvirtuamentos de tais pronunciamentos devem ser coibidos.

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

A liberdade de expressão, como já dito, deve ser incentivada e goza de uma posição preferencial em relação às direitos fundamentais. Neste sentido, é salutar à democracia que cidadãos e cidadãos manifestem de forma respeitosa, e não anonimamente, seu posicionamento em questões políticas. Ao postulante de um mandato eletivo não é negado tal direito, desde que sem abusos, como, por exemplo, ser o único a manifestar-se em emissoras de rádio e televisão sobre tais aspectos da vida pública, o que quebraria o dever de isonomia que deve pautar a atuação dos meios de comunicação social.

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa

da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

O legislador volta a repetir que os eventos devem ser subsidiados pelos partidos políticos. A diferença deste inciso é que a atividade pode ser de iniciativa da sociedade civil e dos meios de comunicação social. Há uma aparente contradição com o artigo 36 quando veda propaganda paga nos meios de comunicação social. Contudo, compreende-se que as despesas as quais o legislador se refere são aquelas decorrentes com os preparativos do evento, tais como transporte até o local indicado e não propriamente sobre o valor correspondente ao tempo de transmissão. Embora o inciso não mencione especificamente, é devido o respeito à isonomia entre as candidaturas para este tipo de convite.

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei.

Este inciso instituiu a possibilidade de serem realizadas campanhas de divulgação exclusivamente dos canais de arrecadação das candidaturas na modalidade de financiamento coletivo. É necessário tomar o devido cuidado para que tais campanhas não transbordem para propaganda extemporânea com pedido de voto.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Ver comentário ao inciso III, do artigo 36-A.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

O parágrafo faz referência aos incisos I a VI, deixando de fora o inciso VII que cuida da divulgação de arrecadação. Entretanto, pode-se compreender que se trata de uma falha legislativa, pois o inciso VII foi incluído em 2017 e o presente parágrafo ainda em 2015. Então, numa leitura sistemática é possível compreender que todos os incisos estariam abarcados por este dispositivo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação

social no exercício da profissão.

O presente parágrafo busca distinguir a participação eventual de pretensos candidatos nos meios de comunicação social daquelas pessoas que, por sua profissão, atuam como comunicadores em programas transmitidos na rádio e na televisão. O profissional de comunicação não pode se valer de sua posição e nem o meio de comunicação social de sua penetração na sociedade para ajudar ou prejudicar os concorrentes à mandato eletivo.⁴

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

O artigo cuida do desvirtuamento de ações estatais em benefício estranho aos interesses públicos. Veja que aqui se tem com pano de fundo o respeito às normas constitucionais, mormente, aquelas trazidas pelo artigo 37 relativas à impessoalidade e moralidade. O gestor público não pode se valer do cargo para atingir fins não condizentes com a administração da coisa pública.

Percebam que o normativo não veda o pronunciamento em cadeia, mas apenas aqueles que desvirtuem, com fins eleitorais, o seu conteúdo.⁵

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

O presente artigo cuida da restrição dos locais em que podem ser realizada veiculação de propaganda eleitoral, ainda que em

⁴ Cf. ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 223-267.

⁵ Ver. BRASIL. TSE. REspe nº 55353, de 2.8.2016.

modalidade permitida em lei. Trata-se de vedação ao “onde” e não ao “como”.

Alguns autores creditam a restrição à medida salutar de redução da poluição que era gerada pela propaganda eleitoral durante as eleições.⁶ Contudo, compreende-se que algumas restrições são desmesuradas e restringem o acesso à informação pelo eleitorado.

A vedação de realização de propaganda em bens públicos, todavia, tem uma perspectiva diferente que é evitar confusão entre o gestor e a disputa política, ainda que no Brasil seja permitida a reeleição sem que o candidato deixe seu cargo.

O dispositivo possui uma redação que pode dar a entender que em nenhum bem público é permitida a realização de propaganda eleitoral. Porém, como veremos, são estabelecidas algumas exceções.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

O parágrafo estabelece a punição para descumprimento das restrições previstas no caput. Importante destacar que deve haver notificação prévia, ressalvadas algumas situações peculiares que já demonstrem a caracterização do conhecimento pelo beneficiado pela irregularidade.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

O parágrafo 2º trabalha com a lógica negativa em que a regra é a vedação de propaganda eleitoral. Tal abordagem, como já dito, pode ser caracterizada como passível de questionamento quanto à constitucionalidade da medida que reduz sobremaneira a liberdade de expressão de cidadãos e cidadãs quanto às opções políticas.

⁶ Ver. PINHEIRO, Karina Marcos Bedran. Processo eleitoral brasileiro: impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016; CAÚLA, Bleine Queiroz. Direito eleitoral no caminho da eco-eleição: campanha sustentável, candidato responsável. In: MARTINIANO, Rodrigo; CASTRO, Kamile (Org.) Direito eleitoral no estado democrático de direito. Curitiba>lthala, 2019.

I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

Vejam que em vias públicas é permitida exclusivamente a existência de bandeiras, além de, conforme §6º ainda deste artigo, a distribuição de material de campanha.

II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

A situação fica ainda mais grave quando se percebe as restrições à utilização de propaganda eleitoral em propriedade particular. Conforme este inciso, a manifestação do eleitor deve ser feita apenas por meio de adesivo nas dimensões de 0,5m², o que praticamente inviabiliza a identificação do material, salvo naquelas residências que fazem limite diretamente com o passeio público.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Aqui é estabelecida outra exceção à vedação trazida pelo caput. A permissão a que alude o parágrafo não pode ter viés de benefício à determinada candidatura ou, ainda apenas a parlamentares, deve ser franqueado a todos que queiram realizar tal modalidade.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

O legislador amplia o conceito de bens de uso comum trazido do Direito Civil com o objetivo de impedir o desnivelamento das campanhas eleitorais, bem como afastar o abuso do poder econômico.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Ao detalhar de forma pormenorizada a restrição de

propaganda eleitoral são mencionados exemplos de artefatos e locais que também não podem ter propaganda. Fica a dúvida se o termo “divisórios” trazido no parágrafo está relacionado apenas à face que está voltada para o passeio público ou se a ambas.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Os parágrafos 6º e 7º tratam de instalações provisórias que podem ser utilizadas pela equipe de campanha para distribuição de materiais permitidos. As mesas não podem trazer risco ao trânsito de veículos nem de pessoas e têm horário certo para serem colocadas e retiradas. Importante notar que tais mesas não precisam de autorização da autoridade municipal para serem utilizadas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

A previsão de não pagamento em troca de propaganda em bens particulares está relacionada a impedir o clientelismo político em que se compra apoio ao invés de conquistar a vontade do eleitorado por meio de propostas que atendam às necessidades daquela coletividade.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

O artigo 38 traz três importantes informações, além de definir por meio de quais materiais impressos, candidatos, partidos e coligações, podem realizar propagandas eleitorais. A primeira informação relevante é que a propaganda eleitoral não fica condicionada a licença municipal. Como visto anteriormente, o exemplo maior é a instalação de mesas para distribuição de material. Em segundo lugar não cabe autorização por parte da

Justiça Eleitoral para realização de propaganda eleitoral. A atuação para controlar ilícitos pela Justiça Eleitoral ocorre em momento posterior à efetivação da propaganda.

Uma variação do momento em que a Justiça Eleitoral atua é em relação a reiteração de realização de propaganda eleitoral ilícita ou que viole a honra das pessoas. Neste caso, a Justiça Eleitoral pode evitar a repetição da ilicitude visto que o conteúdo da propaganda eleitoral já foi objeto de manifestação jurisdicional.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Este dispositivo tem como objetivo o controle por parte da Justiça Eleitoral de informações das campanhas para constatar a regularidade dos gastos efetuados confrontados com as informações das prestações de contas. Com tais informações é possível rastrear contratante, contratado e se as informações prestadas condizem com a realidade fática.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Igualmente ao parágrafo anterior, a previsão aqui é voltada para o controle de gastos da prestação de contas. O exemplo trazido pelo dispositivo é o que comumente ocorre em campanhas para cargos do Poder Legislativo (embora ocorra também envolvendo mandato majoritário) em que se busca ampliar o material produzido com a divisão dos custos. Então, o material, caso tenha sido produzido em conjunto deverá constar na prestação de contas de cada um daqueles que custearam sua produção. Todavia, caso apenas um dos candidatos tenha arcado

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Este parágrafo traz uma contradição em relação às dimensões dos adesivos mencionados no artigo 37, §2º, inciso II. Enquanto lá

se fala em 0,5m², aqui a metragem quadrada seria de 0,2m². A contradição vem sendo resolvida pelo TSE, no âmbito de seu poder regulamentar, primando pela maior metragem disponível.⁷

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

O parágrafo abre uma exceção à metragem do adesivo quando este for afixado no para-brisa traseiro, quando poderá ocupar toda a sua extensão. Destaca-se que, neste caso, o tipo do adesivo é importante não tanto pela temática eleitoral, mas para garantir a segurança no trânsito, visto que o adesivo microperfurado não impede a visualização do exterior do veículo.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

Conforme já dito, a propaganda eleitoral não depende de autorização do poder público, seja ela a autoridade municipal, a Justiça Eleitoral ou, conforme este artigo, a força policial.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

A comunicação ora prevista tem o condão de não haver sobreposição de agendamento de reuniões distintas para um mesmo local em um mesmo momento. Isso, por certo, poderia frustrar a realização do evento de forma organizada.

Da mesma forma, não pode haver abuso deste direito. Por exemplo, um partido político não pode agendar desde o início da campanha todos os dias disponíveis a principal praça de uma cidade alijando qualquer outra agremiação partidária do direito de poder usar o mesmo espaço.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos

⁷ Ver. BRASIL. TSE. Resolução nº 23.610/2019, Artigo 21, §2º; Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em 04.out.2020.

que o evento possa afetar.

Veja que o papel reservado às forças policiais é de organização do entorno para que a realização do ato cause o menor transtorno possível ao restante da população.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

A norma estabelece que a propaganda eleitoral sonora pode ser realizada em momento específico e deve respeitar distanciamento mínimo em relação a prédios com atividades específicas.

Importante notar não há punição prevista especificamente para o descumprimento desta regra. Assim, cabe a Justiça Eleitoral tomar medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade.

I – das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Sobre os prédios que devem ter sua incolumidade sonora preservada, é importante chamar atenção que enquanto os mencionados nos incisos I e II devem ter garantida tal exigência em todo o momento, aqueles trazidos pelo inciso III só estão abarcados por tal distanciamento quando em funcionamento, ou seja, nos dias e horários em que não tiver funcionamento é possível a sonorização próxima, desde que respeitado o limite temporal estabelecido para tal modalidade de propaganda eleitoral.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

Os comícios têm regra específica em relação ao período de

permissão de realização. Destaca-se que a utilização de aparelhagens de sonorização fixas mencionadas no dispositivo devem, salvo melhor juízo, ser utilizadas também na realização de comícios. Do contrário, haveria contradição entre o limite de horário do parágrafo anterior e o aqui previsto.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

Este parágrafo tipifica como crime a realização de ato de propaganda eleitoral no dia reservado para a realização do pleito. Neste dia, somente é permitida a manifestação silenciosa e individual do eleitor sobre sua preferência política.

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de Internet de que trata o art. 57-B desta lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Este inciso em particular faz uma distinção entre novos conteúdos de propaganda eleitoral na internet e os anteriormente já publicados. É vedado apenas novos conteúdos. É preciso ter cuidado, ainda, com o impulsionamento, visto que a ferramenta normalmente é automatizada, então é necessário que as configurações sobre a data final em que o patrocínio da propaganda eleitoral na internet ocorra respeite o marco normativo e recaia no dia imediatamente anterior ao pleito.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O que se busca alcançar com a vedação trazida por este parágrafo é a comercialização do voto mediante escambo escamoteado de propaganda eleitoral. Em regra, é vedada a distribuição de qualquer elemento que traga algum tipo de

benefício ao eleitor, sem importar qual a natureza deste benefício.

Embora o dispositivo não mencione expressamente, as coligações e partidos políticos estão igualmente impedidos de realizarem tal prática.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Muitos candidatos valiam-se de apresentações artísticas para potencializar a quantidade de pessoas que compareciam aos comícios para, com isso, conseguir fazer propaganda eleitoral para um maior número de pessoas que estavam no local com interesse em assistir a apresentação e não a temática política.

Recentemente, com a disseminação das Lives nas redes sociais foi feita consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de realização de uma “Live Eleitoral” com apresentação artística.⁸ A consulta foi respondida negativamente, visto que a vedação atinge, igualmente, eventos assemelhados.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Esta modalidade de propaganda eleitoral foi proibida desde a reforma eleitoral de 2006. A intenção é evitar o abuso do poder econômico e a quebra de isonomia na disputa eleitoral.

A conceituação de outdoor variou ao longo do tempo na jurisprudência. Atualmente, a classificação mais recorrente é aquela relacionada ao tamanho do engenho, ou seja, tendo mais de 4m², e a mensagem passada tenha cunho de propaganda eleitoral será considerada irregular por ser feita mediante outdoor.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de

⁸Ver. BRASIL. TSE. CONSULTA nº 060124323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2020.

candidatos.

O capítulo da propaganda em geral define o marco de início das propagandas eleitorais. Então, seguindo a lógica é necessário que se delimite igualmente o término deste tipo de propaganda. Destaca-se que, conforme as novas regras de utilização de carro de som, previstas no §11, que será abordado mais a frente, este trânsito pela cidade agora somente poderá ocorrer quando o veículo estiver participando de carreata ou passeata.

§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

O Brasil é um país de dimensões continentais que possui uma variedade muito grande entre suas regiões. Assim, este dispositivo buscou definir o conceito de carro de som sem que, com isso, deixe de fora algumas realidades locais. Neste sentido é que equiparou veículos não motorizados ou tracionados por animais aos tradicionais carros de som encontrados comumente em grandes centros urbanos.

Já foram observados instrumentos de várias modalidades que se equiparam a carro de som, mas por não estarem abarcados pelo antigo conceito, escapavam ao controle normativo. Por isso a necessidade de ampliação do conceito em 2015.

§ 10 Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Era comum que campanhas eleitorais utilizassem trios elétricos como forma de ampliar o alcance das mensagens político-eleitorais transmitidas. Todavia, a perturbação sonora atingiu um grau elevado e faz com que o Legislativo passasse a se preocupar mais com a propaganda eleitoral sonora. Assim, a utilização desse tipo de equipamento, em geral de grande porte, ficou restrita à utilização em comícios que, em regra, é realizado em espaço amplo.

§ 11 É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e

respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Como dito no comentário ao §9º, a utilização de carros de som e minitrios ficou adstrita aos eventos em que ocorram carreatas, caminhadas, passeatas ou para sonorizar reuniões ou comícios. Desta forma, a legislação eleitoral passou a considerar ilícito o trânsito de carro de som pelas ruas de forma isolada.

Embora a medida tenha por objetivo a redução da poluição sonora e eventual redução dos gastos de campanha eleitoral, tal medida encontra uma dificuldade grande acerca da definição do que venha a ser carreata, caminhada ou passeata.

Esta dúvida gera insegurança jurídica na medida em que vários juízes eleitorais, sob o manto indevido do poder de política, ou, pior, do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, buscam regulamentar tais atividades por portaria. Isso gera, no mais das vezes, tratamentos díspares entre as municipalidades, gerando tratamentos distintos para situações semelhantes.

Compreende-se que, enquanto não sobrevier conceituação clara sobre como identificar cada uma das modalidades de campanha, deve-se priorizar a interpretação dentro dos limites semânticos dos termos. Os termos carreata e passeata são mais fáceis para dado tipo de interpretação visto que representam agrupamentos, seja de veículos ou de pessoas. Assim, a interpretação mais simples é aquela em que se considera carreata ou passeata, mais de um veículo ou pessoa, respectivamente.

Já o substantivo caminhada pode ser empregado tanto para fins coletivos quanto individuais. Todavia, considerando a natureza e a sistematização de seu emprego na norma, pensa-se que a caminhada mencionada no presente parágrafo deve ser aquela em que participem ao menos duas pessoas.

Criar faixas mais amplas que estas para classificação destes tipos de propaganda podem usurpar o poder normativo do Congresso Nacional em matéria eleitoral ou, ainda, o poder regulamentar da Justiça Eleitoral que é restrito ao âmbito de competência do TSE.

§ 12 Para efeitos desta lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até

20.000 (vinte mil) watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

O presente parágrafo traz apenas uma classificação melhor de cada um dos equipamentos para sonorização de atos de campanha. Contudo, é necessário ter em mente que tal dispositivo foi acrescido ao ordenamento jurídico brasileiro em 2013. Por sua vez, em 2015 ocorreu a inclusão do §9º-A deste artigo que equiparou outras formas de veículos aos ora definidos. Então, o fato de o parágrafo fazer referência apenas a veículos automotores não afasta a incidência desta classificação aos demais veículos não motorizados.

Art. 39-A É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Este dispositivo faz um balanceamento entre a liberdade de manifestação do pensamento e das escolhas políticas do indivíduo sem que se permita às agremiações partidárias ou candidatos a perturbação do dia do pleito.

Além dos artefatos mencionados no artigo, em 2018 o TSE esclareceu indagação trazida pela Procuradoria Geral Eleitoral em relação a possibilidade de utilização de camisas de apoio a partido e/ou candidatos no dia do pleito. A Corte Superior respondeu, então que é possível a utilização desde que não tenham sido distribuídas por estes, sob pena de caracterização de doação de brindes, vedado conforme artigo 39, §6º, desta Lei.⁹

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os

⁹ Na Sessão Administrativa de 05.out.2018, a partir de representação do MPE e consideradas as consultas recebidas de TREs, o TSE deliberou, por unanimidade e com natureza de recomendação, orientar que, nos termos do art. 76 da Resolução-TSE nº 23.551/2017 c/c art. 39-A da Lei nº 9.504/1997, é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa das preferências do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada pelo uso de camisetas. Não poderá haver: a) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado; b) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; c) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; d) distribuição de camisetas.

instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

A vedação deste parágrafo está relacionada à imparcialidade com que as eleições devem ser gerenciadas. Trata-se de medida de governança eleitoral com a finalidade de garantir a legitimidade do processo eleitoral e de seu resultado.

Ao servidor da Justiça Eleitoral tal medida já é rotineira visto que, conforme previsão no artigo 366 do Código Eleitoral, ao servidor da Justiça Eleitoral é vedado ter atividade partidária, sob pena de demissão. Por certo, o servidor da Justiça Eleitoral tem opinião política, contudo deve pautar suas atividades com a lisura que a legislação e o processo eleitoral exigem.

Aos mesários e escrutinadores, contudo, tal exigência é estranha. Porém, devem ser reforçadas tais restrições durante os treinamentos realizados com vistas a realização do pleito e, ainda, reforçada a fiscalização ao longo do dia de votação para que a eleição ocorra dentro da normalidade.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Da mesma forma em que se exige de mesários e servidores, aos fiscais de partido é restringida a forma de manifestação com a finalidade de preservar o bom fluxo dos trabalhos eleitorais sem que ocorram intercorrências ou tentativas indevidas de influenciar a vontade do eleitor no dia do pleito.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

Art. 40 O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

O legislador criminaliza a conduta de o candidato valer-se de

elementos identificados com a administração pública para impulsionar sua campanha eleitoral com um discurso que tem a tendência de ludibriar o eleitor em relação a uma aparente confusão entre coisa pública e coisa privada.

Há quem defenda que tal restrição atinge igualmente a utilização de símbolos considerados oficiais, tais como o brasão da república, a bandeira nacional, estadual ou municipal etc.¹⁰ Porém, o TSE já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que é possível a utilização de símbolos oficiais desde que sem emprego não esteja associado a algum tipo de ação que tenha o condão de macular a isonomia da disputa eleitoral.¹¹

Art. 40-A (Vetado).

Art. 40-B A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Este artigo prevê que a regra é não existir presunção de conhecimento para imputação de multa eleitoral. Para tanto, o instrumento processual para apurar a aplicação de multa deve vir, salvo situações excepcionais que serão tratadas mais a frente, com prova da autoria ou prévio conhecimento pelo beneficiário da conduta irregular.¹²

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Neste ponto explica-se como haverá de ser constituída a prova do conhecimento pelo beneficiário caso não seja ele o responsável pela propaganda irregular. A primeira trata-se de intimação para regularizar ou retirar a propaganda irregular. Neste caso, a intimação servirá como prova de que o beneficiário,

¹⁰ Ver: GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 135-136.

¹¹ Ver: BRASIL. TSE. REspe 3893, de 21.8.2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

¹² Ver: BRASIL. TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 7275, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE, Data 22/09/2020; Representação nº 060006148, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Data 04/05/2020.

sabedor da conduta irregular, nada fez dentro do prazo estipulado para descontinuar a irregularidade. A outra forma é de que os fatos concretos em que a irregularidade ocorreu garantem o conhecimento pelo beneficiário da realização da propaganda irregular.¹³

Art. 41 A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

Há uma busca por padronização e repartição de competências entre a Justiça Eleitoral e as municipalidades. Neste artigo fica estabelecido que não pode haver aplicação de multas ou cerceamento da propaganda eleitoral com fundamento em violação de postura municipal. Compreende-se, com isso, que o município não poderia restringir propaganda eleitoral além dos limites já estabelecidos pela legislação eleitoral.

Entretanto, é necessário ter em mente que no caso concreto pode haver o devido respeito aos normativos municipais conforme o artigo 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, que estabelece não ser tolerada propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

Assim, provocar a sujeira das cidades, por exemplo, pode levar à aplicação de multas.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

Os parágrafos deste artigo delimitem o escopo de atuação no âmbito do poder de polícia. Primeiro realizando a distribuição de competências e a possibilidade de designação por parte dos tribunais regionais eleitorais de responsáveis pelo poder de polícia.

Em seguida é reafirmada a impossibilidade de realização de

¹³ Ver. BRASIL. TSE. REspe 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016.

qualquer tipo de censura prévia quanto ao teor das propagandas eleitorais.

Em especial no que se refere ao poder de polícia realizado no âmbito da internet, o TSE, por meio da Resolução nº 23.610/2019, artigo 7º, previu que este apenas poderá ser exercido de forma imediata quando a irregularidade for na forma ou no meio. Havendo suposta irregularidade no conteúdo, a informação deverá ser repassada ao Ministério Público para,, se for o caso, ajuizar representação.

Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Este artigo traz o que se convencionou denominar de captação ilícita de sufrágio. O objetivo da norma é manter a higidez do processo eleitoral e afastar influências indevidas que possam macular a vontade livre e consciente do eleitor.¹⁴

A regra tem uma série de particularidades e trata-se de medida das mais duras do processo sancionatório eleitoral.

¹⁴MENDONÇA, Eduardo; TERRA, Felipe Mendonça. Captação ilícita de sufrágio: caracterização e consequências. In.: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Cord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.) Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp 165-183.

Conforme a jurisprudência a tipificação ocorre tanto com a entrega do benefício quanto com a mera promessa ou oferecimento. De igual sorte, quando ao emprego de coação a conduta está caracterizada tanto por meio de violência quanto de ameaça, nenhuma das duas exclusivamente físicas.

Embora o artigo fale no candidato, a captação ilícita ocorre igualmente quando a conduta é perpetrada por terceiros, sem a participação direta do candidato, mas com a ciência deste. Tal anuência, por sua vez, não pode ser presumida.

Conforme prevê o parágrafo 1º, não se exige o pedido ou o mando expresso em relação ao voto, mas é necessário que esteja presente a conduta dolosa especificamente voltada para a obtenção do voto no pleito em curso.

A captação ilícita resta configurada, ainda, mediante prova robusta da ilicitude, visto que suas consequências são graves para o processo democrático, uma vez que pode ensejar a realização de nova eleição ou a substituição de detentor de mandato eletivo.

A jurisprudência também exige que o destinatário da demanda seja certo, sob pena de se confundir meras promessas de campanha destinada a sujeitos indeterminados, com a conduta que aqui se pretende combater.

O instituto da captação ilícita de sufrágio também não exige que reste comprovado o peso preponderante para influenciar diretamente o resultado das eleições. Ao se comprovar o ato ilícito, mesmo que voltado a apenas um ou pequeno grupo de eleitores, a conduta enseja a tipificação ora prevista.

Por fim, importante destacar que o ato aqui tratado tem a finalidade de punir apenas uma das pontas da relação jurídica. Contudo, isso não significa que ao eleitor é dado o total benefício de não punição. O Código eleitoral criminaliza conduta semelhante a que definida pelo artigo 41-A e, como é mais abrangente em suas designações, abarca aquele que solicitou ou recebeu o benefício prometido. Então, caberá ao representante do Ministério Público Eleitoral avaliar as circunstâncias do caso concreto para compreender se há o enquadramento à tipificação penal da conduta por parte do eleito.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Ana Tereza Basílio

Advogada

Art. 42 *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

O art. 42 da Lei nº 9.504/1997 estabelecia critérios para a realização de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*. O referido dispositivo da Lei das Eleições, todavia, foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006, de modo que, atualmente, é vedada a utilização dessa modalidade de propaganda eleitoral. O art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/1997, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.300/2006, veda a veiculação de propaganda eleitoral realizada através da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam a 4m² (quatro metros quadrados). Nesse contexto, qualquer mensagem eleitoral, veiculada através de faixas, placas ou cartazes é ilícita, se apresentar dimensões superiores a dimensão máxima prevista na referida norma.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43 São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for

maior. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

O art. 43 da Lei nº 9.504/1997 já foi objeto de duas alterações legislativas. Inicialmente, dispunha que a propaganda eleitoral na imprensa, desde que paga, seria permitida até o dia das eleições, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão, e um quarto de página de revista ou tabloide.

A Lei nº 11.300/2006 modificou o prazo final para a divulgação dessa modalidade de propaganda eleitoral, reduzindo-o para, no máximo, tevéspera das eleições. Alterou, ademais, o parágrafo único do referido dispositivo (que previa uma multa pela inobservância do referido comando no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este fosse maior), para substituir a unidade representativa do valor de UFIR por valor em reais (de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00).

Finalmente, a Lei nº 12.034/2009 manteve o valor da multa, o prazo máximo e o espaço máximo dos anúncios. Estendeu, entretanto, a limitação também à reprodução na *internet* de jornal impresso, e determinou que só seriam admissíveis até dez anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato (excluindo, assim, os partidos e as coligações), e acrescentou um novo parágrafo ao artigo, exigindo que conste do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

É relevante salientar que, segundo a jurisprudência, para a imposição da multa, prevista no parágrafo 2º do dispositivo legal em referência, não se faz necessária a produção de prova a respeito da ciência do candidato ou dos candidatos beneficiário da propaganda irregular (cf. TSE, AgR-AI nº 2.658). Ademais, a imposição da multa não se exige que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular (TSE, no AgR-AI nº 2658).

Se o jornal ou revista tiver dimensão diversa daquela padrão, aplica-se, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra de acordo com o tipo de que mais se aproxime, por similaridade, do caso concreto.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44 A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Adota-se, em regra, no financiamento eleitoral brasileiro o regime misto: privado e público. Atualmente, prepondera o financiamento público de campanhas eleitorais, a partir do julgamento da ADI 4.650, pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a decisão proferida pela Corte Suprema, as contribuições de pessoas jurídicas a candidaturas seriam incompatíveis com as regras constitucionais vigentes, em razão da apuração de numerosas práticas ilícitas de superfaturamento de contratos celebrados com entes públicos, com o propósito de propiciar o patrocínio de milionárias campanhas eleitorais.

Nesse contexto, a partir de 2017 adicionou-se ao sistema eleitoral o denominado Fundo Especial de Financiamento de Campanha que, em 2018, recebeu recursos públicos no montante de cerca de R\$ 1.7 bilhões, para pagamento de campanhas eleitorais. Segundo estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, o financiamento público representou 77% dos recursos gastos em campanhas eleitorais, no ano de 2018, enquanto em 2014 o percentual era de 3%.

Assim, cabe aos candidatos, partidos políticos ou coligações (limitadas a campanhas majoritárias) a responsabilidade pelo pagamento, com recursos preponderantemente públicos destinados a esse fim, dos custos relativos às suas campanhas. É, de igual modo, financiamento público da propaganda eleitoral aquela realizada pelos candidatos, por meio de rádio e da televisão. Os recursos privados, por outro lado, poderão advir de doações de campanha de pessoas físicas ou de recursos do próprio candidato, respeitados os limites impostos pelas normas aplicáveis.

Há que se destacar que o financiamento público, no caso das propagandas eleitorais no rádio e televisão, não poderá ser complementado por qualquer modalidade de financiamento privado, já que é vedada, em absoluto, propaganda eleitoral patrocinada por recursos privados nesses veículos de comunicação de maior alcance social. Justifica-se o tratamento

diferenciado a rádio e televisão diante de sua grande repercussão e do acesso passivo do eleitor às suas programações; se liberada a propaganda paga, isso causaria expressivos desequilíbrios no pleito, em favor dos candidatos com maior capacidade financeira, possibilidade que o legislador procurou obstar.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A utilização da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda são medidas de caráter social, que buscam integrar os deficientes auditivos no processo eleitoral. Trata-se de regra inspirada no art. 24, XIV, da Constituição da República, que atribui aos entes federativos o poder-dever de legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Caso haja a inobservância dessa regra, serão sancionados não só o candidato, seu partido ou coligação, mas, também, a própria emissora de televisão, que deve exigir a entrega desse material antes de sua divulgação.

A Lei nº 13.146 de 2015, em seu art. 67, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de legendas, audiodescrição e janela com interpretes.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

As propagandas nos rádios e na televisão são exclusivamente financiadas pelo Poder Público, que arca com os custos da contratação do tempo no rádio e na televisão. Por conseguinte, sua realização deverá ficar restrita aos limites do interesse público, que é o da divulgação da propaganda eleitoral, a fim de melhor informar os eleitores. Não se permite, assim, que o horário seja apropriado por interesses comerciais particulares, com a divulgação, por qualquer forma, de marcas ou produtos.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O dispositivo veda a realização de propaganda eleitoral por aquelas emissoras ilícitas, conhecidas como rádios ou televisões “piratas”. Essa sanção justifica-se não só pela ilícita utilização de meio relevante de comunicação social, mas para assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos legais, e desestimular que candidatos, partidos ou coligações utilizem-se desse subterfúgio para elidir a vedação do financiamento privado da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão.

Art. 45 Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

A vedação à identificação do entrevistado, em matérias jornalísticas, divulgadas na televisão ou em rádio, a respeito de intenções de voto é corolário da previsão constitucional do voto secreto. Coíbe, ademais, que figuras públicas de destaque, com influência nas intenções de voto, venham a fazer propaganda política em favor dos candidatos e pré-candidatos que apoiem.

Já a vedação à divulgação de pesquisas ou consultas em que haja manipulação de dados, após a realização das convenções partidárias, não significa que antes delas seja permitida a manipulação, mas, tão somente, que, após esse prazo, a emissora responde, objetivamente, pela divulgação, de modo que deverá examinar com mais cautela a lisura e correção dos dados que vier a informar ao público.

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (Relator Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, em 02/09/2010), proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), suspendeu liminarmente a eficácia desses dispositivos.

Posteriormente, em acórdão de 21.6.2018, o inciso II foi declarado inconstitucional. De igual modo, a segunda parte do inciso III foi reputada incompatível com a Carta Política. Segundo a referida decisão, os dispositivos violariam o artº 5º, IV, IX e XIV, e o art. 220, todos da Constituição da República, por transgredirem as normas constitucionais que asseguram a liberdade de imprensa e a vedação da censura prévia. Assim, podem as emissoras utilizar-se de trucagem, montagem ou outros recursos de áudio ou vídeo e emitir opiniões críticas a respeito de candidatos, desde que não representem, indiretamente, propaganda política em favor de terceiros.

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Como são recursos públicos que financiam a propaganda eleitoral realizada no rádio e na televisão, a partir da realização das convenções partidárias em ano eleitoral, a utilização do tempo nesses meios de comunicação deve ser norteadada pelo princípio da isonomia. Não se permite, assim, que as emissoras, mesmo que em sua programação normal, frustrem esse objetivo, dando tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Há, portanto, condicionamento -- e não supressão -- da liberdade de informação, em nome da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

Tendo em vista a vedação de tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, como forma de se garantir a isonomia e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, também é vedada a veiculação ou divulgação de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, já que se frustraria esse objetivo. Continuam autorizados, contudo, os programas jornalísticos ou debates políticos, cujo objetivo precípua é o de informar os eleitores.

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

O inciso anterior coíbe a divulgação do nome de programa coincidente com o de candidato ou com a variação nominal por ele adotada, ou que se refira ao candidato. Trata-se de mais uma forma de se garantir o equilíbrio do pleito. Assim, a fim de manter o programa no ar, deverá a emissora, até o término do pleito eleitoral, alterar o nome do programa, se coincidir com denominação de pré-candidato ou candidato a cargo eletivo.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso se sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. *(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015).*

Também como consectário dos princípios da isonomia e da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, o pré-candidato que apresente ou comente programa de rádio ou televisão deverá afastar-se de suas funções, a partir de 30 de junho do ano eleitoral (antes da Lei nº 11.300/2006, só se exigia o afastamento a partir do dia 1º de agosto do ano da eleição, e durante a sua vigência essa obrigação deveria ser cumprida após as convenções partidárias).

Assim, com a redação em vigor do dispositivo legal, evita-se que determinados pré-candidatos, tão somente em razão de sua profissão, ou relacionamento com emissoras de rádio e televisão, tenham tempo desproporcional, em ano de eleições, de exposição nesses veículos de grande alcance. O dispositivo legal também obsta a "contratação" temporária pelas emissoras, de candidatos por elas favorecidos (o que frustraria a vedação da propaganda privada, no rádio e na televisão).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

As sanções, portanto, são cumulativas. Além daquela prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei das Eleições, a emissora responsável pelo descumprimento das vedações legais estará sujeita, ainda, à aplicação de sanção de multa.

A multa em referência só poderá ser imposta às emissoras de

rádio e televisão, e não a jornalistas (TSE, REsp nº 27.743).

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Trata-se de dispositivo legal revogado pela Lei nº 12.034/2009, que estendia as vedações previstas no art. 45 da Lei das Eleições aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado. Assim, atualmente, não se aplicam as restrições impostas aos rádios e televisões à divulgação dessa modalidade de programação na Internet.

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Os dispositivos acima transcritos conceituam a "trucagem" e a "montagem", vedadas pelos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições. Ambos, entretanto, foram declarados inconstitucionais, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida na ADI 4.451/DF.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

É relevante salientar que o referido dispositivo não autoriza que o candidato majoritário estadual utilize imagem e voz de candidato a presidente da República ou de militante do mesmo partido, quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a presidente da República. Utilização que, também, fica impossibilitada quando se tratar de participação de candidato de partido diverso, ainda que os partidos regionais estejam coligados (TSE, Cta nº 120.949).

Art. 46 Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte *(com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)*:

Extrai-se do dispositivo que a realização de debates, que podem ser tanto sobre as eleições majoritárias quanto sobre as proporcionais, é faculdade da emissora, a quem cabe deliberar sobre sua conveniência. Contudo, decidindo fazê-los, a emissora deverá, necessariamente, con-vidar os candidatos com representação de, no mínimo, cinco parlamentares do Congresso Nacional, facultado o convite aos demais.

No momento da apuração do número mínimo de parlamentares, deve -se computar as mudanças de filiação realizadas com justa causa até a data da convenção partidária que escolheu o candidato (TSE, Cta. Nº 10.694).

As regras previstas para emissoras de rádio e televisão de conceder isonomia a candidatos são inaplicáveis a debates, com transmissão ao vivo, realizados na internet, em qualquer época (TSE, Cta nº 79.636).

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

Neste dispositivo, importante salientar que, caso a emissora decida pela realização do debate em grupos, deve assegurar que haja candidatos suficientes para formar grupos com o número mínimo de candidatos, de modo que todos aqueles com representação no Congresso Nacional tenham a oportunidade de participar. Não se pode, ademais, permitir que determinado candidato participe de mais grupos que os demais, haja vista a necessidade de tratamento equânime entre eles.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo

desdobrar-se em mais de um dia;

Em razão do grande número de candidatos nas eleições proporcionais, não é tradicional, em nosso país, a realização de debates entre eles. Contudo, caso a emissora delibere por realizá-lo, deverá convidar necessariamente todos aqueles com representação no Congresso Nacional, e garantir as condições necessárias para que haja a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo.

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

Tendo em vista a exigência de tratamento equânime entre os candidatos, não havendo acordo entre os partidos e as coligações interessados, deverá ser realizado sorteio sobre o dia e a ordem da fala de cada candidato no debate, a fim de evitar o favorecimento de algum deles.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

O caput do art. 46 assegura, e não garante, a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional. Este dispositivo, portanto, esclarece como as emissoras devem assegurar essa participação, ou seja, por meio de convite com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Dada a dificuldade de se realizar um único debate que compreenda a totalidade dos candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional a cargo proporcional, é questionável a real possibilidade de ocorrer a hipótese prevista neste dispositivo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

O descumprimento das regras legais acerca dos debates não dá ensejo à aplicação de multa especialmente prevista, mas, tão somente, às sanções do art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. *(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

Estes dispositivos criaram uma nova modalidade de debate, alternativo àquele regulamentado pelas normas anteriores. Trata-se do debate com acordo dos partidos ou das coligações interessadas, que afasta as regras atinentes ao debate sem acordo, também chamado de debate legal.

Para tanto, é necessária a concordância de, no mínimo, dois terços dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Não se exige, ademais, que referido acordo seja homologado pela Justiça Eleitoral, bastando a cientificação desta.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. *(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

Nos termos do art. 10, § 3º, desta lei e na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.617, a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e televisão, deverá observar os percentuais mínimos de candidaturas por gênero

(TSE, Cta nº 060025218).

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;
(Alíneas a e b com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão.
(Alíneas a e b com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)

III – nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
(Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV – nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

V – na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI – nas eleições para prefeito, de segunda a sábado: *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII – ainda nas eleições para prefeito, e também nas de vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e

quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e 40% (quarenta por cento) para vereador. *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1o, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. *(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 11.300 de 2006)*

O objetivo da norma é estabelecer a data de aferição da representação de cada partido na Câmara dos Deputados como a da eleição. Assim, a filiação de deputado federal a novo partido não transfere para este a fração de tempo adquirida por seu antigo partido. (TSE, Resolução nº 21541 de 2003).

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a presidente ou a governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 13.107 de 2015)*

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: *(Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 12.891 de 2013)*

I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

Art. 48 Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 1º *(Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015).*

§ 2º *(Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015).*

Importante destacar que o direito de antena especial a que se refere este dispositivo só existe nas eleições municipais, para Prefeitos e Vereadores, não se aplicando às eleições gerais. Restringe-se, ademais, aos Municípios aptos à realização de segundo turno de eleições, ou seja, com mais de 200 mil habitantes *(art. 3º, § 2º, desta lei)*, devendo haver, ainda, viabilidade técnica na retransmissão.

Cada emissora capaz de realizar a retransmissão será alocada, necessariamente, a um dos Municípios aptos, devendo-se atentar à correlação entre sua audiência e ao número de habitantes dos Municípios, garantindo-se, assim, o maior alcance das informações veiculadas.

Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão

reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão (*Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017*)

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciará imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Na hipótese de haver segundo turno, tornam-se inaplicáveis as regras de distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita do art. 47. Assim, este dispositivo tem função idêntica a daquele, organizando o horário na hipótese de nenhum candidato a Presidente, a Governador ou a Prefeito alcançar maioria absoluta na primeira votação.

Destacam-se, enquanto diferenças dessa distribuição do segundo turno perante aquela do primeiro turno o tempo de duração, o horário de início e fim dos períodos e o fato de haver a propaganda política diariamente, e não em dias alternados.

Art. 50 A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira apresentando-se as demais no ordem do sorteio.

Novamente, tem-se neste dispositivo uma regra de distribuição do tempo de propaganda política no rádio e na televisão, que tem por objetivo garantir a igualdade de tratamento e oportunidades entre os candidatos, por meio de seus partidos ou coligações. Busca-se aqui garantir que a exposição de cada um deles seja feita de maneira aleatória, de modo a alcançar eleitores independentemente do horário em que utilizem o rádio ou a televisão.

Art. 51 Durante o período previsto no art. 47 desta lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a

serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta lei, obedecido o seguinte: *(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)*

Além dos períodos previstos nos arts. 47 e 49, nas chamadas propagandas eleitorais em bloco ou em rede, a lei também atribui aos partidos o direito de antena, a ser exercido em curtos espaços de tempo (até setenta segundos), em momentos do dia predefinidos pelo plano de mídia acordado entre o partido ou a coligação e a emissora.

I- o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165 de 2015);

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas; *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

Tendo em vista as naturais diferenças na audiência, tanto no aspecto quantitativo, quanto no perfil dos ouvinte e espectadores, a lei divide os períodos em que as inserções podem ser realizadas em subperíodos, de modo a permitir que cada candidato, partido ou coligação atinja, em suas inserções, o maior número possível de eleitores, evitando, ainda, que alguns sejam favorecidos simplesmente pela escolha dos melhores horários.

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF *(Relator Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010)* tenha decidido pela inconstitucionalidade da vedação da utilização dos recursos mencionados neste dispositivo pelas emissoras de rádio e televisão, a mesma lógica não se aplica às inserções realizadas pelos candidatos, partidos ou coligações.

Isso porque, se, no primeiro caso, prevalece a liberdade de

expressão e comunicação, no segundo, deve-se recordar que o espaço publicamente cedido aos candidatos, partidos ou coligações para a realização de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, tem por objetivo precípua informar os eleitores.

Não se admite, assim, que esse espaço público seja utilizado para degradar ou ridicularizar outros candidatos, partidos ou coligações, devendo a utilização do horário reservado limitar-se à exposição da própria plataforma política, e não ao ataque a ideias diferentes.

Segundo a jurisprudência, "a crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira". (TSE, Rj nº 352535).

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. *(Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)*

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo. *(Parágrafo 2º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)*

Art. 52 A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. *(Redação conforme o art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015)*

É através do plano de mídia, elaborado em conjunto pela Justiça Eleitoral, pelos partidos e pelas emissoras que se organiza o horário eleitoral gratuito, de modo a se assegurar a igualdade de tratamento e oportunidades a que nos referimos nos artigos anteriores. Trata-se, portanto, de elemento essencial à propaganda eleitoral.

A Emenda Constitucional nº 107 de 2020, art. 1º, § 1º, inc. V,

alterou, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para a partir de 26 de setembro, em razão das grandes repercussões da pandemia do Coronavírus no Brasil.

Art. 53 Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, IX, e 220, § 2º, proíbe expressamente a censura de natureza política, ideológica e artística. Assim, não existe, em regra, o controle prévio, pela Justiça Eleitoral, do conteúdo de programa político. Cabe, tão somente, as intervenções retrospectivas, punindo-se o que efetivamente ocorreu, e não as prospectivas, pelo que poderia ter ocorrido.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Cabe repetir que o espaço publicamente cedido aos candidatos, partidos ou coligações para a realização de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, tem por objetivo precípua informar os eleitores pela informação de plataformas políticas, não se prestando a ataques a outros candidatos.

A sanção para o desrespeito a essa diretiva, ou seja, para a má utilização do direito de veiculação de campanha eleitoral no horário eleitoral público, no rádio e na televisão, é, precisamente, a perda desse direito por um dia.

Por fim, se deferido o direito de resposta, nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista neste parágrafo (*TSE, Rp nº 1.288*).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Excepcionalmente, este dispositivo prevê a hipótese de controle preventivo por parte da Justiça Eleitoral. Justifica-se essa

medida extraordinária porque, em realidade, o controle é parcialmente preventivo, e parcialmente repressivo. Isso porque exige-se que a propaganda já tenha sido considerada ofensiva pela Justiça Eleitoral, vedando-se, tão somente, sua reapresentação, sem que se tenha removido os trechos reconhecidamente lesivos ao candidato ou à população. Contudo, havendo alteração da propaganda, não se pode falar na "reapresentação" a que se refere o dispositivo, de modo que o mesmo só se aplica nas hipóteses de absoluta identidade entre as propagandas, sob pena de violação aos arts. 5Q, IX, e 220, § 2Q, da Constituição da República, e ao *caput* deste artigo.

A jurisprudência, por outro lado, não admite a aplicação analógica deste dispositivo aos veículos impressos de comunicação (TSE, MC nº 1241).

Art. 53-A É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Segundo a jurisprudência, a regra deste artigo não contempla a atuação de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária (TSE, no R-Rp nº 116843, na Rp nº 254673, dentre outros).

Por outro lado, caracteriza-se como "invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais." (TSE, na Rp nº 243.589).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo

candidato beneficiado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O artigo veda a prática da chamada propaganda eleitoral desvirtuada. A distribuição do horário eleitoral gratuito, disciplinada pelos arts. 47, 49 e 51, leva em conta a necessidade de atribuição de determinadas parcelas de tempo para que cada candidato, partido ou coligação possa apresentar suas propostas, buscando votos para si. Sua finalidade precípua, e que justifica o dispêndio dos recursos públicos, é o de informar os eleitores sobre os candidatos que participam do pleito.

Caso se permitisse que as propagandas de candidaturas proporcionais fossem utilizadas como propagandas de candidaturas majoritárias e vice-versa, frustrar-se-ia toda a distribuição minuciosamente realizada pelo art. 47, que foi rígido ao dividir os dias destinados à propaganda de cada cargo eletivo.

Entende-se, todavia, que os candidatos podem buscar, para sua própria promoção, o apoio de outros, demonstrando, assim, o alinhamento de suas ideologias e o direito à informação dos eleitores. Assim, autoriza-se a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários ao fundo, por meio de cartazes ou fotografias desses candidatos, e a inserção de depoimento de candidatos consistente exclusivamente em pedido de voto ao candidato que lhes cedeu o tempo.

Art. 54 Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 de 2015).*

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

A lei faculta aos partidos e coligações que busquem o apoio de qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, a fim de que se manifestem

no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita. Recorde-se que, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.717/1965 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera-se cidadão apenas aquele que possui título de eleitor. Ademais, como forma de evitar a confusão dos demais eleitores, veda-se que o cidadão se mani-feste no segundo turno caso, no primeiro turno, tenha apoiado outros candidatos, partidos ou coligações.

2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: *(Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.165 pelo 2015)*

- I – realizações de governo ou da administração pública;
- II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III – atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 55 Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

É relevante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do *inciso II do art. 45, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.451.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Trata-se de previsão semelhante àquela do art. 53, § 1º, aplicando-se a mesma lógica do comentário referente àquele dispositivo. Todavia, tendo em vista que a utilização do espaço de tempo público, na televisão e no rádio, tem por objetivo informar os eleitores, veda-se que este seja usado para atacar outros candidatos, partidos ou coligações, conduta que não pode ser abrigada pela liberdade de expressão.

Art. 56 A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

Além de eventuais sanções previstas especificamente para determinadas violações das leis eleitorais, este artigo trata da sanção geral a ser imposta às emissoras que descumprirem os comandos deste diploma legal. Destaca-se a extrema gravidade da penalidade prevista, já que representa a interrupção por, no mínimo, 24 horas, da atividade lucrativa da emissora, que não poderá veicular nada de sua programação normal, inclusive anúncios comerciais, representando, portanto, inegável prejuízo econômico, em alguns casos muito superior ao valor das multas especificamente cominadas.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. *(Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 12.891 de 2013)*

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

A cada reiteração do descumprimento das normas que regem a propaganda ocasionará a duplicação da suspensão de forma cumulativa *(TSE, no REspe nº 21992)*.

Art. 57 As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Além das emissoras que atuam por concessão pública, que operam por radiofrequência (em VHF e UHF, que compõe a chamada “TV aberta”), também estão sujeitos a esta lei os canais institucionais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, tendo em vista seu objetivo precípua de informação política da audiência.

DA PROPAGANDA NA INTERNET

Art. 57-A É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165 de 2015)*

Buscando adaptar a legislação ao inegável avanço da tecnologia no país, e o recurso cada vez mais frequente da população em geral à internet, a Lei nº 12.034/2009 tratou, expressamente, da propaganda eleitoral através desse meio, optando por autorizá-lo expressamente, em vez de reprimi-lo, no que merece louvor o legislador.

Dispôs, todavia, que só se admite a utilização da internet para a propaganda política após o dia 5 de julho do ano da eleição, de modo que, se realizada antes dessa data, restará caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, caso haja pedido de voto.

Art. 57-B A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

Como forma de viabilizar a fiscalização do atendimento das leis eleitorais pela Justiça Eleitoral nas propagandas realizadas por meio da internet, exige-se que, quando feita em sítio do candidato, do partido ou da coligação, seja esse informado. Ademais, requer-se também que seja hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País, a fim de garantir eventual eficácia de decisão judicial determinando sua retirada do ar.

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

É necessário, para que possa ser legalmente realizado o envio de mensagens eletrônicas com conteúdo de propaganda eleitoral, que o interessado tenha realizado o cadastro prévio de seu endereço eletrônico, aceitando expressamente o recebimento dessas mensagens. O intento do legislador, portanto, é evitar o chamado spam, prática consistente no envio de mensagens eletrônicas não solicitadas pelo usuário.

IV - Por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017).

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Alíneas a e b acrescidas pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)

Não se autoriza, portanto, que a geração ou edição do conteúdo de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados seja realizada por pessoa jurídica, mas tão somente por pessoa natural. Busca-se, com isso, proteger a regra da gratuidade da propaganda eleitoral na internet.

Saliente-se que o impulsionamento de propaganda eleitoral na Internet por pessoa jurídica constitui violação a esta alínea e ao art. 57-C, que excepciona partidos políticos e coligações para tal prática (TSE, R-RP nº 060158942).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de Internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Parágrafos 1º a 5º incluídos pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017)

§ 6º (Vetado).

Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos se seus representantes. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)

O impulsionamento de conteúdo na Internet com o objetivo de criticar ou denegrir candidatos a cargo eletivo constitui violação a este dispositivo legal (TSE, AgR-AI nº 060888240 e R-Rp nº 060159634). De igual modo, a utilização de página patrocinada no Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo vedada a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral (TSE, AgR-REspe nº 10826 e Rp nº 94675).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Segunda a jurisprudência, a divulgação de propaganda eleitoral em sítio de domínio da empresa de propaganda e *marketing* enquadra-se na proibição deste dispositivo (TSE, Rp nº 128704). Por outro lado, não caracteriza propaganda eleitoral irregular a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos (TSE, Rp nº 84975).

É relevante destacar que a liberdade de expressão não configura ilícito eleitoral, se a opinião for manifesta por particular devidamente identificado (TSE, R-Rp nº 380081).

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite

máximo da multa. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)

À semelhança do que ocorre na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, a propaganda eleitoral na internet deverá, necessariamente, ser gratuita. O legislador demonstra, mais uma vez, sua preocupação com o risco de prática de abuso do poder econômico nas eleições, pois um candidato, partido ou coligação dotados de mais recursos poderiam ocupar a grande parte dos espaços disponíveis na internet.

Buscando manter a integridade dessa regra, optou também por vedar a veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos. O leitor deve re-meter-se, todavia, ao art. 43 desta lei, que permite a reprodução na internet do jornal impresso, nos limites estabelecidos naquele dispositivo.

Ademais, tampouco se permite a veiculação de propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de se evitar a utilização da máquina pública para favorecer determinado candidato, partido ou coligação. Mas, no entanto, "para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da Administração Pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria." (TSE, R-Rp nº 320060).

Art. 57-D É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

30.000,00 (trinta mil reais). *(Artigo acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034 de 2009)*

A regra deriva diretamente do art. 52, IV e V, da Constituição da República. Deve-se, contudo, adaptar o instituto do direito de resposta às peculiaridades da internet, harmonizando-o com a liberdade do pensamento e de expressão. Assim, simples críticas pertinentes, que digam respeito à plataforma política de determinado candidato, partido ou coligação ou mesmo quanto a sua capacidade, não dão direito à resposta.

Assistirá esse direito ao vitimado 1 todavia, se houver excesso no exercício da liberdade de expressão, o que ocorre, por exemplo, se há a imputação de determinado fato não comprovado, que repercuta, diretamente, nas chances de o candidato se eleger.

Por outro lado, não basta simplesmente o anonimato da manifestação. Para incidência do dispositivo legal em análise, se faz mister que se trate de efetiva propaganda irregular, devidamente demonstrada em seu texto, frases ou figuras (TSE, REspe nº 186.819).

Por fim, o veto ao § 1º, que previa a aplicação das regras dos debates em rádio e televisão do art. 46 também à internet, permite que os debates realizados por esse meio sejam feitos de forma livre, cabendo aos organizadores sua livre condução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. *(Parágrafo acrescido pelo artº 3º da Lei nº 12.891 de 2013)*

O dispositivo em análise confere maior efetividade a norma e permite que seja solicitada a retirada de publicação irregular, de modo a cessar a geração de danos e a possível repercussão indevida que ela poderá gerar perante eleitores.

Art. 57-E São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

A esse respeito, devem ser igualmente respeitadas as regras dispostas na Lei de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709/18, em vigor no Brasil desde agosto de 2020, que só permite a cessão de dados mediante expressa autorização do seu titular. As informações pessoais protegidas pela lei são aquelas determinadas ou determináveis. Ou seja, quaisquer dados que permitam a identificação de uma pessoa natural ou os tornem possíveis.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034 de 2009*)

A norma relaciona-se, diretamente, ao disposto no art. 57-B, III, que somente autoriza a propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados previamente pelo interessado. Mais uma vez, busca-se evitar o envio de mensagens eletrônicas não solicitadas pelo usuário, prática conhecida como *spam*.

É relevante salientar que entidades associativas ou representativas de classe violarão o dispositivo em referência se utilizarem-se ou cederem cadastros eletrônicos de seus associados ou inscritos (TSE, R-Rp nº 115.714).

Art. 57-F Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a

publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. *(Artigo acrescido pelo art. 4º Lei nº 12.034, de 2009)*

Ao contrário do que ocorre na propaganda eleitoral em rádio e televisão, em que há hipóteses de responsabilização objetiva, sem prévia comunicação, da emissora responsável pela violação legal, exige-se, para a responsabilização do provedor de conteúdo e de serviços multimídia, que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, que este seja devidamente notificado da existência de propaganda irregular. Essa notificação, ademais, deve ser efetiva, pois, caso o provedor dela não tome conhecimento, não poderá ser responsabilizado. Assim, é somente a sua inércia em tomar providências para a cessação dessa divulgação que justificará sua responsabilização.

A multa diária em referência fluirá da notificação do provedor de conteúdo ou de serviços multimídia até que seja sanada a divulgação irregular ou, se desatendida, até a data da diplomação dos eleitos, como limite máximo de sua incidência (TSE, REsp nº 52.956).

Art. 57-G As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. *(Artigo acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034 de 2009)*

Também à semelhança do que ocorre nos arts. 57-B, III, e 57-E, demonstra o legislador sua preocupação em coibir o envio de mensagens eletrônicas não solicitadas pelos destinatários, em violação ao seu direito à privacidade. Garante-se, assim, o direito daqueles que manifestaram seu desinteresse no recebimento dessas mensagens de se descadastrarem, medida essa que deve ser realizada no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa

para cada mensagem enviada em desacordo com o preceito legal.

Inspira-se a norma, por outro lado, em regra prevista na legislação consumerista (CDC, art. 39, III), cujo objetivo é o de preservar os destinatários de indesejáveis comunicações publicitárias.

Art. 57-H Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. *(Artigo acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034, de 2009)*

Se tanto a Constituição, no art. 5º, IV, quanto esta lei, no art. 57-D, vedam o anonimato, com muito mais razão, há que ser coibida a falsa atribuição de autoria. Essa conduta tem potencial extremamente lesivo, pois leva aos eleitores uma informação que, na realidade, é falsa, não por seu conteúdo, mas sim porque não emanada da pessoa a quem se atribui. Assim, buscando resguardar a lisura do pleito, evitando a uti lização desse recurso sub-reptício, pune-se gravemente aquele que co-mete essa ilegalidade.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. *(Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891 de 2013)*

Art. 57-I A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de Internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso,

observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (Redação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034 de 2009)

Art. 57-J O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na Internet. (Dispositivo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 2017)

DO DIREITO DE RESPOSTA

Isabela Pessanha Chagas

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 58 A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (sobre as eleições de 2020, vide art. 31, Resolução nº 23.608 de 18/12/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

O direito de resposta no Direito Eleitoral está disciplinado nos arts. 58 e 58-A da Lei 9.504/97.

O direito de resposta permite resguardar e coibir o uso de práticas indevidas que possam denegrir injustamente, a honra e a imagem do ofendido, evitando-se que a propaganda negativa possa, de certa maneira, influenciar o voto dos eleitores, mantendo-se, na medida possível, a igualdade entre os candidatos. O Direito de Resposta é uma especial confirmação do princípio da audiência das candidaturas, porque implica na preservação da igualdade das afirmações aos competidores durante as campanhas eleitorais, e interessa ao eleitor como resultado fiel das propostas; e ao complexo de indivíduos que são atingidos pelos programas por meios de comunicação, tais como: televisões, rádios, jornais, revistas e tabloides em geral. (in Direito Eleitoral, 13ª edição, Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012.)

Inicialmente não se pode olvidar que o direito de resposta está calcado no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, enquanto garantia constitucional para resguardar a imagem e a honra da pessoa humana, lastreado pelo princípio do respeito à dignidade humana e a consagração legal da proteção aos direitos personalíssimos de cada indivíduo.

Na seara do processo eleitoral democrático torna-se necessário a disponibilização de meios legais a coibir abusos que ultrapassem uma plataforma de apresentação de ideias, que

possa atingir, no calor do embate eleitoral, a honra, a imagem e a dignidade de determinado candidato ou mesmo Partido Político.

Não se trata de descuidar-se da garantia à liberdade de expressão e/ou de informação, também assegurados na Lei Maior, no seu art. 220 c/c art. 5º, incisos IV, XII e XIV, todos da Carta Magna de 1988, contudo, não se faz incomum que abusos sejam perpetrados e, neste momento, torna-se presente a possibilidade de exigir-se a reparação de danos causados à honra subjetiva, mas, sobretudo, à imagem do ofendido perante a sociedade, resguardando-se, ainda a honra objetiva.

Caberá, portanto, ao Juiz ou aos Tribunais sopesar os fatos, utilizando-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade a fim de, no caso concreto, perquirirem o potencial ofensivo das acusações apresentadas na mídia.

Por assim dizer, há de se reconhecer que o direito de resposta configura-se como a defesa permitida por lei aos candidatos que se sintam atingidos, de forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação, quer de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa ou simplesmente fantasiosa e inverídica.

O direito de resposta previsto na Lei 9.504/97, é mencionado no Código Eleitoral no art. 243, sendo que suas disposições poderão ser aplicadas naquilo que não seja contrário à Lei Especial que ora se comenta.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, prevê nos artigos 324 a 326 que:

Art. 243 – *Não será tolerada propaganda:*

IX – *que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*

O § 1º assegura o direito à obtenção da indenização ainda que não seja promovida a ação criminal, imputando-se inclusive ao partido político, a responsabilidade solidária, dependendo da relação com os fatos e/ou com os agentes ofensores:

§ 1º - *O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a*

quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º - *No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27-8-62. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4-5-66).*

Ressalta-se, ainda, que coube ao legislador penal conceituar os crimes de calúnia, difamação e injúria, aplicáveis no que couber à legislação eleitoral, como se denota:

Art. 138 – *Caluniar alguém, imputando-lhes falsamente fato definido como crime.*

Art.139 – *Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.*

Art.140 – *Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.*

Caberá ao Julgador, no conturbado processo eleitoral, balizar as condutas para salvaguardar eventuais impropérios no conhecido jogo eleitoral.

No afã de melhor esclarecer questões pertinentes à propaganda eleitoral, assim tida como vinculada a uma determinada eleição e dentro do período fixado na lei eleitoral, visando apresentação de propostas dos candidatos e programas de governo, no propósito de obter o voto do eleitor nas urnas, necessário se faz a diferenciação desta, não se confundindo com as propagandas intrapartidárias e partidárias, no que se diferem nos propósitos e nos calendários eleitorais.

A propaganda partidária é disciplinada pelos arts. 45 a 49, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.0961/95) e se faz de maneira regular, exceto no segundo semestre no ano em que ocorrerão eleições, com intuito de buscar novos filiados ou simpatizantes de determinado partido político. Esta propaganda poderá ocorrer semestralmente, em cadeia nacional, com duração igual para todos os partidos legalmente constituídos.

Já a propaganda interpartidária, como o próprio nome já sugere, se coloca na quinzena anterior à escolha do candidato pelo partido, buscando sua indicação na candidatura eleitoral. Nesta propaganda não se permite a utilização das mídias de rádio, televisão e ou outdoor.

Assim concluindo, a propaganda eleitoral se faz possível via de regra, a partir de 05 de julho do ano eleitoral, contudo, o direito de resposta só se inicia após a escolha do candidato em convenção do partido, momento de sua pré-candidatura, que efetivamente concretizar-se-á a partir do registro desta.

Vale aqui registrar a excepcionalidade das eleições de 2020, posto a obediência a novo calendário, haja vista a pandemia causada pelo Covi-19. Neste sentido, houve a edição da Resolução TSE nº 23.610 de 18/12/2019, acerca da propaganda eleitoral.

O art. 58, da Lei das Eleições prevê legitimidade para requerer o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações.

Entretanto, o TSE já reconhece o direito de terceiros a legitimar pedidos de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral, o que se faz compreensível no contexto dos princípios constitucionais vigentes (art. 18, da Resolução TSE nº 21.575, de 02/12/2003).

No tocante à legitimidade passiva, esta também se faz não só aos envolvidos diretamente no certame eleitoral, como também aos terceiros que estejam participando das propagandas eleitorais, entretanto, a via escolhida para perquirir possível reparação será, neste último caso, da justiça comum.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I** - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II** - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III** - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV** - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em até 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. *(incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Merece realce o fato da propaganda eleitoral na internet, incluída na legislação eleitoral, com a previsão determinada na Lei. 12.034/2009.

Os prazos supramencionados para o exercício do direito de resposta serão apreciados pela Justiça Eleitoral, desde que requerido após a escolha dos candidatos na convenção dos

partidos, reconhecidos tais prazos como decadenciais, iniciando-se sua contagem a partir da veiculação da suposta ofensa.

Quanto à competência, poderá ser do TSE se a ofensa for proferida em campanha eleitoral à Presidência. Nas eleições estaduais e federais, a competência é dos Juízes que compõem o TRE e, nas eleições municipais, a competência originária será dos Juízes que respondem pelas zonas eleitorais, sendo que quando ocorrer ofensa pelo candidato, o foro de registro da candidatura é que determinará a competência do Juízo Eleitoral.

§ 2º Recebido o pedido, à Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

O rito da representação é bastante célere sendo que recebida a mesma, o ofendido será notificado para apresentar sua defesa em 24 horas.

O Ministério Público deverá atuar, obrigatoriamente, e após encaminhada a representação, deverá apresentar de imediato seu parecer. A decisão da representação deverá ser prolatada em até 72 horas da formulação do pedido.

Da decisão que julgar o pedido de representação caberá recurso à instância superior, no prazo de 24 horas, contando-se da intimação em cartório ou em sessão da mesma. O prazo de contrarrazões também será de 24 horas, a partir da notificação do recorrido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I- em órgão da imprensa escrita: (*Res TSE 23.608/2019, art. 32, I, b*)

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular; (*Res TSE 23.608/2019, art. 32, I, c*)

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas; *(Res TSE 23.608/2019, art. 32, I, d)*

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta; *(Res TSE 23.608/2019, art. 32, I, e)*

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição; *(Res TSE 23.608/2019, art. 32, I, f)*

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão; *(Res TSE 23.608/2019, art. 32, II, b)*

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo; *(Res TSE 23.608/2019, art. 32, II, c)*

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto; *(Res TSE 23.608/2019, art. 32, II, c)*

III - no horário eleitoral gratuito: *(Vide nova regulamentação para as eleições 2020 – Resolução TSE 23.608 de 18/12/2019)*

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a

veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

Conforme já citado, o art. 58, § 3º, incisos III e IV, bem como todas as suas alíneas e parágrafos, no que respeita ao procedimento eleitoral, no tocante ao direito de resposta, sofreram alterações substanciais com a edição da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

Art. 32

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (*Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, I*);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a*);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, b*);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § III, c*);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, d*);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, e*);

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, f*);

IV- em propaganda eleitoral na internet: (*Caput do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 (quarenta e oito) horas após sua entrega em média física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57 – c desta Lei e o mesmo vínculo, espaço local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (*Redação dada pela Lei 13.488, de 2017*)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

O parágrafo terceiro e seus incisos são, em verdade,

minudentes em suas considerações, dispensando maiores comentários.

No que tange à exigência de exemplares (§ 3º, I, a), entende-se que a falta destes implicará no indeferimento liminar do pedido de resposta. No caso de deferimento deverá ocorrer na forma das letras b, c e d, do mesmo inciso, sendo que caso seja requerido o cumprimento da decisão que define o direito de resposta, a mesma decorrerá na forma da letra e, para que só após haja o arquivamento do procedimento.

Nas ofensas surgidas em propaganda veiculada por rádio e/ou televisão, as gravações serão requisitadas devendo o responsável pelo órgão emissor ser notificado para manter a gravação incólume até o julgamento final da representação, sob pena de responsabilidade criminal por crime de desobediência.

Aqui também há que se fazer referência às disposições acrescidas pela Resolução TSE nº 23.608/2019, no que toca, especialmente às regras sobre o direito de resposta, no que pertine, em especial, à propaganda eleitoral pela internet.

Art. 32

IV – em propaganda eleitoral pela internet:

a) pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistir esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em

mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa, no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URL ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 6º A ordem judicial mencionada no §4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Bastante pertinente a regra do § 4º já que permite que a ofensa praticada já no tempo em que não se possa realizar a propaganda eleitoral, fique sem resposta, posto que configuraria um ilícito sem reprimenda.

Agiu, desta forma, acertadamente o legislador ao coibir suposta condição desigual entre os candidatos. Logo, a própria sentença ou acórdão já deverá mencionar o horário para veiculação da resposta limitando o teor desta a fim de evitar-se abusos que ensejariam a necessidade da tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

Trata-se de recurso inominado que, dentro do prazo estabelecido, deve ser apresentado em conjunto com suas razões.

Caso o recorrido não apresente suas contrarrazões no prazo de 24 horas, o recurso será encaminhado para julgamento, entendendo-se que, em verdade, louvou-se este nas razões de decidir do Juízo “a quo”.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE já dispôs que, com a extinção da UFIR, como índice de correção monetária, os valores das multas previstas na legislação eleitoral deverão ser convertidas em reais.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício providenciará a alocação de Juiz auxiliar. *(Incluído pela Lei nº 12.891/2013)*

Quanto ao procedimento a ser observado ao exercício do direito de resposta, nas eleições 2020, relacionam-se as diretrizes dos arts. 33 a 36, da Resolução TSE nº 23.608/19, como abaixo transcritas:

Art. 33 Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º*).

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do

peticionamento eletrônico do Direito de Resposta (DR) (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º*).

Art. 34 Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.

Art. 35 Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 32 desta Resolução, para fins de restituição do tempo (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º*).

Art. 36 O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (*Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º*).

Por derradeiro, não se pode deixar de fazer referência aos ajustes temporais, para a eleição 2020, atinentes ao direito de resposta, conforme Resolução nº 23.624/2020, do Tribunal Superior Eleitoral, em atenção e cumprimento à EC nº 107/2020, haja vista a Pandemia da Covid-19, conforme se denota na transição de seu art. 8º.

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (*ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*);

II – até o dia 31 de agosto de 2020, as emissoras de rádio e

televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (*ajuste referente ao caput do art. 10 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II*);

III – as regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (*ajuste referente ao caput do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*);

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (*ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*);

V – a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (*ajuste referente ao § 7º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*);

VI – o disposto no caput e nos §§ 1º a 7º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, serão

publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (*ajuste referente ao § 8º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*);

VII – a comunicação dos atos processuais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJE) (*ajuste referente ao § 9º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*); e

VIII – as representações de que trata o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, até os dias 1º de março e 31 de dezembro de 2021 (*ajuste referente ao art. 45 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, II*).

Art. 58-A Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Este artigo foi incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Estabelece o artigo preferência para a tramitação na Justiça Eleitoral dos pedidos de direito de resposta e das Representações por propaganda eleitoral irregular através do rádio, televisão e Internet.

O art.58-A, como consta acima, veio como novidade, devendo-se sua inclusão à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O rito, por ser célere, admite a priorização dos feitos pertinentes aos pedidos de resposta nas vias eleitorais, ocorrência de propaganda irregular nos veículos de comunicação.

Findo o período eleitoral, os pedidos de resposta, ainda não julgados, serão arquivados sem decisão do mérito, podendo ser renovados na justiça comum, tão somente para efeitos indenizatórios.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

André dos Santos Sant'Anna

Secretário de Tecnologia da Informação do TRE/RJ

Art. 59 A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

Este artigo determina a utilização de meio eletrônico (urna eletrônica) para a votação, devendo-se utilizar as regras fixadas na mesma lei para a votação por meio de cédulas, nos casos em que não for possível a utilização do meio eletrônico. Mesmo nesses casos, a apuração e totalização deverão ser realizadas com a utilização de sistema eletrônico.

Nos casos em que for necessário totalizar os votos que não puderam ser recuperados do sistema eletrônico, o Sistema de Apuração, também conhecido como SA, constitui a solução disponibilizada pela Justiça Eleitoral para possibilitar o cômputo dos votos e a geração do arquivo de resultado para envio ao sistema de totalização. O SA deve ser executado em uma urna eletrônica previamente preparada para a eleição seguindo todos os procedimentos definidos nas normas da eleição. O SA é inicializado na urna eletrônica por meio de uma memória USB (pen drive) especialmente preparada para esta finalidade.

O SA permite a apuração individual dos votos das cédulas utilizadas, gerando um boletim de urna com o resultado total daquela urna ou, caso o boletim de urna tenha sido impresso pela urna eletrônica antes da mesma apresentar defeito, o registro da votação total de cada candidato, aproveitando-se os dados do boletim de urna.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

Determina a utilização de um número único para cada

candidato e legenda. Para evitar equívocos, a foto e o nome correspondentes ao número do candidato digitado devem ser mostrados na tela da urna eletrônica e o voto só será computado após o eleitor pressionar a tecla confirma. No caso de votação no número da legenda é mostrado o nome do partido ou da legenda partidária. Existe a preocupação de concordância de gênero para a designação do cargo disputado pelo candidato que recebe a votação.

A digitação de números de candidaturas não aptas a receber votos gera a nulidade do voto e a tela da urna eletrônica apresentará mensagem informativa de que o voto será nulo ao indicar a necessidade de confirmação.

O pressionamento da tecla Branco produz mensagem na tela da urna eletrônica informando que o voto será computado como branco.

Após a digitação de cada voto, são mostradas as opções de corrigir ou confirmar o voto que está sendo apresentado na tela da urna eletrônica.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Procura não prejudicar o cômputo de votos para o partido/coligação nas eleições proporcionais nos casos em que os dois primeiros algarismos do número digitado na urna eletrônica corresponderem a um número de partido, mas o número completo não corresponder a uma candidatura existente. Tal dispositivo evita que as legendas sejam prejudicadas nos casos de erro de digitação dos eleitores ou no material de divulgação do número da candidatura pelo candidato ou partido. Assim, o aproveitamento do voto para a legenda não gera prejuízo às mesmas, o que ocorreria caso o voto fosse computado como nulo.

No sistema proporcional, a diferença entre votar nominalmente em um candidato e votar na legenda é muito pequena na prática, pois as vagas são alocadas para as legendas/coligações de acordo com o quociente eleitoral.

Este dispositivo gera alguns problemas de interpretação quando o eleitor pensa ter votado corretamente num determinado candidato e se equivocou ao digitar um dos

algarismos. Neste caso não há a identificação do candidato por meio da foto e nome e somente é mostrado o nome do partido (nos casos de digitação correta dos dois primeiros algarismos) ou a indicação de que o voto será computado como nulo (nos casos de candidaturas inaptas).

O voto será considerado nulo, também, nos casos em que os dois primeiros algarismos digitados não corresponderem a um número válido de partido.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

Originalmente a Lei 9.504 definia que a ordem de votação na urna eletrônica envolvia a votação para os cargos referentes às eleições proporcionais e posteriormente aos das eleições majoritárias, sem uma ordenação explícita de cada cargo. Assim, o TSE definia a ordem de apresentação dos cargos na urna eletrônica e, passou a ordenar a apresentação considerando a ordem decrescente da quantidade de algarismos nos números das candidaturas de cada cargo. Os legisladores resolveram definir a ordem de apresentação de cada cargo de forma rígida, de modo que a votação para o cargo de Deputado Federal fosse apresentada anteriormente à votação para os cargos de Deputado Estadual ou Distrital. Também houve a preocupação de destacar a apresentação dos cargos de Vice-Governador, Vice-Presidente e Vice-Prefeito, de modo que os dados dos mesmos sejam apresentados quando da votação. Destaco que a ordem de votação determinada neste parágrafo e incisos pode constituir-se num fator complicador do exercício do voto para os eleitores menos esclarecidos, uma vez que ainda é bastante comum o eleitor pensar que os candidatos das eleições majoritárias são os que aparecem primeiro, uma vez que estes cargos geralmente têm maior divulgação. Os votos de eleitores que se confundem com a ordem de votação acabam sendo computados para a legenda em razão do disposto no § 2º.

Por outro lado, o dispositivo visa a garantir a votação para os cargos das eleições proporcionais ao deixar a votação nos cargos das eleições majoritárias para o final do processo, considerando que, em geral, há maior interesse da população nas eleições para os cargos da eleição majoritária.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

Esta foi uma forma de atender a uma demanda de mais transparência para o processo eletrônico de votação. A criação do registro digital do voto em 2003 gerou maior semelhança da votação eletrônica com o processo de votação realizado por meio de cédulas de papel. O registro digital do voto consiste na implementação de uma cédula virtual que contém exatamente o que foi digitado pelo eleitor na urna eletrônica para cada um dos cargos em disputa. Essa implementação possibilita uma recontagem dos votos, mediante o somatório dos votos registrados nas cédulas virtuais, assim como um maior controle da auditoria do processo de votação quando associada à Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso (anteriormente denominada Votação Paralela), por possibilitar o acompanhamento do processo de votação baseando-se nas informações digitadas nas urnas (votos) e nos resultados fornecidos pelas mesmas (boletim de urna e registro digital dos votos). Por meio da associação do registro digital com a Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, os partidos teriam como verificar se ocorreu alguma alteração na informação digitada na urna, uma vez que passam a ter conhecimento do que foi digitado (cédulas utilizadas para a Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas), do resultado produzido (boletim de urna da Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas) e do que foi armazenado internamente na urna (registro digital do voto).

A Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas é um mecanismo que determina que, no dia da eleição, seja realizada auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas na presença dos fiscais dos partidos e coligações. Em resumo, a Auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas consiste em sortear, na véspera da eleição, uma determinada quantidade de urnas que estavam preparadas e lacradas para utilização a fim de

que as mesmas recebam abertamente, durante o período de votação e em audiência pública, votos criados previamente pelos representantes dos partidos políticos. Este procedimento visa submeter as urnas eletrônicas sorteadas a exatamente os mesmos procedimentos das demais urnas eletrônicas utilizadas na eleição. Toda a operação das urnas é filmada e os votos também são registrados em um sistema específico de apuração de modo a que se possa comparar, ao final do período de votação, os resultados apresentados pela urna eletrônica com os do sistema de apuração utilizado na auditoria, permitindo uma verificação dos resultados de fácil compreensão.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

À Justiça Eleitoral cabe definir quais serão os mecanismos de chave de segurança e de identificação de cada urna eletrônica. A Justiça Eleitoral gera e instala um certificado digital para cada urna eletrônica de modo a permitir que possa ser produzida uma assinatura digital para as informações armazenadas e para as apresentadas pela urna eletrônica após o encerramento da votação (boletim de urna e registro digital dos votos). Essa assinatura é obtida por meio da aplicação de um sistema de criptografia baseado na tecnologia de chaves assimétricas, onde um par de chaves é criado e mensagens criptografadas com uma chave podem ser decriptografadas com a outra. Uma das chaves é mantida privada enquanto a outra se torna pública, assim, arquivos criptografados com a chave pública somente podem ser lidos pelo possuidor da chave privada, garantindo o sigilo. Essa tecnologia também permite que arquivos assinados usando a chave privada possam ser verificados por qualquer um que possua a chave pública, garantindo a autoria. Essa garantia de autoria é chamada assinatura digital. O conjunto de hardware e software usado para implementar esse sistema é conhecido como Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP. Esse sistema é utilizado nas mais diversas aplicações de criptografia e garante autenticidade e sigilo das informações.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração

dos registros dos termos de início e término da votação. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

No encerramento da votação a urna assina digitalmente os arquivos que serão copiados para a mídia de resultado inserida na urna. Esta mídia de resultado é uma unidade de memória USB (pen drive) preparada para esta finalidade e inserida na urna durante a cerimônia de carga. O compartimento da mídia de resultado permanece lacrado até o encerramento da votação naquela urna, quando o mesmo é deslacrado e a mídia é retirada pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos para ser encaminhada até a Junta Eleitoral.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Desde a primeira votação eletrônica existe uma preocupação em esclarecer o eleitor sobre o processo de votação eletrônica. É fato conhecido que muitos eleitores menos esclarecidos apresentam dificuldade para registrar seu voto. A urna eletrônica pode intimidar de certa maneira aqueles que têm pouca afinidade com a tecnologia, daí a preocupação com o treinamento e esclarecimento dos eleitores. A Justiça Eleitoral disponibiliza urnas eletrônicas preparadas para treinamento dos eleitores, simulando votação em candidatos fictícios e seguindo a mesma sequência de procedimentos da votação oficial. Cabe destacar que a dificuldade de grande parte dos eleitores não é gerada exclusivamente pela utilização da urna eletrônica, pois muitos eleitores apresentam dificuldade também na votação por meio de cédulas devido a diversos motivos, como educacionais e culturais, dentre outros.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)*

No início da votação eletrônica houve a necessidade de realização de diversas campanhas de esclarecimento sobre como operar o equipamento para o voto eletrônico, com a disponibilização de urnas eletrônicas para treinamento em diversos locais e campanhas nos meios de comunicação. Com a maior familiarização do eleitor com a urna em razão das diversas eleições já realizadas, a necessidade de esclarecimento sobre como utilizar a urna diminuiu significativamente e o principal

mecanismo de divulgação passa a ser o simulador da votação eletrônica no site Internet do TSE. As urnas de treinamento passaram a ser disponibilizadas em menor escala, priorizando os locais onde a população apresenta menor conhecimento do processo de votação eletrônica.

Art. 59-A No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Promulgação de partes veto) (Vide ADIN Nº 5.889)

Artigo incluído para tornar obrigatória a impressão do voto quando da utilização de votação eletrônica. Previa o desenvolvimento de mecanismo para que as urnas eletrônicas realizassem a impressão de cada voto e seu armazenamento de forma automática e sem contato em repositório lacrado previamente de forma a possibilitar posterior conferência com o resultado apresentado pela urna eletrônica. Este artigo teve sua aplicabilidade suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.889, em 2018.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Promulgação de partes veto) (Vide ADIN Nº 5.889)

Este parágrafo prevê a apresentação de uma tela de resumo dos votos apresentados para uma conferência visual do eleitor com o voto impresso mostrado antes de que o mesmo seja armazenado. Caso o eleitor não confirme a correspondência ou deseje mudar o voto, o voto impresso teria que ser marcado como não registrado e o processo de votação ser reiniciado para o eleitor. Este parágrafo encontra-se com aplicabilidade suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.889, em 2018.

Art. 60 No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

O voto de legenda ocorre nos cargos cuja eleição é realizada por meio do sistema proporcional, quando ocorre a digitação do número do partido e a confirmação do voto por meio do pressionamento da tecla confirma. Neste caso o eleitor não digita todos os algarismos previstos para o cargo em questão, bastando a digitação dos dois algarismos correspondentes a um número de partido. A votação na legenda em um determinado cargo só é computada para o cargo em questão.

Art. 61 A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

A urna eletrônica realiza a apuração dos votos nela digitados, assegurando o sigilo e a inviolabilidade, bem como possibilita ampla fiscalização. Diversos mecanismos são utilizados para atender a essas determinações, tais como criptografia, certificação digital, votação paralela, registro digital do voto, dentre outros. Destaca-se que existe acórdão do TSE, datado de 2 de setembro de 2010 (PA nº 108906), que determina o cômputo do voto, mesmo que somente tenha sido registrado um único voto na urna eletrônica.

Art. 61-A *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 62 Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Somente podem votar os eleitores que figuram no cadastro de eleitores da seção eleitoral. A folha de votação é consagrada como representação do cadastro de eleitores e como mecanismo de controle para que possam ser registrados os votos na urna eletrônica. A não aplicação da ressalva prevista no § 1º do Art. 148 do Código Eleitoral, elimina as hipóteses de votação para eleitores não inscritos na seção eleitoral ou nas seções agregadas correspondentes à respectiva urna eletrônica, evitando a captação de votos de eleitores cujas inscrições não constem da folha de votação e da lista da urna eletrônica.

Esta diretriz evita que sejam registrados votos de eleitores que por- ventura tenham tido seus dados inseridos na urna eletrônica,

mas cujos registros tenham sido identificados nas folhas de votação como impedidos de votar. De acordo com o art. 91 desta lei, o cadastro eleitoral é fechado para inclusões ou transferência de eleitores nos 150 dias anteriores à data da eleição e é gerada a lista de eleitores aptos a votar. Fatos que impeçam a votação por um eleitor e que tenham sido conhecidos após o fechamento da listagem de eleitores da urna são registrados junto aos nomes destes eleitores nas respectivas folhas de votação para que os mesários não autorizem a votação para os mesmos. Uma inscrição eleitoral pode ser cancelada ou suspensa por diversos motivos, por exemplo: comunicação de falecimento ou perda dos direitos políticos devido a condenação criminal.

Entretanto, destaca-se que as resoluções do TSE relativas à recepção dos votos a cada eleição, por exemplo, a Resolução 23.372, art. 52, § 1º, que disciplina atos das eleições 2012, têm previsto que os eleitores cujos dados constarem do cadastro de eleitores da urna eletrônica sejam habilitados a votar, mesmo que seus nomes não figurem no caderno de votação impresso. Tal dispositivo baseia-se na premissa de que o cadastro de eleitores na urna eletrônica e no respectivo caderno de votação são iguais e que o caderno de votação, por ser um meio físico, é mais sujeito à ocorrência de problemas em sua geração e manuseio. Esta previsão possibilita a habilitação da votação para os eleitores nos casos em que o caderno de votação esteja sem as folhas correspondentes às respectivas inscrições eleitorais devido a algum dano ou problema de impressão, preservando o direito ao voto.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

As urnas eletrônicas são equipamentos passíveis de falha e existem procedimentos de contingência para essas situações. Os procedimentos apresentados pela Justiça Eleitoral, em resolução específica, atendem às várias situações em que pode ocorrer falha na urna eletrônica, variando desde um simples desligamento e religamento da urna eletrônica a fim de sanar algum problema transitório, até sua substituição por uma urna de lona, de modo que a votação passe a ser realizada por meio de cédulas. O controle do comparecimento e da votação por meio das folhas de votação possibilita registrar quais eleitores já votaram, de maneira independente de dispositivo eletrônico, de modo a permitir o

registro dos eleitores que compareceram e o prosseguimento da votação por parte dos eleitores que ainda não votaram, mesmo no caso de interrupção na votação eletrônica.

DAS MESAS RECEPTORAS

Ana Karina Guimarães Francisconi

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 63 Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64 É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Seção Eleitoral é o local onde são recepcionados os eleitores que exercem o direito de voto no dia da eleição.

Dispõe o art. 119 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) que a cada seção corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação. Assim, com vistas à otimização das atividades no dia da votação, poderá haver uma agregação de seções, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto. Também há previsão legal da mesa receptora de justificativas.

A Mesa Receptora é um órgão formado por eleitores idôneos, sendo constituída por até 06 membros, sendo um presidente, dois mesários (1º e 2º), dois secretários e um suplente (art. 120, Código Eleitoral). Seus integrantes serão nomeados pelo Juiz eleitoral sessenta dias antes das eleições, em audiência pública designada com antecedência mínima de cinco dias.

É possível a formação de mesas com apenas 4 (quatro) integrantes, eis que, com a votação eletrônica e a simplificação dos trabalhos, poderá o Tribunal Superior Eleitoral expedir resolução que autorize, a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, a convocação deste número inferior.

Na Resolução TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos

gerais do processo eleitoral para as eleições 2.020, o artigo 16 dispôs que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários e um secretário.

Originalmente, o período previsto para nomeação dos integrantes das mesas receptoras era de 7 de julho a 5 de agosto, contudo, com a emenda à Constituição 107/2020, que adiou as eleições para 15 e 29 de novembro, em razão da pandemia do coronavírus, as datas no calendário eleitoral foram alteradas (de 18 de agosto a 16 de setembro de 2.020).

Os componentes da mesa receptora serão escolhidos, preferencialmente, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, dentre estes, terão preferência os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da justiça – exceto os da Justiça Eleitoral (§ 2º do art. 120, Código Eleitoral). Por oportuno:

“[...] A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário. A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.” (Res. nº 22.098, de 6.10.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Não poderão compor a mesa receptora de votos: I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge (por analogia, o companheiro); II - os membros de diretórios de Partido político que exerçam função executiva; III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral; v – os menores de 18 (dezoito) anos (logo, os eleitores que tenham entre 16 e 18 anos não poderão ser mesários). Nas mesas receptoras de justificativas poderão atuar os servidores da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a mesma mesa não poderá ser integrada por parentes em qualquer grau ou servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (ressalva, quanto aos servidores, se

estiverem lotados em dependências diversas).

A nomeação feita pelo juiz eleitoral será publicada na imprensa oficial, onde houver, ou em cartório, no local de costume. Os mesários indicados serão intimados por qualquer meio idôneo para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

Eventuais recusas deverão ser justificadas em até cinco dias a contar da nomeação, salvo se o motivo sobrevier tal prazo (ex.: registro de candidato posterior à nomeação do mesário; neste caso, o prazo para impugnação da mesa começa a correr da publicação do nome do candidato registrado posteriormente), cabendo ao juiz eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados.

Qualquer partido político poderá, também, impugnar a designação, devendo a reclamação ser feita no prazo de cinco dias contados da nomeação. Esta reclamação deverá ser decidida pelo juiz eleitoral no prazo de 2 (dois) dias, cabendo recurso para o TRE no prazo de três dias, que será julgado em igual prazo.

O partido que não houver reclamado da composição da mesa que repute formada com infração à lei, não pode, sob esse fundamento, alegar a nulidade da votação ocorrida na Seção Eleitoral.

Prevê o art. 220, inciso I do Código Eleitoral que é nula a votação quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral ou constituída com ofensa à letra da lei.

Portanto, se o eleitor convocado para ser mesário possuir um dos impedimentos legais para compor as mesas receptoras de votos e não declará-lo, incidirá no crime previsto no art. 310 do CE (*“Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311: Pena . detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa.”*).

O presidente da mesa, ou quem assumir a sua função, observados os impedimentos legais, poderá nomear *“ad hoc”* um dos eleitores presentes na fila de votação, com o intuito de suprir a falta de algum mesário e permitir a continuidade dos trabalhos. É isso o que preconiza o § 3º do art. 123 do Código Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito do tema:

“Mesário. Nomeação. Período. Início. Fim.

Substituição. Recusa. Impugnação. 1. A nomeação dos mesários poderá ocorrer entre 10.6.2004 e 4.8.2004, devendo ser feita tão logo seja possível, de modo que possam ser apreciadas eventuais impugnações ou recusas e feitas, se necessário, novas nomeações, com prazo para manifestação dos interessados, a fim de que as mesas receptoras de votos estejam completas no dia da eleição. 2. A nomeação de eleitores na hora da votação só é admitida no caso de faltar algum mesário já nomeado, não sendo possível nem recomendável que a complementação da mesa seja feita no dia da eleição, pelo respectivo presidente, pois isso afastaria a possibilidade de análise dos nomes pelos interessados.”
(Ac. nº 21.726, de 27.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Os mesários serão instruídos pelo juiz eleitoral, ou por quem este designar, sobre suas atribuições e todo o procedimento de votação e justificativa. Na Resolução TSE 23.611/2019, houve previsão de que tribunais regionais eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância, devendo a participação no treinamento à distância ser comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo tribunal regional eleitoral, por meio de ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.

De acordo com o art. 124 do Código Eleitoral, o membro da mesa receptora que, sem justa causa, não comparecer ao local, no dia e hora determinados para a realização da eleição, incorrerá em multa. Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias. Tais penas serão aplicadas em dobro se, em razão da falta, a mesa deixar de funcionar ou no caso de abandono dos trabalhos sem justificativa.

Os integrantes da mesa receptora serão dispensados de seus trabalhos pelo dobro dos dias de convocação, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem.

A mesa receptora tem a atribuição de receber os votos dos eleitores e encaminhá-los para a apuração perante a Junta

Eleitoral, além de lavrar as respectivas atas previstas em lei.

Com a Lei 12.034/09, que alterou a Lei das Eleições, o eleitor deverá apresentar, no ato da votação, um documento de identificação com fotografia, além do título de eleitor.

Sobre a exigência de duplo documento, o Partido dos Trabalhadores ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4467, questionando ao STF sua constitucionalidade. Entendeu a Suprema Corte, conferindo interpretação conforme à Carta da República, que, se no dia da eleição, o eleitor estiver portando apenas um documento oficial com voto, e não o título de eleitor, não poderá ser impedido de votar se seu nome estiver no caderno de votação e na urna eletrônica.

Dispensou, assim, o STF o título eleitoral e exigiu apenas a apresentação de um único documento: documento oficial com foto.

Compete ao presidente da mesa receptora, precipuamente, zelar pelo bom funcionamento dos trabalhos de votação e justificativas, sendo-lhe facultado solicitar o auxílio da força policial. Suas funções estão definidas no art. 127 do Código Eleitoral. Em suma, dentro da seção eleitoral, o presidente da mesa é a autoridade máxima, devendo garantir o sigilo do voto de cada eleitor, a tranquilidade no ambiente de votação, além de zelar pela segurança da urna eletrônica durante todo o processo.

Aos mesários incumbe, basicamente, a identificação do eleitor e, após a votação, a entrega do comprovante, bem como a entrega do comprovante de justificativa após a conferência do requerimento respectivo. Suas demais obrigações serão aquelas que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa ou por quem o substituir.

Já as funções dos secretários estão previstas no art. 128 do Código Eleitoral.

Nas palavras do atual Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, são conclamados a atuar como integrantes das mesas receptoras “brasileiros patriotas, idealistas, comprometidos com o interesse público, para que venham ajudar a democracia brasileira prestando um relevante serviço como mesários”.

Desde 2004, a Justiça Eleitoral mantém o Programa Mesário Voluntário, por meio do qual o eleitor pode se candidatar para trabalhar no dia da eleição.

Para as Eleições Municipais de 2020, no contexto da pandemia de Covid-19, o TSE preparou uma grande e relevante campanha que, além de incentivar a inscrição voluntária de mesários, busca orientar esses colaboradores a garantir que o trabalho no dia da votação ocorra com toda a proteção necessária para reduzir os riscos de contaminação.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Cláudio dell' Orto

*Desembargador vice-presidente e Corregedor
do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

A democracia constitui construção racional fundamentada na boa fé que deve permear todas as relações sociais. Todos contribuem para o bem comum ou, conforme a visão clássica de Beccaria,¹ para o “cofre das liberdades”. Não se pode resgatar desse cofre mais do que o depositado. A ninguém poderá ser permitido ter mais Liberdade do que qualquer outro depositante. O escrínio é administrado pelos gestores públicos, que numa república democrática e social são escolhidos pelo voto popular. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, nos limites definidos na Constituição e nas Leis. Todos somos, portanto, responsáveis pela fiscalização da gestão pública e das eleições.

Limitando a questão ao seu aspecto econômico-financeiro, o cofre com as riquezas da Nação deve ser gerido com absoluta probidade. Incumbe ao Estado e aos operadores do Direito evitar, ainda nas palavras de Beccaria que “as emoções presentes” arrebatem o gestor de seu caminho de probidade e permitam “usurpações de cada particular”. Somente a pena que fale aos sentidos e à razão – motivo sensível - pode ser eficaz para

¹ “A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado do cofre das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros. Eram necessários motivos sensíveis e bastante poderosos para reprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses motivos foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.” Beccaria. „Dos delitos e das penas”. Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. Nasceu em 15 de março 1738 na cidade de [Milão](#), na [Lombardia](#), que na época estava sob domínio austríaco. Tanto seu pai, Giovanni Severio Beccaria Bonesana, quanto sua mãe, Maria Vistonti, eram membros da aristocracia. Era difícil a relação com seu pai, cuja autoridade desafiou em 1761 ao se casar com Teresa di Blasco, mulher condenada a pertencer a uma classe social inferior à sua.

contramotivar aquele que pensa no cofre público como fonte inesgotável de riqueza pessoal.

O processo eleitoral é estruturalmente do povo e todos somos responsáveis pelo seu êxito. Os partidos políticos, em especial, exercem papel fundamental no sucesso da aferição da vontade soberana do povo. A fiscalização das eleições deverá ser tarefa de maior relevância para os partidos políticos. Deles o protagonismo nessa missão fundamental para a consolidação da Democracia. Ao Poder Judiciário e demais agentes do Estado deve ser reservada a supervisão desta tarefa para evitar distorções produzidas em um sistema partidário muito controlado pelas administrações partidárias e com reduzida participação popular nas deliberações internas das greis.

No dia das eleições devem os partidos políticos disponibilizar os meios para que as pessoas que escolheram como fiscais e delegados partidários possam exercer adequadamente suas funções. Devem promover o treinamento dos fiscais e delegados para que suas funções não se confundam com a atividade de “cabos eleitorais” e que, ao invés de fiscalizar terminem por realizar a hipótese criminal de “boca de urna”. Os partidos informarão à Justiça Eleitoral o nome das pessoas que assinarão as credenciais dos fiscais e delegados. A ausência da formalidade poderá invalidar a credencial fornecida. O objetivo da norma é gerar confiabilidade nas credenciais fornecidas. Entretanto, não há sanção para seu descumprimento. As credenciais serão expedidas exclusivamente pelos partidos ou coligações. Destaque-se que no pleito municipal de 2020 as coligações serão exclusivamente para a escolha dos prefeitos e seus vices. O inusitado pleito de 2020 será fundamental para os efeitos da denominada cláusula de desempenho dos partidos políticos ou “cláusula de barreira”.

Os partidos ou coligações podem indicar qualquer pessoa para o exercício das funções de fiscais e delegados. Não há obrigatoriedade de filiação partidária. Estão impedidos de exercer tais funções os menores de dezoito anos, mesmo que sejam eleitores cadastrados e aquelas pessoas nomeadas pelo Juiz Eleitoral para as mesas receptoras de votos.

A indicação dos fiscais e delegados deve ser feita de acordo com os locais de votação permitindo maior operacionalidade dos serviços. Nas eleições de 2020, realizadas sob o efeito da

pandemia da COVID19, será indispensável o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs, máscaras de proteção e material para higiene pelos partidos políticos. Um único fiscal poderá fiscalizar várias seções eleitorais situadas no mesmo local de votação, otimizando o processo de controle e reduzindo o número de pessoas em circulação. Quanto ao número máximo autorizado de dois fiscais por partido ou coligação em cada mesa receptora de votos, lembre-se o quadro de pandemia para estimular os partidos a reduzirem esse número. A colaboração dos partidos políticos para redução do número de pessoas em trânsito pelos locais de votação será essencial para o êxito do processo eleitoral do ano de 2020.

Art. 65 A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A fiscalização partidária não se restringe às atividades realizadas no dia das eleições e pelas mesas receptoras de votos. Todas as fases da votação e da apuração dos votos e o processamento eletrônico de totalização dos resultados estão no âmbito fiscalizatório das greis. Quanto à fiscalização das atividades de tecnologia da informação aplicadas ao processo eleitoral brasileiro o TSE tem adotado total transparência para dar eficácia às normas derivadas dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 66, da Lei 9.504/97.

Art. 66 Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº*

10.408, de 10/1/2002)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. *(Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. *(Incluído pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. *(Incluído pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

A Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019 definiu

as normas para a fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos de votação e sofreu alterações, por força da modificação do calendário eleitoral para o ano de 2020 determinada pela Emenda Constitucional nº 107 de 2020, materializadas na Resolução TSE 23.624/2020.

Importante destacar:

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

RESOLUÇÃO do T.S.E., nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Art. 5º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – o Transportador WEB não será instalado nos equipamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou utilizado nas Eleições 2020, ficando excluído do rol dos sistemas disponibilizados, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.603/2019, para verificação de integridade e autenticidade por entidades fiscalizadoras (ajuste referente ao § 1º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.603/2019);

II - a divulgação do local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas ocorrerá até 20 (vinte) dias antes das eleições, relativamente ao primeiro turno, e em 16 de novembro de 2020, relativamente ao segundo turno (ajuste referente ao § 1º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.603/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput); e

III – até 20 (vinte) dias antes das eleições, em relação ao primeiro ou único turno, e em 16 de novembro de 2020, em se tratando de segundo turno, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada Tribunal Regional Eleitoral expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas (ajuste referente ao § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.603/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

O sistema de processamento eletrônico adotado pela Justiça

Eleitoral brasileira permite total transparência na concretização da vontade soberana do povo. A totalização dos votos na própria urna eletrônica com a expedição de cópias do boletim de urna e sua entrega aos partidos políticos admite auditoria através de sistema de totalização paralela que deve ser providenciado pelas administrações partidárias. Os partidos podem fiscalizar o fluxo integral das informações desde as urnas até a totalização dos votos.

A regra é fundamental para o êxito do modelo de urna eletrônica adotado pela Justiça Eleitoral brasileira. Para assegurar sua eficácia o legislador definiu como hipótese de incidência de sanção penal a omissão dolosa do presidente da mesa receptora de votos em fornecer aos partidos a cópia do boletim de urna.

Art. 67 Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68 O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

O artigo 105, §2º da Lei nº 9.504/97 antecipou a extinção da UFIR. A Unidade Fiscal de Referência (*Ufir*), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641. O Acórdão do TSE nº 4491/2005 admite a possibilidade de conversão em moeda corrente dos valores fixados em *Ufir*.

Incumbe às agremiações partidárias, constatando erro no boletim de urna, realizar a impugnação perante a Junta Eleitoral. Essa impugnação constitui condição de procedibilidade para que a

impugnação possa ser conhecida diretamente pelo Tribunal Regional Eleitoral. Somente o não recebimento da impugnação pela Junta Eleitoral autoriza a apresentação da impugnação diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Para assegurar eficácia a essas normas o legislador criminalizou, no artigo 70 da Lei 9.504/97, condutas ofensivas ao exercício da fiscalização a ser democraticamente exercido pelos partidos políticos.

Art. 69 A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação

Art. 70 O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral*.

Art. 71 Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à uma impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

As impugnações devem ser adequadamente instruídas no sentido de demonstrar eventual erro ou fraude na apuração dos votos. Não bastam simples opiniões ou pesquisas unilateralmente realizadas sem qualquer fundamentação técnica relevante.

Destaco o seguinte caso apreciado pelo T.R.E.-RJ:

RECLAMAÇÃO - ART. 200, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DISCREPÂNCIA ENTRE O RESULTADO DA VOTAÇÃO E PESQUISA DE BOCA DE URNA - IMPROCEDÊNCIA.1.

Incidentes ocorridos durante a votação devem ser arguidos perante a Mesa Receptora de Votos ou a Junta Eleitoral. A ausência de impugnações perante esses órgãos conduz à preclusão da matéria.2. Não existe anomalia no fato de a divulgação dos resultados parciais ter sido suspensa até o término da votação no Estado. A medida encontra amparo no artigo 210, I e II, da Resolução TSE 23.399/2013.3. O resultado da urna não deve ter por indicador pesquisa ou qualquer especulação anterior ao voto, mas sim traduzir a vontade livre e consciente manifestada pelo eleitor na cabine de votação.4. Pesquisas de intenção de voto estão sujeitas a variáveis que, por vezes, escapam ao controle dos especialistas. Na eleição sob exame, o instituto referido teve um percentual de acerto abaixo de sua medida histórica e as falhas foram admitidas publicamente por sua diretoria.5. Não há, in casu, justificativa para a não apresentação dos boletins de urna. Nos termos dos artigos 152 e 162, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.399/2013, apenas o boletim de urna faz prova do resultado apurado. O rito do artigo 194 da mesma norma não prevê dilação probatória, de modo que a prova deve ser pré-constituída. 6. A reclamação destinada a questionar a lisura do processo eleitoral não pode ser fundada em conjecturas, deve narrar fatos concretos que permitam o desenvolvimento da ação e vir minimamente instruída com documentos dotados de eficácia probatória. Representação julgada improcedente. (RECLAMAÇÃO n 794431, ACÓRDÃO de 24/10/2014, Relator EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 287, Data 27/10/2014, Página 21/24)

Finalmente, adotando a técnica de subsidiariedade do Direito Penal e buscando reforçar a tutela jurídica dos bens vinculados ao bom desenvolvimento do processo eleitoral eletrônico, o legislador criminalizou condutas. Adotou técnica não usual no Direito Penal brasileiro. Ao invés de tipificar as condutas vinculando-as às sanções cabíveis, optou o legislador em definir a sanção na cabeça do artigo 72 e a seguir definir as hipóteses de incidência do castigo penal. A pena cominada – reclusão – e a escala penal – de cinco a dez anos - colocam os tipos penais no patamar de infrações penais graves, porque a pena mínima cominada é de reclusão de cinco anos. Esta pena admite aprisionamento e execução penal inicialmente em regime semi-aberto ou fechado.

Entendo revogado o artigo 15 da Lei 6.996/82 porque o tipo

penal nele contido é de natureza material – alterar resultados – enquanto que o tipo definido no inciso I do artigo 72 da Lei 9.504/97 é de natureza formal – obter acesso ao sistema informatizado com o fim de alterar a apuração ou contagem de votos. Portanto, o novo tipo penal se consuma com o simples acesso ao sistema informatizado com a especial finalidade de produzir a fraude. O novo tipo penal é mais amplo e mais gravoso. Evidentemente, não retroage para alcançar condutas praticadas antes de sua vigência, por força do princípio “tempus regit actum” e da irretroatividade da “lex gravior”. Diz a Lei:

Lei nº 6.996/1982, art. 15: "Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado".

Art. 315 do Código Eleitoral - Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

O tipo penal definido no inciso II, do artigo 72 da Lei 9.504/1997 é de natureza mista. As hipóteses de incidência do castigo penal definidas taxativamente na primeira parte do tipo penal se consomem com o especial fim de agir. Basta “desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa”, independentemente da obtenção do resultado, para que o infrator esteja incurso na pena de reclusão de cinco a dez anos. Na segunda hipótese, porque mais rara, a punição do infrator dependerá do resultado. Somente será punido se “provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral”. Esta hipótese de incidência penal é de natureza material. A condenação dependerá de prova de que a conduta provocou qualquer outro resultado diverso do esperado.

A terceira hipótese de incidência, definida no inciso III, é de natureza material. A condenação depende da demonstração de efetivo dano ao equipamento ou suas partes, utilizados na votação ou totalização de votos. O legislador, desnecessariamente, incluiu o advérbio “propositadamente” para indicar que o sancionamento penal se fundamenta no dolo direto ou eventual, afastando a responsabilidade penal por culpa. A inclusão seria desnecessária por força da norma derivada do artigo 18 do Código Penal e seu

parágrafo único. Vigem no sistema penal brasileiro o princípio da excepcionalidade dos crimes culposos. Somente se aplica sanção por conduta movida pela culpa quando houver expressa previsão no tipo penal. Ausente tal hipótese a incidência do castigo somente ocorrerá se houver dolo direto ou eventual na conduta humana voluntária e consciente. Portanto, todas as hipóteses definidas no artigo 72 da Lei 9.504/97 são de crimes dolosos.

Art. 72 Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

I- obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II- desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III- causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

O TSE, em 11.5.2017, no julgamento do AI nº 13146 entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais. Tal linha de entendimento está de acordo com a orientação do STF e da doutrina, quanto à não aplicação do princípio da bagatela às violações de bens jurídicos de interesse da probidade e da boa administração da coisa pública. No julgamento do Habeas Corpus nº 84412 firmou-se o seguinte precedente: "O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal", afirmou o Ministro Relator

Celso de Mello.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 599 afirmando que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. Apesar da superação do precedente em alguns julgamentos da Sexta Turma do S.T.J., no âmbito eleitoral não tem sido admitida a aplicação do princípio da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado diante da relevância das consequências que as condutas incriminadas podem produzir no processo democrático brasileiro.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Silvana Batini

Procuradora Regional Eleitoral no Rio de Janeiro

Art. 73 São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

As condutas vedadas devem ser entendidas como hipóteses tipificadas de abuso de poder político. Enquanto este último é conceito aberto que depende de demonstração de adequação do caso concreto ao preceito da norma, as condutas vedadas exigem apenas o juízo de subsunção do fato à norma, eis que o legislador já presumiu a ilicitude das condutas¹.

A separação entre abuso de poder político e condutas vedadas como categorias autônomas mereceria uma revisão legislativa e uma racionalização do sistema no sentido de unificar os conceitos. A distinção está praticamente anacrônica depois da LC 135/2010 que unificou procedimentos e previu o efeito da inelegibilidade para ambas as espécies de infração.

Enquanto a unificação não acontece, a distinção se faz pela subsidiariedade. Quando o fato se enquadrar em alguma hipótese do artigo 73 e seguintes da Lei 9504/97, basta a prova da prática da conduta, embora se imponha o juízo de proporcionalidade para se levar à cassação do registro ou diploma, admitindo-se a aplicação de penalidade mais branda, como a multa.²

Não sendo possível a subsunção do fato às hipóteses descritas na Lei 9504/97, o fato poderá se enquadrar, subsidiariamente, no

¹ 7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. Recurso Especial Eleitoral nº 14-29/PE/2014.

² (...)6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto. RESpe - nº 45060/2013 Relatora Ministra Laurita Vaz.

conceito de abuso. Nesse caso, o ônus argumentativo e probatório é maior: além da comprovação do fato, exige-se a demonstração de que a conduta é grave o suficiente para afetar potencialmente a normalidade e a legitimidade das eleições.

Há controvérsias na doutrina em torno da taxatividade ou não do rol de condutas tipificadas. A interpretação restritiva leva em conta o caráter sancionatório da norma, o que impediria a extensão. É importante, contudo, considerar que as condutas vedadas se aproximam mais das hipóteses de improbidade administrativa – que aceitam interpretação extensiva, do que propriamente de tipos penais. O artigo 73, em seu parágrafo 7º remete a essa aproximação. A jurisprudência, no entanto, vem se posicionando pela taxatividade dos tipos³.

Formou-se consenso em torno da idéia de que a vedação das condutas protege a isonomia e a igualdade formal dos candidatos. A garantia da isonomia entre candidatos é um aspecto da normalidade e legitimidade do pleito, bens jurídicos protegidos pela Constituição no artigo 14, § 9º.

As hipóteses ingressaram na legislação a partir da EC 16/97 que admitiu a reeleição no Brasil. De fato, aquele que detém a máquina pública e quer se reeleger goza de proeminência e tem, potencialmente, vantagens em relação aos concorrentes. É certo que o uso da coisa pública em campanha eleitoral não ocorre somente com os que disputam a reeleição, embora esta circunstância incremente bastante o risco. O rol das condutas vedadas tenta minimizar este desequilíbrio.

- **Período de Tipicidade:**

Os artigos 73, V e VI, 74 e 75 referem-se expressamente ao período de três meses que antecedem o pleito, fixando-se nesse

³⁴ Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria.2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral.3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 85738, Acórdão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 15/16 Relator(a) Min. Gilmar Mendes (grifado).

intervalo a proibição. O artigo 73, VII e seu parágrafo 10 estendem a vedação para todo ano da eleição, enquanto o inciso VIII remete ao artigo 7º da lei (na verdade, art. 7º, § 1º), estendendo a vedação até a posse.

A controvérsia persiste, porém com menos força, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV do artigo 73, que não restringem a incidência da norma a um período específico, não havendo qualquer menção a limites temporais. A jurisprudência mais recente vem admitindo a incidência dos tipos mesmo antes do período de registro, tal como o faz nas situações que configuram abuso de poder político e econômico⁴.

● A responsabilidade dos agentes públicos e o polo passivo nas representações por conduta vedada

Considerando a natureza múltipla das sanções (multa, cassação e inelegibilidade), poderá figurar no polo passivo qualquer pessoa física ou jurídica.

A jurisprudência do TSE conduziu-se, em um primeiro momento, no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o agente público autor ou coautor da conduta e o candidato beneficiário.⁵ Trata-se de espécie de litisconsórcio simples, vez que a resposta sancionatória, na maior parte das condutas vedadas, admite dosimetria e juízo de adequação pessoal, indicando-se que é preciso fazer a individualização da resposta sancionatória em função do grau de responsabilidade de cada envolvido.

⁴ Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. “ As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral.” (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 643257 - São Paulo/SP, 22/03/2012. Min. Arnaldo Versiani, “Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.” TSE, REspe 938-87/ TO, Rel. DJe de 16.9.2011

Ac.-TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522: para incidência deste inciso, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral.

⁵ Embora a jurisprudência do TSE tenha firmado, para o pleito de 2016, a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre autor e beneficiário nas representações por conduta vedada (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97), trata-se de litisconsórcio passivo simples, e não unitário, tendo em vista a autonomia da situação jurídica de ambos, de modo que é possível que o primeiro seja condenado e o Segundo (Ac.06.08.2019 no RESPE nº 50961) (grifado).

Esse mesmo entendimento vem sofrendo importante mitigação, no sentido de reconhecer ser dispensável a formação do litisconsórcio quando, no caso concreto, se verificar que o agente público atuou sem independência, em simples cumprimento de ordens⁶.

- **Espécies típicas:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Trata-se de hipótese que protege o patrimônio público, punindo-se seu emprego em benefício ou em prejuízo de determinado partido ou candidatura⁷.

Não se veda o uso em campanha do bem de uso comunitário ou coletivo, como a praia, a rua, ou mesmo a praça⁸. Tampouco se veda a simples divulgação de imagens do bem público.

Há que se ter cuidado com o emprego de estratégias de marketing que buscam firmar uma similaridade visual entre os bens públicos e a campanha eleitoral do agente público, ou do partido, o que pode caracterizar a conduta vedada⁹.

⁶ 9 “É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação. (Recurso Especial Eleitoral nº 41226, 27/06/2019)”. NO mesmo sentido: “(...)8. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e eventual agente executor da conduta vedada quando este atua na qualidade de simples mandatário. Precedentes. (Agravo de Instrumento nº 28353, 31/05/2019).

⁷ “O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. Representação julgada improcedente.” (TSE, Rp - Representação nº 326725 - Brasília/DF. em 29.03.2012)

⁸ “A vedação do uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo. Precedentes. (AgR-AI 12229);

Relator Ministro Cezar Pelúcio Ac.-TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRgRespe nº 25377: bem público de uso comum não é alcançado pela vedação deste inciso

⁹ Ac.-TSE, de 31.8.2017, no AgR-AI nº 53553: a utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo. “Agravo regimental. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Utilização de cores do partido. Período eleitoral. Vias públicas. Reexame de provas. 1. Segundo a Corte de origem, a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

O excesso vedado se revela tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo. Excede ilicitamente aquele que ultrapassa o limite material, quanto aquele que, embora se atenha a este limite, acaba por divulgar conteúdo que não se enquadra no objetivo da prerrogativa, configurando desvio de finalidade¹⁰.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A expressão “comitê de campanha” abrange toda e qualquer atividade com vínculo com a campanha, não se restringindo ao

da cidade nas cores do partido, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. 2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que „a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)” (Ac de AgR-RESpe 953-04, DJe de 25.2.2015). [...]”.

¹⁰ “5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do „exceder” mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.” (TSE- Rj 318.846/2016); “[...] Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Multa. Desprovisamento. 1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreta utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição. 2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. 3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 [...]”. AC. De 23.06.2015 no Agr- Respe nº 75037, rel. Min. João Otávio de Noronha

“Empresa contratada pela prefeitura para serviços de limpeza no município. Utilização dos funcionários e caminhões da mesma empresa, contratados pela campanha à reeleição do Prefeito. Mesmos veículos que prestavam serviço à prefeitura faziam sonorização e panfletagem em prol do candidato. Confusão entre o que deveria ter sido pago pelo Prefeito, enquanto candidato à reeleição, e o que foi custeado pela municipalidade caracteriza o uso indevido de serviços públicos para fins eleitorais”. (TRE-RJ, RE 383-12, Rel. Marcos Steele, j. 15.jul.13, pub. DJE do TRE/RJ 22.jul.13, nº 156, pag. 8/9)

espaço físico destinado a concentrar a coordenação desta. A proibição também alcança qualquer servidor, independentemente da espécie de seu vínculo.

A questão controvertida na hipótese, está em saber se as vedações são extensivas aos demais poderes, ou se estão restritas aos servidores do poder executivo. A interpretação extensiva, nesse caso, seria a mais sensata, já que não há justificativa para se proibir que apenas servidores do executivo façam campanha em horário de expediente. A proibição se justificaria para qualquer servidor, de qualquer poder. Trata-se de aplicação singela da máxima da hermenêutica que prevê que onde houver a mesma razão deve haver a mesma solução.

Há, todavia, conforme já dito, tendência da jurisprudência de se pautar pela taxatividade das hipóteses do art. 73, o que não significa que servidores do legislativo estejam autorizados a fazer campanha indevidamente. Nesses casos, como nos de servidores do Judiciário e outros, o fato deve ser tratado no âmbito do abuso do poder político.¹¹

Ainda assim, a subsidiariedade da aplicação das regras do abuso não evita o tratamento desproporcional. No caso de servidores do executivo flagrados em campanha, bastará a demonstração do fato e a subsunção à norma, admitindo-se em casos menos graves, a pena de multa. Já quando se tratar de servidores de outros poderes, para se configurar o abuso, sempre será necessária a demonstração de gravidade e potencialidade de impacto no pleito, deixando-se impunes os episódios de menor gravidade, já que para o abuso não há previsão de multa.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Políticas assistenciais devem estar pautadas pela objetividade, impessoalidade e transparência. Qualquer vantagem que o candidato busque alcançar na exploração dessas atividades é ilícita.

¹¹ Ac.-TSE, de 23.8.2016, no AgR-REspe nº 119653 e, de 1º.3.2016, no AgR-REspe nº 137472: a vedação a que refere este inciso não se estende aos servidores dos demais poderes

Programas assistenciais em curso não precisam ser interrompidos no ano da eleição (v. comentário do artigo 73, § 10), mas a ninguém é permitido fazer uso promocional deles. Por uso promocional, entenda-se toda e qualquer atividade que busque associar o programa à figura do candidato, quebrando-se a impessoalidade. Vincular-se aos programas assistenciais de governo e tirar proveito eleitoral deles é conduta vedada¹².

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Trata-se de vedação restrita à circunscrição do pleito, abrangendo toda espécie de vínculo: celetistas, estatutários e temporários. Há controvérsia quanto a terceirizados. De toda forma, um aumento expressivo e sem justificativa de terceirizados no ano da eleição pode configurar, em tese, abuso de poder econômico e político.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Embora autorizada a nomeação de cargos, veda-se a prática quando se verificar o desvio de finalidade, segundo orientação da jurisprudência¹³.

¹² “Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Acórdão recorrido que concluiu pela aplicação de multa aos candidatos eleitos. Divulgação de programa social. Promessa de distribuição de lotes de terra. Não configuração. 1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissesse menos do que queria. 2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral [...]” (Ac. de 8.09.2015 no Agr Respe nº 85738, rel, Gilmar Mendes). E ainda: Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994: a contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso. (grifado)

¹³ “O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 [...], sua alínea a) impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado,

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

A Defensoria Pública não está compreendida nesta ressalva legal e a jurisprudência não vem permitindo a interpretação extensiva do permissivo¹⁴.

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Por serviço público essencial vem se entendendo tratar-se apenas aqueles diretamente relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública, excluindo-se as áreas de educação e assistência social.¹⁵

estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo Governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa „Governo mais perto de você.” (TSE, RCED nº 698/TO, acórdão de 25.06.2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.08.2009, tomo 152/2009, p. 28/30)

¹⁴ ELEITORAL - NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES - EXCEÇÕES - ALCANCE DO PRECEITO LEGAL. As exceções não de ser interpretadas de forma estrita. Vinga a regra da proibição de nomeações, não estando compreendida na ressalva legal a Defensoria Pública - artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. (TSE - Cta: 69851 DF, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 20/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2010, Página 60)

“(…) 1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 7. O conceito de „serviço público essencial” é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).(…)” (AC.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Transferências voluntárias são as que não estão compreendidas nas hipóteses obrigatórias derivadas da lei. A vedação se restringe ao período de 3 meses que antecedem o pleito, mas repasses desproporcionais ou muito desiguais ocorridos antes do período vedado podem configurar abuso de poder econômico e/ou político, já que podem conotar proteção a candidaturas dentro de um mesmo grupo político, ou, ao contrário, a tentativa de prejudicar adversários.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O TSE vem entendendo que a hipótese do artigo 73, VI, b dispensa demonstração de vínculo subjetivo, presumindo-se a responsabilidade do titular do órgão em que for veiculada a propaganda em período vedado¹⁶.

Igualmente se entende que o ilícito estará configurado independentemente do momento em que a propaganda foi autorizada de fato, bastando que esteja acessível durante o período da proibição¹⁷.

Mesmo a publicidade de produto de mercado precisa estar clara, proporcional e permitir direta compreensão sobre seu

De 13/08/2019 no Respe nº 138704, rel, Ministro Edson Fachin)

¹⁶ “o chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a propaganda institucional em período vedado, é por ela responsável” (TSE AgRO 111594/2016)

¹⁷ “Caracterização da conduta: a simples veiculação no período vedado por si só já caracteriza a conduta.” Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 .

caráter concorrencial, sob pena de caracterizar-se a conduta vedada.¹⁸

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Via de regra, esta restrição, tanto quanto a do inciso V, se aplica apenas à circunscrição do pleito, mas a jurisprudência vem admitindo que a publicidade institucional cruzada pode configurar ilícito eleitoral.¹⁹

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Trata-se de vedação que deve compreender também os

¹⁸ ELEIÇÕES 2014. (...)2. Publicidade não dirigida ao consumidor final, porquanto sequer há nomeação do produto. Trata-se de autopromoção da empresa e não de publicidade visando concorrência de produto no mercado. Decisão unânime. 3. Caracterizada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 4. Responsabilidade da terceira Representada, na condição de Presidente da Petrobras, e, por conseguinte, autorizadora da divulgação da peça publicitária irregular. Decisão unânime. 5. É indispensável a comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. O uso abusivo de propaganda travestida de institucional não afasta a ressalva. Decisão unânime. 6. Absoluta incompetência do Ministro da Secretaria de Comunicação Social para intervir ou exercer controle na publicidade da Petrobras. Decisão unânime. 7. Aplicação de multa à terceira representada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, no patamar máximo (R\$ 106.410,00), em cada uma das representações (RP nº 778-73 e RP nº 787-35 apensada), considerada a gravidade da conduta e a repetição da veiculação após ciência de decisão liminar proferida nos autos da RP nº 743-16. Decisão por maioria. (TSE - Rp: 77873 DF, Relator: Min. ADMAR GONZAGA NETO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 06/10/2014, Página 34/35)

¹⁹ "2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo." (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016);

diversos artifícios tendentes à sua superação e que acabam por configurar fraude à lei. Por exemplo, os planos de cargos e salários alterados no ano da eleição, ou mesmo os benefícios dados a parcela de servidores que, numericamente, representam a maioria da classe²⁰.

O termo inicial do prazo consta no art. 7º, § 1º, da Lei 9504, qual seja, 180 dias antes da eleição, e não no *caput*.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A pena de cassação do diploma pode ocorrer em todo o curso do mandato, desde que a ação tenha sido ajuizada no prazo legal²¹.

²⁰ Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado

²¹“(…) 5. Desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90.6. Precedentes.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE - AgR-AI: 11359 SC, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66) (grifado).

A caracterização da responsabilidade por condutas vedadas não é uniforme. Não há uma teoria compreensiva em torno da responsabilidade nos ilícitos eleitorais.²² Há hipóteses em que a responsabilidade é objetiva, como no caso do artigo 73, V, enquanto em outras exige-se um nexó subjetivo mais ou menos forte²³.

Há consenso, todavia, de que para a imposição da inelegibilidade prevista no artigo 1, “l”, “j” da LC 64/ 90, é preciso demonstrar o dolo, dado o caráter personalíssimo da consequência da condenação.

Já para a cassação do registro ou diploma, prescinde-se de elemento subjetivo, autorizando-se a responsabilização do candidato na condição de mero beneficiário da conduta ilícita. Neste caso, a cassação decorre da constatação de que a quebra da isonomia foi de tal gravidade que comprometeu a normalidade e legitimidade do pleito, fazendo com que o resultado esteja contaminado.

Exige-se em todos esses casos, a demonstração de que os fatos tem aptidão para lesionar o bem jurídico protegido: a igualdade na disputa. Os casos menos graves permitem a aplicação exclusivamente da multa e nesses casos não há que se falar em inelegibilidade.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

²² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª. ed., São Paulo: genAtlas, 2020, p. 810

²³ “A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...] 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador”.(Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365 , Rel. Min. Admar Gonzaga,no mesmo sentido oAc. de 21.6.2016 no AgR-RO 251024, rel. Min. Maria Thereza.)”

§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

A influência potencial dos programas assistenciais na normalidade do pleito já está tratada no inciso IV do mesmo artigo 73. Neste parágrafo, proíbe-se a criação de novos programas no ano eleitoral, de molde a evitar que o administrador concentre suas políticas públicas assistenciais no ano da eleição e com isso aufera dividendos ilegítimos²⁴.

A excessiva generosidade, a filantropia e o assistencialismo em geral são circunstâncias que interferem de maneira deletéria na formação da vontade do eleitor, que pode se ver constrangido a escolher em nome da gratidão ou por dever de retribuição pela benesse alcançada.

O assistencialismo público concentra dois problemas: além de poder interferir na liberdade do voto, acaba por atrair vantagem indesejada ao gestor que implementa o programa, ferindo a isonomia entre os candidatos. Por esta razão, os princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade devem estar muito bem preservados nestes casos. Além deles, a lei estabelece a anterioridade da instituição de tais programas, a fim de se minorar os impactos no processo eleitoral.

Ainda assim, programas regulares e já em curso não podem sofrer incrementos desproporcionais e injustificados no ano eleitoral, sob pena de se configurar o abuso de poder econômico e político.

§11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato

²⁴ "(...)14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]”Ac de 19/03/2019 no Respe nº 57611, rel. Min. Tarcisio Vireira de Carvalho Neto

ou por esse mantida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§12 A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Não há termo inicial para ajuizamento da representação por conduta vedada. A doutrina vem admitindo excepcionalmente seu ajuizamento em período anterior ao do registro, especialmente quando justificada a necessidade de obtenção de tutela de urgência²⁵. A jurisprudência do TSE inclinou-se para a possibilidade de ajuizamento somente após o pedido de registro

²⁶

● Litisconsórcio passivo necessário nas eleições majoritárias e a decadência:

O TSE, a partir de 2008, fixou o entendimento de que o vice deve integrar a lide no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, entendimento consagrado na Súmula nº 38 do TSE²⁷. O mesmo entendimento se aplica aos suplentes nas chapas que concorrem para o Senado.

Tendo em vista o prazo decadencial para a propositura da representação por conduta vedada, cujo termo final vem a ser a data da diplomação, a não integração do polo passivo importará em extinção do feito.

²⁵ ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 7ª. ed., 2020, Salvador: JusPodvm, p. 776

²⁶ “[...] Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Ajuizamento. Prazo. Início. Registro de candidatura. Análise. Fatos anteriores ao registro. Possibilidade. Manutenção da decisão agravada. 1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo. 2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual „o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR” (Ac. de 15.12.2015 no AgR-RO nº 10520, rel. Min. Gilmar Mendes.)

²⁷ **Súmula nº 38 do TSE:** Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

§13 O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 74 Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A violação desse dispositivo dá margem à imputação de improbidade administrativa na justiça comum, mas as repercussões na esfera eleitoral dependerão de demonstração de relevância no pleito.

Art. 75 Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 76 O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77 É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. *(Caput do artigo com re- dação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Tendo em vista que o artigo 77 não permite a aplicação da multa e considerando-se que a sanção de cassação é bastante gravosa, a jurisprudência vem exigindo um juízo de proporcionalidade mais rigoroso nesses casos, afastando-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade²⁸.

- **Proporcionalidade na imposição das penas:**

Na fixação das penas a que se referem os § 4º (multa) e 5º (cassação), há de ser levada em conta a gravidade concreta da conduta e a proporcionalidade da resposta sancionatória. Tanto a gradação da multa, sanção menos grave, como a cassação, que retira o postulante da disputa ou atinge o detentor de cargo eletivo, exigem do julgador o exame das circunstâncias do ilícito eleitoral e a aplicação do princípio da proporcionalidade. Esta é a orientação consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral²⁹.

²⁸ “Eleições 2016. [...] 1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players” (Ac.-TSE, de 31.8.2017, no AgR-AI nº 49997). E ainda: “1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre Os candidatos na disputa eleitoral (AgR-RESpe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Mm. João Otávio de Noronha, de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Mm. Henrique Neves, de 6.12.2013).

²⁹ “Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. Afigura-se desproporcional a imposição da sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.” (TSE, Ag. Reg. em RO nº 890235, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, acórdão de 21.08.2012)

O juízo sobre a gravidade da conduta não se confunde, todavia, com demonstração de potencialidade lesiva para o pleito, juízo este que já foi fixado e presumido pelo legislador, ao tipificar as condutas. Trata-se, na verdade, de adequação de sanção que considerará a expressividade e relevância da conduta no plano da lealdade que deve nortear as disputas eleitorais.

Art. 78 A aplicação das sanções cominadas, no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Claudio Brandão de Oliveira

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O Capítulo XVII trata das disposições transitórias, refletindo a boa técnica legislativa de separar, no corpo da lei, as disposições de natureza transitória que servem para viabilizar a transição do sistema anterior para o novo.

É da essência das normas transitórias que sua vigência e aplicação estejam vinculadas a um determinado período ou a uma condição. Assim, não tem sentido tratar, nas disposições transitórias, questões que se revelem perenes.

Art. 79 O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Trata-se de tema estratégico e que até hoje não foi objeto de deliberação no Congresso Nacional, em lei específica, como prevê o dispositivo. A regulamentação do financiamento público está disciplinada em preceitos esparsos da Lei nº 9.504/1997 e da Lei nº 9.096/1995. A forma de financiamento das campanhas eleitorais é assunto de despertares polêmicos. No sistema atual, o financiamento das campanhas subsiste híbrido, contando com recursos públicos e privados - por pessoas naturais e pelos próprios partidos, que são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, V, do CC e art. 1º da Lei 9.096/1995) –, embora com alguma predominância do primeiro, sendo impositiva, em qualquer hipótese, a prestação de contas à Justiça Eleitoral

À época em que ainda admitidas as doações por pessoas jurídicas, às campanhas recebiam grandes volumes de recursos de entidades do setor financeiro, das empresas do setor petroquímico e da construção civil, sendo inegável a influência que essas cifras substanciais produziam na eleição deste ou daquele candidato, quer nas eleições majoritárias, quer nas proporcionais.

Tampouco se ignora que os régios aportes realizados por essas

instituições não eram inspirados, em geral, por idealismo. Não por outra razão o STF, quando proscreeu as doações por entes dessa natureza, no julgamento da ADI nº 4.650/DF, em 2015, assentou que os “(...) limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico”, para em outra passagem concluir que a “(...) doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”.

De toda a sorte, o outro modelo, que prevê o financiamento público das campanhas, certamente não será suficiente para corrigir as distorções hoje existentes, mas, os que defendem sua adoção, alegam que ele pode contribuir para diminuir a influência do poder econômico sobre a vontade do eleitor e tornar mais democrático e legítimo o processo de escolha dos eleitos.

São muitas as propostas já feitas. O Congresso Nacional ainda não decidiu se vai adotar o modelo de financiamento exclusivamente público de campanha ou se vai manter o atual Sistema que, com o advento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em 2017, assumiu feição preponderantemente pública, sem excluir, contudo, a possibilidade de contribuições privadas para as campanhas, por pessoas naturais. Caso se faça uma opção por um modelo de financiamento exclusivamente público, é preciso que a forma de distribuição dos recursos não acabe por aumentar as desigualdades hoje verificadas.

Art. 80 Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

A previsão legal destina, de forma compulsória, parte das vagas em disputa para candidatos de um determinado sexo. Trata-se de medida que tem o claro propósito de viabilizar o acesso das mulheres ao sistema de disputa eleitoral, antes disponibilizado, quase que com exclusividade, para candidatos do sexo masculino.

A norma, prevista nas disposições transitórias, e específica para

as eleições de 1998, tornou-se definitiva com a Lei nº 12.034/2009 que deu nova redação ao parágrafo 3º do art. 10 da lei nº 9.504/1997. Adotou-se, no entanto, os percentuais de 30% e 70% para candidatos de cada sexo.

Art. 81 Revogado pela Lei nº13.165/2015

Art. 82 Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O sistema eletrônico de apuração de votos é obrigatório e somente em situações especiais, quando não for possível sua adoção, será usado o sistema convencional de votação com cédulas impressas.

Se houver necessidade de adoção do modelo convencional, não eletrônico, as regras serão aquelas previstas no Código Eleitoral e usadas tradicionalmente no período que antecedeu a implantação do sistema eletrônico de votação.

Art. 83 As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

O art. 83, *caput*, trata da elaboração das cédulas oficiais, definindo um padrão a ser adotado no momento de sua confecção. As cédulas serão usadas caso se mostre necessário realizar a votação por meio manual.

A experiência mostra que as urnas eletrônicas têm ótima resistência e são poucos os episódios de quebra com dificuldade de reposição a ponto de inviabilizar a votação eletrônica.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

A lei prevê a confecção de duas cédulas, uma para cada tipo de

sistema eleitoral utilizado. Nas eleições realizadas a cada dois anos, adotam-se os dois sistemas eleitorais. O majoritário na eleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas de governo e para o Senado Federal. O sistema proporcional para escolha dos deputados federais, estaduais, distritais e Vereadores.

Evita-se, assim, criar maiores dificuldades para os eleitores e facilitar o processo manual de apuração.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84 No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85 Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

O art. 85 define o critério que será adotado na apuração de votos dados a homônimos. O problema pode ocorrer na votação manual, prevalecendo o número sobre o nome. Deve ser lembrado que no momento do registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral, ciente de que existem candidatos com o mesmo nome, permite que somente um deles use a denominação que é comum.

Art. 86 No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de

legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Nas eleições pelo sistema proporcional o voto pode ser atribuído à legenda. Os votos da legenda serão computados para formação do quociente eleitoral e partidário, ou seja, influenciando na definição do número de votos válidos e das vagas disputadas que serão atribuídas a cada partido.

Art. 87 Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88 O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

- I – o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;
- II – ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais

Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

O analfabeto, no Brasil, é inelegível, mas vota facultativamente. Assim, não é difícil imaginar eventuais dificuldades do analfabeto quando do exercício de seu direito de voto.

O legislador, ciente das eventuais dificuldades enfrentadas pelos que não sabem ler e escrever, deixou em aberto a possibilidade de uso de instrumentos que auxiliem o analfabeto a votar. Parece evidente que tais instrumentos não podem retirar o caráter secreto do voto e devem assegurar, aos analfabetos, os direitos e garantias dos cidadãos alfabetizados.

O legislador não definiu a natureza dos instrumentos, competindo à Justiça Eleitoral identificar as necessidades do eleitor analfabeto e disponibilizar os meios para que a cidadania seja plenamente exercida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Marcello Rubioli

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 90 Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou

insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao procurador regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

O supra artigo regulamenta e refere o procedimento pelo qual serão perseguidos os crimes eleitorais cometidos por oportunidade das eleições bem como as diretrizes de avaliação de consumação de crimes.

De pronto, a despeito da desnecessidade em função do inciso XXXIV do art. 5º da CRFB, o §1º do art. 237 do CEI, confere ao eleitor o direito de petição para comunicar não só crimes eleitorais, como abuso de poder econômico ou político.

Urge salientar, que, sob a ótica constitucional, parece ser desnecessária a qualidade de eleitor para a notitia criminis, eis

que até os cidadãos não alistados podem peticionar denunciando crimes ou irregularidades.

Não só o cidadão, o §2º do art. 237 do CEI, faculta aos partidos políticos, mediante petição, requerer, ante prova de justa causa, abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

De igual sorte, é pacífica a possibilidade de instauração de inquérito policial de ofício pela autoridade policial.

O procedimento criminal segue o rito dos arts 355 ut 364 do CEI, o qual, resumidamente, havendo comunicação de crime ao Juiz ou Promotor Eleitorais, este último poderá promover o arquivamento da mesma ou oferecerá denúncia.

Da promoção de arquivamento cabe remessa ao Procurador Regional Eleitoral, o qual denunciará, designará outro promotor para oferecer a denúncia ou endossará o arquivamento.

A denúncia será rejeitada quando o fato narrado não constituir crime me, já estiver extinta a punibilidade ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Grassa vexata quaestio sobre o prazo para denúncia tratando-se de réu preso.

O eminente professor Ramayana entende que, tratando-se de réu preso, o prazo para a denúncia será o de 5 dias de que trata o CPP.

Já Zillio entende que o prazo sempre será de dez dias, dado que trata-se de legislação especial.

Sou que assiste razão ao Professor Zilio, eis que trata-se legislação especial.

Recebida a denúncia, o réu será citado para defesa em dez dias, na qual deverá indicar as provas que pretende, e, será designada audiência de instrução e julgamento.

A doutrina vem entendendo pela revogação do art. 358 o CEI tendo em vista o advento da lei 11719/08, pelo que, deveria ser aplicado o disposto no art. 395m e seguintes do CPP.

Colhida a prova e interrogado o réu, as partes terão cinco dias para alegações finais.

Gize-se que, a despeito do disposto no art. 359 do CEI, o mesmo se encontra revogado face a nova dialética processual penal onde o interrogatório não é mais meio de prova, mas de

defesa. Assim, o interrogatório do réu, em persecução de crimes eleitorais, deve ser o último ato de instrução.

Proferida a sentença, o recurso é cabível ao TRE, no prazo de dez dias.

O art. 363 do CEI determina que se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público. Entretanto, como dito acima, a determinação deve ser interpretada sob a ótica da Constituição Federal, pelo que pode-se, facilmente, entender por derogado o artigo, eis que a execução da decisão condenatória, somente pode ser executada quando do trânsito em julgado da sentença.

Segundo entendimento do TSE, não são cabíveis embargos infringentes e de nulidade, TSE – BE 153/315.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

O presente parágrafo é digno de reconhecimento de inconstitucionalidade, eis que representa forma de imputação objetiva que responsabiliza pessoas sem qualquer condicionamento ao aumento de risco criado.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Urge salientar que o dispositivo em espeque inquina a reincidência em cláusula geral de aumento de pena, em detrimento de sua natureza primitiva de circunstância agravante da pena.

Art. 90-A *(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Art. 91 Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Não será possível o alistamento ou transferência do domicílio eleitoral após cento e cinquenta dias antes do dia da eleição

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Trata-se da tipificação penal da antiga, mas comezinha até hoje, prática de retenção de título para criação de curral eleitoral e vinculação de voto por acompanhamento ou mesmo a retenção para proibição do exercício do direito de voto.

Entretanto, inobstante a gravidade da conduta, a lei entendeu por bem tipificá-la como crime de menor potencial ofensivo, pelo que cabível a transação penal ou suspensão condicional do processo.

O núcleo do tipo é reter o título eleitoral ou comprovante de alistamento, independentemente de especial fim para influência no voto ou na eleição.

Art. 91-A No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O artigo acima foi regulamentado, e, em verdade, derogado, pelo art. 94 da resolução 23.611 do TSE:

“...Art. 94. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

- I- e-Título;
- II- carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal

equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III- certificado de reservista; IV - carteira de trabalho; V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no caput poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O art. 99 da Resolução TSE 23611 determina:

“...Art. 99. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei nº9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único). Parágrafo único. Para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput poderão ficar sob a guarda da mesa receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor...”

Art. 92 O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O dispositivo acima tem por escopo apurar se as movimentações de massa de eleitores não representa manipulação para beneficiar algum candidato. É entendimento pacífico no TSE, entretanto, que, em ano de eleições não se pode realizar revisão de eleitorado.

Art. 93 O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Trata-se de especificação do poder requisitório do Tribunal, junto às concessionárias de canais de rádio e televisão, para publicação de informativos e notícias de interesse da eleição.

Art. 93-A O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 94 Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Salvante processos de habeas corpus e mandado de segurança, os feitos eleitorais gozam de prioridade no trâmite sobre quaisquer outros, sob crime de responsabilidade do magistrado e do membro do MP e falta funcional.

Art. 94-A Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

I] - fornecer informações na área de sua competência; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A despeito dos termos da lei, em verdade, trata-se de requisição por parte dos Tribunais Eleitorais, as quais, descumpridas consumam desobediência ou prevaricação, dependendo do caso.

Art. 94-B (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 95 Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Trata-se de causa de impedimento específica para feitos eleitorais, a qual desnecessária, eis que aplicável o disposto no art. 252 do CPP, inobstante, o legislador entendeu por bem esclarecer que o impedimento persiste independentemente da natureza da matéria vergastada em feito anterior.

Art. 96 Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem

ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença. (Revogado pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10 Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11 As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na

hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A lei, nesse particular, especifica a competência em razão da matéria para cada grau de jurisdição eleitoral.

O parágrafo 1º repisa o disposto nos arts. 237, 255 e seguintes do Código Eleitoral, já remetidos no art. 90, entretanto, tal é necessário porque remete a julgamento de representações com outras causas de pedir, verbi gratia propaganda eleitoral, direito de resposta e etc

Recebida a representação, ou seja, analisada a existência das condições da ação e pressupostos processuais, o representado ou reclamado deve ser citado para oferecimento de defesa.

O prazo do §4º somente é aplicável sendo madura a causa para ser julgada, dado que é possível que haja necessidade de produção de outras provas.

No caso de reclamações ou representações, os prazos para recurso tem por termo a quo a publicação da sentença em cartório, não havendo intimação pessoal

Art. 96-A Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 96-B Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 97 Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

Note-se que a intenção do legislador é conferir ao processamento e julgamento das reclamações ou representações eleitorais, celeridade, até suprimindo-se instâncias.

Art. 97-A Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5o da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 98 Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral,

sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

A lei, nesse particular, confere, dada a natureza de serviço honorífico dos auxiliares de escrutínio e recepção de votos, uma benesse e garantia aos mesmos, impedindo desconto do dia trabalhado e concedendo dois dias de convocação.

Art. 99 As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8o da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8o da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

I – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2o-A; [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2-A A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Pelo tempo gratuito de veiculação a lei confere benefícios fiscais.

Art. 100 A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A lei esclarece que a natureza jurídica daqueles que trabalham para candidaturas ou partidos políticos em eleições é de prestação de serviços.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A lei esclarece que não há vinculação a regime previdenciário pelo trabalho exercido em candidaturas ou partidos políticos.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 101 (VETADO)

Art. 102 O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145.....

Parágrafo único.....

IX - os policiais militares em serviço."

Trata-se de autorização legal para votação fora da respectiva sessão.

São os autorizados:

I – o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II – o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em

qualquer seção do estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III – os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV – os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V – os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI – os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII – os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII – os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX – os policiais militares em serviço.

Art. 103 O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."

Trata-se de determinação para obrigar que os partidos políticos mantenham seus cadastros devidamente atualizados

para efeitos de apuração do princípio da anualidade para candidaturas.

Art. 104 O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.....

.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Determina que os recursos provenientes do Fundo Partidário sejam geridos assemelhadamente a verbas públicas e por isso há necessidade de gestão sob o regime de licitações da lei 8.666/93.

Art. 105 Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 105-A Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A lei, expressamente, afasta a possibilidade de aforamento de ações civis públicas em matéria eleitoral.

Art. 106 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107 Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Anexos

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



EJE-RJ
Escola Judiciária Eleitoral
do Rio de Janeiro

Sigla e nº do Partido/Série

Recebemos de: _____

Endereço: _____

Mun.: _____ CEP: _____

CPF ou CGC nº _____

a quantia de R\$ _____

correspondentes a _____ UFIR

Data: ____/____/____

Nome do Responsável _____

CPF nº _____

NOME DO PARTIDO

Recibo Eleitoral

UF: _____ R\$ _____

Município: _____ UFIR

Valor por extenso em moeda corrente:
doação para campanha eleitoral das eleições municipais

Data: ____/____/____

(Assinatura do responsável)

Nome do Resp.: _____

CPF nº _____

Série: sigla e nº do partido/numeração sequencial

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (MODELO 1)

Nome: _____ Nº: _____

Nº do CPF: _____ Nº da identidade: _____ Órgão Expedidor _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Partido Político: _____ Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____ Circunscrição: _____

Conta Bancária nº: _____ Banco: _____ Agência: _____

Limite de Gastos em Real: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº: _____

Nº do CPF: _____ Nº da identidade: _____ Órgão Expedidor _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Local: _____

Data: ____/____/____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) DADOS DO CANDIDATO

- 1 - Nome - informar o nome completo do candidato;
- 2 - Nº - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 - Nº do CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 4 - N ° da Identidade - informar o número da carteira de identidade do candidato;
- 5 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 - Telefone - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 - Telefone - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 - Partido Político - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;

- 11 - Comitê Financeiro - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 - Eleição - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 - Circunscrição - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;
- 14 - Conta Bancária N° - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
- 15 - Banco - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
- 16 - Agência - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
- 17 - Limite de Gastos em REAL - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

B) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 - Nome - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 - N° do CPF - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 - N° da Identidade - informar o número da carteira de identidade do Responsável;
- 4 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do Responsável;
- 6 - Telefone - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
- 7 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do Responsável;
- 8 - Telefone - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (MODELO 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____

Eleição: _____ **UF/Município:** _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDO DE

Local: _____ **Data:** ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional do partido político, direção estadual, comitê financeiro ou candidato;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/Município - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - Data - informar a data em que os recibos eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 - Numeração - informar a numeração e série dos recibos eleitorais recebidos;
- 6 - Quantidade - informar a quantidade de recibos eleitorais recebidos;
- 7 - Recebidos de - informar o nome do órgão repassador dos recibos;
- 8 - indicar local e data do preenchimento;
- 9 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (MODELO 3)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____

Eleição: _____ **UF/Município:** _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR						

Local: _____ **Data:** ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - DATA - informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;
- 5 - NÚMERO DOS RECIBOS - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;
- 6 - ESPÉCIE DO RECURSO - informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;
- 7 - DOADOR/CONTRIBUINTE - informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;
- 8 - CGC/CPF - informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 9 - VALORES
 - 9-a - UFIR - informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R\$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;
 - 9-b - R\$ - informar o valor da doação em moeda corrente;
- 10 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em UFIR e R\$ dos valores arrecadados;
- 11 - indicar local e data do preenchimento;
- 12 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (MODELO 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE			VALORES	
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO.	Nº AG.	Nº CHEQUE	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR							

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/Município - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - Data do Recebimento - informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 - Identificação do emitente/doador
 - 5-a - Nome - informar o nome do emitente do cheque;
 - 5-b - CGC/CPF - informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 6 - Identificação do Cheque
 - 6-a - Data da Emissão - informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;
 - 6-b - Nº do Banco - informar o número do Banco sacado;
 - 6-c - Nº da Agência - informar o número da Agência;
 - 6-d - Nº do Cheque - informar o número do cheque;
- 7 - Valores - R\$ - informar o valor dos cheques em moeda corrente;
- 8 - Total/Transportar - informar o total em R\$ dos Cheques recebidos.
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS
(MODELO 5)**

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO:	
TÍTULO DA CONTA:			TOTAL - R\$
1 - RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Cotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Receitas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL - R\$
2 - DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locação de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachê de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisa ou Testes Eletrônicos			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produções Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 - IMOBILIZAÇÕES - TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4-5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco [...]			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (MODELO 6)

Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____ Único? Sim: _____ Não: _____
Eleição: _____ UF/Município: _____
Número da Conta Bancária: _____ Banco: _____ Agência: _____
Endereço: _____

NOMES DOS MEMBROS	FUNÇÕES

Local: _____ Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Nome do Partido - informar o nome do partido político;
- 2 - Direção/Comitê/Candidato - informar se é da Direção Nacional/Estadual/ Comitê Financeiro ou Candidato;
 - 2-a - Único? Sim? Não? - marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de Comitê Estadual/Municipal, de Comitê Único do Partido para as eleições de toda a circunscrição ou de Comitê específico para determinada eleição;
- 3 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 - UF/Município - informar a Unidade da Federação e Município;
- 5 - Conta Bancária - informar o número da conta-corrente do Comitê Financeiro;
- 6 - Banco - informar o banco onde foi aberta a conta-corrente do Comitê;
- 7 - Agência - informar a agência bancária;
- 8 - Nomes Dos Membros - informar o nome completo dos membros do Comitê Financeiro;
- 9 - Funções - informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
- 10 - indicar local e data do preenchimento;
- 11 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (MÓDELO 7)

Nome do Partido: _____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R\$
NOME	NÚMERO	
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Nome do Partido - informar o nome do partido político;
- 2 - Comitê Financeiro/Direção/Candidato - informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;
- 3 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 - Candidato
- 4-a - Nome - informar o nome completo do Candidato;
- 4-b - Número - informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
- 5 - Limite em R\$ - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;
- 6 - Total / Transportar - informar o total em Real;
- 7 - indicar o local e a data do preenchimento;
- 8 - assinatura dos responsáveis.

(MODELO 8)

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - Data - informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;
- 4 - Numeração - informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;
- 5 - Quantidade - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;
- 6 - Distribuído a - informar o nome da Direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;
- 7 - indicar local e data do preenchimento;
- 8 - assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS
(MODELO 9)**

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro: _____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R\$
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____ **Data:** ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido / Comitê Financeiro - informar o nome de quem realizou as transferências: se Direção Nacional/Estadual do Partido ou Comitê Financeiro, inclusive no caso de coligações;
- 2 - Data - informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;
- 3 - Nome do Partido / Comitê / Candidato -informar o nome do Partido (Direção Nacional/Estadual) do Comitê ou do Candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;
- 4 - Valores - R\$ - informar o valor das transferências em moeda corrente;
- 5 - Total / Transportar - informar o total e em R\$ das transferências efetuadas;
- 6 - indicar local e data do preenchimento;
- 7 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (MODELO 10)

Nome do Partido: _____

Direção Nacional: _____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Nome do Partido - informar o nome do partido político;
- 2 - Comitês Financeiros Vinculados - informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;
- 3 - Valores/R\$
 - 3-a - Arrecadados - informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;
 - 3-b - Aplicados - informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
 - 3-c - Saldos - informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.
- 4 - Totais/Transportar - informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
- 5 - indicar o local e data do preenchimento;
- 6 - assinatura dos responsáveis.



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro



EJE-RJ

Escola Judiciária Eleitoral
do Rio de Janeiro